

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELO BARROS DA CUNHA

**Regulação dos serviços de radiodifusão no Brasil: uma crítica
à luz dos objetivos de promoção do pluralismo e do direito à
comunicação**

Brasília – DF

2017

MARCELO BARROS DA CUNHA

**Regulação dos serviços de radiodifusão no Brasil: uma crítica
à luz dos objetivos de promoção do pluralismo e do direito à
comunicação**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, área de concentração “Direito, Estado e Constituição” e linha de pesquisa “Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação”.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Kehrig Veronese Aguiar.

Co-orientadora: Profa. Dra. Christiana Soares de Freitas.

Brasília – DF

2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

Regulação dos serviços de radiodifusão no Brasil: uma crítica à luz dos objetivos de promoção do pluralismo e do direito à comunicação

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, área de concentração “Direito, Estado e Constituição” e linha de pesquisa “Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação”.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alexandre Kehrig Veronese Aguiar - UnB
(Presidente)

Profª. Dra. Christiana Soares de Freitas - UnB

Prof. Dr. Márcio Nunes Iorio Aranha Oliveira - UnB

Prof. Dr. Luca Belli - FGV

Resumo

O objetivo desta dissertação é analisar o atual arcabouço jurídico-regulatório sobre a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens no Brasil à luz dos objetivos de promoção do pluralismo e do direito à comunicação. Examinou-se a aderência do sistema sancionatório da radiodifusão brasileira à teoria responsiva da regulação formulada por Ayres e Braithwaite (1992), que relaciona os efeitos da expectativa de recebimento da penalidade em diversas gradações sobre o comportamento do regulado, de modo que a possibilidade de aplicação de sanções mais duras pelo regulador seja um indutor para a criação de ambientes colaborativos com as empresas. Concluiu-se que o referido sistema tem pouca margem para responder ao comportamento das empresas reguladas em decorrência da impossibilidade de aplicação pelo regulador da sanção máxima de cassação ou do indeferimento de pedido de renovação de concessão ou permissão de emissora que constantemente desrespeite os termos da concessão, pois essas decisões devem ser submetidas ao Parlamento ou à decisão judicial, em conformidade com o prescrito no art. 223 da Constituição de 1988. Avaliou-se ainda uma amostra de 76 constituições de jurisdições estrangeiras, obtida por meio de busca pelo termo “Radio” na coleção de 194 textos constitucionais vigentes vertidos ao idioma inglês disponível no do sítio na Internet do Projeto *Constitute*, o que permitiu demonstrar que somente no Brasil há limitação constitucional referente à possibilidade de cassação e de indeferimento de renovação de concessões e de permissões de radiodifusão pelo regulador. Os resultados obtidos corroboram a hipótese de pesquisa de que o desenho atual da regulação da radiodifusão no Brasil não se presta a promover a ampla liberdade de expressão, o pluralismo e o direito à comunicação, mas, ao contrário, facilita a manutenção do *status quo* dos atuais grupos de mídia oligopolistas que controlam a exploração desse serviço no país.

Palavras-chave: regulação, radiodifusão, responsividade, direito à comunicação.

Abstract

The objective of this dissertation is to analyze the current legal and regulatory framework for operation of radio and television broadcasting services in Brazil considering policy objectives of promoting pluralism and the right to communicate. This research investigated whether the Brazilian broadcasting regulatory system of sanctions adheres to the theory of responsive regulation proposed by Ayres and Braithwaite (1992), which exposes the effects of adopting increasingly gradations of enforcement measures on the behavior of regulated firms to induce a collaborative environment between government and private partners. The analysis showed that such system has a narrow margin of enforcement measures to respond to the behavior of regulated firms due to the mandatory submission of the ultimate regulatory punishments of license repeal and denial of license renewal to Parliament or to the courts, in compliance to Article 223 of the Brazilian Constitution. This research also got a sample of 76 foreign constitutions that mention the word “Radio” out of 194 current constitutions available on the website of Project Constitute, to prove that only the Brazilian Constitution limits regulator’s competence to repeal and to deny renewal of broadcasting licenses. The results of this research corroborate the hypothesis that the current design of broadcasting regulation in Brazil is aimed at sustaining the *status quo* of oligopolistic media groups instead of fostering free speech, pluralism and the right to communicate.

Keywords: regulation, broadcasting, responsiveness, right to communicate.

Sumário

Introdução	8
Capítulo 1 – Direito à comunicação no contexto internacional e no Brasil.....	16
1.1. Considerações iniciais	16
1.2. Liberdade de expressão e direito à comunicação no plano internacional.....	17
1.3. Liberdade de expressão e direito à comunicação no contexto brasileiro	26
1.4. Considerações finais	30
Capítulo 2 – Teorias de regulação e justificativas para regular a radiodifusão	32
2.1. Considerações iniciais	32
2.2. Conceito tradicional de regulação e discussões recentes sobre sua abrangência	33
2.3. Revisão de teorias clássicas de regulação	36
2.3.1. Teoria do interesse público	36
2.3.2. Teoria econômica da regulação (ou teoria dos grupos de interesse).....	38
2.3.3. Teorias institucionalistas	40
2.4. Justificativas para a regulação de serviços de radiodifusão	44
2.5. Considerações finais	49
Capítulo 3 – Disciplina jurídico-regulatória da radiodifusão no Brasil	51
3.1. Considerações iniciais	51
3.2. Os serviços de radiodifusão no ordenamento jurídico brasileiro: evolução e cenário atual	53
3.2.1. Evolução da disciplina jurídica da radiodifusão no Brasil.....	55
3.2.2. A radiodifusão na Constituição Brasileira de 1988.....	64
3.2.3. A radiodifusão na legislação infraconstitucional	70
3.3. Considerações finais	78
Capítulo 4 – Responsividade do sistema sancionatório da radiodifusão brasileira	81
4.1. Considerações iniciais	81
4.2. A teoria responsiva da regulação e o <i>enforcement</i>	82
4.3. O sistema sancionatório na regulação da radiodifusão.....	86
4.4. Dados sobre a aplicação de sanções a radiodifusores.....	95
4.5. Análise crítica do sistema sancionatório da radiodifusão.....	98
4.6. Considerações finais	99
Capítulo 5 – A proteção constitucional aos radiodifusores contra cassação e não renovação de outorgas no Brasil e no mundo.....	101
5.1. Considerações iniciais	101

5.2. O debate sobre a comunicação social e a radiodifusão na Constituinte de 1987 e sua perenidade	102
5.3. Disposições constitucionais sobre radiodifusão em outros ordenamentos jurídicos	107
5.4. Considerações finais	114
Conclusão.....	115
Referências bibliográficas	119
Anexo A.....	131
Anexo B.....	133
Anexo C.....	152

Introdução

Os meios de comunicação social englobam diferentes ambientes físicos de suporte, sendo acessados por meio da circulação de jornais e revistas impressos, da transmissão sonora, da transmissão de voz e imagens, e da navegação em portais na Internet. Exercem papel preponderante na difusão da cultura, das artes, da informação e da educação, bem como têm expressiva importância na economia, ante as consideráveis somas movimentadas na produção de conteúdo e na veiculação de publicidade.

Os elevados índices de penetração dos meios de comunicação na população ressaltam sua relevância. No Brasil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2014 (IBGE, 2015), 97,1% dos domicílios contam com aparelhos de televisão e 72,1% com aparelhos de rádio. Além disso, cerca de 28% dos domicílios brasileiros contam com televisão por assinatura, número esse com viés de baixa conforme dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL, 2016). Os jornais impressos pagos atingiram uma tiragem diária média de 7,5 milhões de exemplares em 2015, a qual tem decrescido nos últimos anos, conforme estimado pela Associação Nacional de Jornais (ANJ, 2016). Enquanto isso, cresce o acesso à internet, cujos usuários alcançam 58% da população brasileira com dez anos ou mais (CETIC.BR, 2016).

Igualmente significativa é a atuação da imprensa como formadora de opinião, o que atinge por meio da veiculação de noticiários, programas investigativos, editoriais, colunas especializadas e diversos outros mecanismos de afirmação de posições, que têm o condão de influenciar o público leitor/ouvinte/telespectador a respeito dos mais diversos assuntos. Nesse aspecto, os meios de comunicação historicamente guardam estreita relação com a política partidária e eleitoral, vez que o controle editorial sobre as informações veiculadas revela-se de interesse direto de grupos governistas e oposicionistas em embates de ideias e em busca de votos.

Somado a isso, o fortalecimento e a integração cada vez maior entre imprensa, produtores de conteúdo e prestadores de serviços de telecomunicações têm criado grandes grupos de mídia fortemente integrados e de caráter transnacional, num ambiente em que a Internet desponta como meio comunicacional que permite o alcance de novos mercados, a geração de economias de escala e escopo e a criação de novos modelos de negócio.

É nesse contexto que Castells (2015) aponta a formação das redes globais de mídia, em cujo núcleo se encontram corporações multimídia atuando em diversos países e que têm como tendências a concentração cada vez maior de propriedade, a oferta de vários produtos em uma única plataforma e de um mesmo produto em várias plataformas, a customização e a segmentação dos públicos como forma de maximizar rendas com publicidade, e o aproveitamento das mudanças e avanços tecnológicos no ambiente de comunicações para extrair economias decorrentes de sinergias.

Castells (2015) expõe ainda a relação entre mídia e política, ao apontar a mídia como o espaço de produção de poder, ou seja, o espaço onde as relações de poder são decididas entre atores políticos e sociais. O sociólogo conclui que “a política é primordialmente uma política da mídia” e apresenta como a dominância da política da mídia, marcada por uma recorrente política de exposição de escândalos, pode estar relacionada com a queda da confiança no sistema político geral e com a deslegitimação das instituições, ainda que possa levar a uma mobilização para mudança sistêmica e não implique necessariamente em uma queda na participação política.

As relações entre política e mídia, no caso brasileiro, têm sido descritas como marcadas pela forte influência dos meios de comunicação, e especificamente da radiodifusão, sobre os principais acontecimentos políticos nacionais (CORREIA, 2015), pelo clientelismo entre detentores do Poder Público e radiodifusores, caracterizado pela distribuição de outorgas para prestação de serviços de rádio e televisão a grupos aliados, implicando em concentração de propriedade e de audiência, em troca de maior influência e apoio político (SANTOS; CAPPARELLI, 2005) e pelo passado recente de censura política à imprensa, ocorrida durante o regime militar de 1964 a 1985, e que até hoje permeia o debate sobre os limites e medidas a serem considerados no desenho de mecanismos de controle de conteúdos (CARVALHO, 2014).

Castells (2015) também enfatiza como, na sociedade em rede, o espaço público onde interage a sociedade é formado pelas redes de comunicação multimodais, ou seja, pelas várias tecnologias de comunicação. A possibilidade de que movimentos sociais e a política insurgente possam ter acesso às redes de comunicação e reprogramar as relações de poder nelas existentes aumentam, dessa forma, as oportunidades para realizar a mudança social e política.

Assim, o acesso aos meios de comunicação por todos os interessados, sejam eles cidadãos, comunidades, grupos políticos minoritários ou movimentos sociais, e não somente por grandes grupos de mídia e por detentores do poder político e econômico¹, com foco na capacidade de transmitir e receber a comunicação sem ingerências, de informar e ser informado, e, principalmente de ser ouvido, tem, portanto, especial importância para a sociedade na busca por um maior equilíbrio em suas relações de poder. Trata-se da possibilidade de se alcançar maior representatividade das diversas posições e opiniões existentes no debate público, impedindo que posições hegemônicas sejam impostas por quem controla os meios físicos de difusão de informações. Em vista de tudo isso, afastando-se de uma visão mercadológica da mídia em favor de uma atuação democrática e inclusiva, que dê voz a todos os grupos que desejam se comunicar, tem-se modernamente reconhecido a existência de um direito humano à comunicação.

Essa discussão não é nova; em verdade, encontra-se em debate nos cenários nacional e internacional há décadas. O uso da censura como forma de impedir conteúdos prejudiciais aos grupos políticos no poder; a programação cultural e artística que não reflete a realidade e as demandas da totalidade da população, excluindo minorias; a concentração de propriedade que cria poderosos oligopólios integrados verticalmente e horizontalmente, fecha o mercado de mídia e exclui a concorrência e a participação local e comunitária; o fluxo informacional desbalanceado de regiões ricas para pobres que aprofunda desigualdades e silencia comunidades desprivilegiadas; todos esses são temas de estudos e avaliações tanto daqueles que defendem posições liberais, buscando mínima intervenção estatal e ampla liberdade empresarial, quanto dos que adotam postura mais progressista, defendendo a democratização do acesso à mídia e o alinhamento dos conteúdos veiculados às políticas públicas de comunicação e aos interesses da sociedade.

O advento das Tecnologias de Informação e Comunicação sob a infraestrutura da Internet, graças a suas inerentes características de dificuldade de controle estatal e de baixo custo de acesso para produtores de conteúdo, aponta para novas

¹ Cabe esclarecer que essa abordagem não busca legitimar o uso do rádio e da televisão para o cometimento de ilícitos ou a veiculação de interesses de grupos criminosos, vez que o exercício da liberdade de expressão e do direito à comunicação devem se subordinar aos demais princípios e valores da ordem constitucional vigente. Reconhece-se, no entanto, que a ampliação do acesso aos meios de comunicação demanda reflexão sobre o tratamento regulatório a ser dado a fenômenos indesejáveis como a difusão de notícias falsas e da delimitação do que constitui informação jornalística acobertada pela liberdade de imprensa e por sigilo da fonte.

possibilidades de se abrir o mercado de mídia para os grupos hoje sem voz, promovendo a difusão de conteúdos em um meio que não necessita de licenças de uso, como no rádio e na televisão, ou de uma estrutura de impressão e de distribuição como jornais e revistas.

De fato, a Internet, em seu início², adquiriu um caráter libertário³, tida como insuscetível de controle estatal, eminentemente por não se prender a fronteiras territoriais ou sistemas jurídicos, como apontado por Murray (2011). Castells (2015) assinala que a difusão da Internet levou a uma nova forma de comunicação interativa, com a capacidade de envio de mensagens de muitos para muitos, em tempo real ou quando se queira, e com a possibilidade de uso de comunicação ponto-a-ponto ou de ampla difusão, a depender dos objetivos e características da comunicação desejada.

No que se refere à importância da rede na sociedade global e na cultura, Lessig (2004) mostra que a Internet, ao se integrar na vida cotidiana, provocou relevantes mudanças, não somente técnicas, a exemplo da maior rapidez na comunicação e na redução do custo de coletar dados, mas também culturais.

Sobre essa questão, o autor argumenta que a Internet ampliou a liberdade na produção, o espaço para criatividade e a troca de informações, desafiando o modelo secular de propriedade intelectual, especialmente no campo de direitos autorais – o que gerou a conseqüente reação contrária dos detentores desses direitos, e trouxe a necessidade de discussão sobre novos instrumentos que possam garantir a liberdade cultural no ambiente digital sem invabilizar a remuneração dos artistas.

A expansão do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação e do acesso da população global levou conflitos e questões tecnológicas, econômicas, sociais e legais a entrarem rapidamente na agenda de governos nacionais e de órgãos multilaterais. Discussões sobre possíveis limitações à liberdade intrínseca desse novo meio e o desenho de instrumentos de regulação da Internet estão na pauta acadêmica e governamental há vários anos, a exemplo da controvérsia sobre assegurar ou não a neutralidade de rede, ou seja, permitir (SPULBER; YOO, 2009) ou vedar (WU, 2003) a

² A Internet tem sua origem na rede ARPANET, criada em 1969 no âmbito do Departamento de Defesa americano. No entanto, desenvolveu-se, especialmente nos anos 1980, sem maior supervisão estatal nos Estados Unidos e com grande participação da academia (CASTELLS, 2015).

³ Exemplo da percepção inicial da Internet como espaço insuscetível de regulação estatal é a célebre declaração de independência do cyberspaço de Barlow (1996).

discriminação de conteúdos e de aplicativos por meio da tarifação diferenciada do serviço de acesso, e da necessidade de se desenvolverem mecanismos específicos para a repressão à proliferação de crimes na rede, dado que são rentáveis, seguros para o criminoso, rápidos de executar, difíceis de identificar o autor e de persegui-lo (JAKOBSSON, 2012).

Entretanto, o acesso universal à grande rede e a inclusão digital das camadas da população com menor renda e com menor grau instrucional, condição *sine qua non* para que os avanços que a Internet oferece no campo informacional possam se traduzir na efetiva fruição do direito à comunicação por todos, no amplo acesso à oferta de conteúdos alternativos e na quebra dos oligopólios midiáticos, ainda se encontram distantes da realidade de diversos países, no que se insere o Brasil, em que quase metade da população segue desconectada.

As perspectivas de avanço da inclusão digital na maior nação sul-americana também não se mostram animadoras nos curto e médio prazos, ao menos no que se refere ao desenho de políticas públicas voltadas a esse fim. Como tivemos oportunidade de discutir anteriormente (CUNHA *et al.*, 2016), três estratégias básicas devem fundamentar uma política de inclusão digital: alfabetização para o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação, infraestrutura que garanta a disponibilidade de acesso e conteúdo adequado às necessidades dos usuários. No entanto, o único plano de expansão de banda larga apresentado no país, e que vigorou somente entre 2010 e 2014, teve por foco apenas a construção de infraestrutura, negligenciando ações voltadas a conteúdo e a programas de alfabetização digital (CUNHA, 2012).

Diante de todo esse contexto surge a importância de se construírem mecanismos regulatórios que promovam nos meios de comunicação social tradicionais o acesso plural, a diversidade, a efetiva liberdade de expressão e a democracia. Não se trata aqui de limitar a veiculação de conteúdos ou de restringir a liberdade de expressão dos atuais detentores da propriedade de meios de comunicação, mas sim de garantir que o acesso à possibilidade de transmitir conteúdos seja mais amplo, de evitar que os grandes grupos de mídia criem barreiras de acesso por meio de práticas anticoncorrenciais ou pelo controle absoluto do espectro de radiofrequências escasso e necessário para a radiodifusão, de assegurar que os diversos segmentos da sociedade possam exercer também sua liberdade de expressão.

Corroborando essa visão, Maule e Niu (2009) enfatizam os diversos objetivos da regulação de meios de comunicação: sob a perspectiva política, a manutenção de uma diversidade de veículos de mídia é vital para a democracia; sob a ótica da economia, a prevenção e o controle do monopólio dos meios de comunicação promovem a competição, com benefícios para a indústria e para os consumidores; e sob o aspecto social, a universalização do acesso torna informação e conhecimento disponíveis a todos os cidadãos.

Diferentes abordagens podem ser adotadas para a promoção desses objetivos. Karppinen (2012) aponta para as contradições nas estratégias de promoção do pluralismo de mídia: se por um lado, países europeus vinham tradicionalmente defendendo a criação de empresas públicas de radiodifusão, apoio a mídias alternativas, subsídios à imprensa e outros mecanismos de intervenção, por outro, os debates mais recentes apontam para a desregulação e a adoção de um regime neoliberal, reconhecendo o valor da comunicação pública em termos das relações sociais de mercado e das escolhas individuais dos consumidores.

Já Barros e Santos (2013), ao tratarem da propriedade dos meios de comunicação, sustentam a necessidade de que as democracias estabeleçam limites máximos de concentração e que impeçam o monopólio, como forma de viabilizar a representação plural da sociedade e equilibrar disputas entre posições políticas.

Verifica-se que a Constituição Brasileira de 1988, em linha com o prescrito nos ordenamentos jurídicos de diversos países democráticos, consagrou em seu elenco de direitos fundamentais a liberdade de manifestação do pensamento, temperada pela vedação ao anonimato e pela asseguaração do direito de resposta. Garantiu ainda a liberdade da expressão nas atividades intelectual, artística, científica e de comunicação e vedou toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Mas a Carta de 88 também se ocupou de assegurar o pluralismo social no acesso à propriedade de meios de comunicação e ao conteúdo veiculado. Indicou que não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio, direta ou indiretamente, mas limitou a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão e o controle de conteúdo de qualquer meio de comunicação social a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez

anos. Elencou ainda princípios que representam verdadeiro direcionamento sobre o conteúdo veiculado por emissoras de rádio e televisão.

A Constituição do Brasil trouxe ainda um conjunto de “supostas garantias” aos radiodifusores contra possíveis perseguições pelo governo, ao incluir a necessidade de aprovação pelo Parlamento para dar efetividade à outorga de concessões e permissões para exploração do serviço e ao dispor que o cancelamento de outorgas pode se dar tão somente por decisão judicial. Limitou, dessa forma, a atuação do Poder Executivo como regulador.

A constitucionalização desses temas se insere no contexto político e econômico vivido pelo Brasil naquele momento, no que se deve considerar: a retomada do regime democrático frente à censura e à repressão sofridas pelos meios de comunicação durante o governo militar; a consolidação de grandes grupos de comunicação e sua influência crescente no campo político; o embate entre o reconhecimento do direito à comunicação como direito humano e a visão liberal de liberdade total para os fluxos de informação; a contraposição entre grupos de interesse a favor de um maior acesso à mídia e grupos interessados na criação de barreiras à entrada no mercado da comunicação social.

Isso tudo não significa que as normas constitucionais afetas à comunicação social, bem como a parca regulamentação legal e infralegal existentes, foram capazes de promover os princípios invocados e implantar políticas públicas voltadas à efetividade do amplo exercício do direito à comunicação por todos os atores sociais.

São por esses motivos que, sem ignorar o impacto que as novas tecnologias têm sobre o futuro da comunicação social, a presente pesquisa se volta para a análise crítica de alguns aspectos do arcabouço jurídico-regulatório hoje existente sobre a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens no Brasil, meio que segue como o de maior alcance na difusão de conteúdos em nosso país, à luz de teorias de regulação e da experiência internacional.

Busca-se especificamente com esta pesquisa analisar e criticar o desenho do marco normativo da regulação dos serviços de radiodifusão, fortemente impactado pela impossibilidade de cassação de outorgas pela via administrativa, algo que existe apenas no Brasil, como será demonstrado ao longo da presente dissertação.

No primeiro capítulo será introduzido o debate sobre o reconhecimento da existência de um direito à comunicação e seu impacto sobre a formulação de políticas públicas voltadas à comunicação social. A apresentação das principais teorias justificadoras do fenômeno da regulação e as motivações específicas para se instituir mecanismos regulatórios para a radiodifusão serão temas do segundo capítulo. O terceiro capítulo descreverá o atual marco regulatório da radiodifusão no país. No quarto capítulo será conduzida uma avaliação do sistema sancionatório da radiodifusão brasileira à luz da teoria responsiva de Ayres e Braithwaite (1992). O quinto capítulo mostrará, por meio de pesquisa em uma amostra de textos constitucionais de 76 países, que somente no Brasil houve uma limitação constitucional referente à cassação e à não renovação de outorgas de radiodifusão, com a necessidade, respectivamente, de decisão judicial e de deliberação do Parlamento.

Finalmente, a conclusão apresentará considerações sobre os resultados da pesquisa e apontará para possibilidades de ajuste no quadro jurídico-institucional brasileiro para a radiodifusão, com o objetivo de contribuir para a efetivação do direito à comunicação em nosso país.

Capítulo 1 – Direito à comunicação no contexto internacional e no Brasil

1.1. Considerações iniciais

No amplo espectro de direitos internacionalmente reconhecidos, as últimas décadas trouxeram a discussão sobre a existência e o escopo de um direito humano à comunicação, de modo que todos os indivíduos possam não apenas receber informações, tal como classicamente veiculadas pela imprensa, como também transmitir ideias, opiniões e críticas, assumindo postura ativa no processo comunicacional e adquirindo voz na defesa de seus interesses e pontos de vista perante a sociedade.

Essa formulação do direito à comunicação tem escopo mais amplo que a garantia das liberdades de opinião e de expressão, já encontradas no elenco de direitos fundamentais típicos do constitucionalismo contemporâneo, a exemplo dos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Brasileira de 1988, os quais dispõem, respectivamente, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

O direito à comunicação não se limita, portanto, à negativa de interferência ou de repressão estatal no fluxo informacional; estende-se a buscar a multidirecionalidade da comunicação e o acesso a instrumentos que permitam a interação, a produção e a distribuição de conteúdo não apenas pelos grupos empresariais de mídia, mas por quaisquer indivíduos ou comunidades. Desse modo, o reconhecimento da existência de um direito à comunicação traz a demanda, para sua concretização, de adoção de políticas públicas e de mecanismos regulatórios que visem evitar, superar e combater as barreiras à entrada nos meios de comunicação de massa, a exemplo da concentração horizontal e vertical de propriedade no mercado de mídia e da monopolização do uso do espectro de radiofrequências por meio de alocação de licenças de uso que privilegiem grupos com maior poder econômico e político.

Como já tratado brevemente na Introdução desta dissertação, os últimos anos presenciaram o crescimento do emprego e do uso das Tecnologias de Informação e

Comunicações (TICs), que têm possibilitado a distribuição de conteúdos em diversas plataformas, a exemplo de redes sociais, computadores, *tablets* e *smartphones*, por intermédio da Internet. Essa evolução tecnológica fornece instrumentos hábeis a permitir, ao menos em tese, que grupos que antes não tinham acesso à mídia tradicional possam, com custo reduzido e sem depender de poder político ou econômico, comunicar-se com um público antes inalcançável.

No entanto, o acesso às plataformas digitais e as inúmeras possibilidades que oferece para efetivar a fruição do direito à comunicação ainda caminham lado a lado com a rádio e a televisão abertas, que seguem como meios de comunicação de maior alcance e penetração social, especialmente em países, como o Brasil, cuja infraestrutura de redes de telecomunicações de alta velocidade ainda se encontra aquém do necessário para massificar o uso das TICs, e o elevado custo tanto de equipamentos quanto de conexão à Internet excluem do ambiente digital elevada parcela da população.

Nota-se, portanto, que a radiodifusão mantém elevada importância no cenário de comunicação social no país. Nesse sentido, partindo do histórico reconhecimento da liberdade de opinião e de expressão como direito humano e da repulsa a mecanismos de censura nas sociedades ocidentais modernas e contemporâneas e apresentando os debates nacionais e internacionais sobre a efetivação do direito à comunicação, que incluem considerações sobre pluralismo e diversidade na mídia, o presente capítulo busca identificar os pontos sensíveis a serem abordados no desenho de mecanismos regulatórios para meios de comunicação de massa.

1.2. Liberdade de expressão e direito à comunicação no plano internacional

Em 1789, os revolucionários franceses indicaram, na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, como direitos fundamentais a liberdade de opinião – o que significa que o cidadão não pode ser perseguido ou discriminado por suas ideias e opiniões – e a liberdade de expressão – o que implica em não ser possível impedir ou impor barreiras à transmissão de opiniões, respondendo o cidadão civilmente por eventuais abusos. Note-se que a declaração francesa cuidou apenas das liberdades afetas

ao indivíduo, nada tratando dos meios de comunicação, conforme os artigos abaixo transcritos do original:

Art. 10. Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la Loi.

Art. 11. La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'Homme : tout Citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la Loi.⁴

Barendt (2007) elenca os argumentos mais utilizados para justificar a necessidade de uma proteção especial à liberdade de expressão, que somente deve ser restringida pelo governo em casos excepcionais: a busca pela verdade, assegurando que fatos verdadeiros e opiniões críveis sejam publicados; o desenvolvimento integral do ser humano, podendo expressar livremente suas crenças e posições políticas; a participação do cidadão no processo democrático, compreendendo as questões políticas; e a suspeição do governo, afastando-o da possibilidade de interferir ou suprimir opiniões que lhe sejam prejudiciais.

Dois anos após a publicação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão⁵, a Primeira Emenda da Constituição Americana assegurou naquele país não apenas a liberdade de expressão, mas também a liberdade de imprensa no rol de seu festejado *Bill of Rights*, assumindo uma postura liberal que impediria qualquer interferência estatal nos meios de comunicação e que também guia as posições assumidas

⁴ A íntegra da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que até hoje integra o ordenamento constitucional francês, pode ser consultada em: <https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>, acesso em 18 jan. 2017.

⁵ Não se pretende aqui debater as relações de influência na redação do rol de direitos fundamentais entre franceses e americanos, tampouco se busca induzir que o *Bill of Rights* estadunidense deriva de alguma forma da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Nesse ponto, refere-se ao clássico estudo de Jellinek (2000), o qual sustenta que a principal fonte de inspiração para a declaração francesa estaria nas constituições das colônias americanas, a exemplo da Declaração de Direitos da Virgínia de 1776, disponível em http://www.gunstonhall.org/georgemason/human_rights/vdr_final.html, acesso em 18 jan. 2017. Ressalta-se que a Declaração da Virgínia já trazia disposição sobre a liberdade de imprensa: “Article 12: That the freedom of the press is one of the great bulwarks of liberty, and can never be restrained but by despotic governments”.

pelos Estados Unidos, no plano internacional, no que se refere à possibilidade de regulação de mídia⁶. Abaixo, reproduz-se o texto da Primeira Emenda:

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances.⁷

Curran (2010) mostra que, segundo a teoria clássica liberal, a liberdade de imprensa garantiria que a ampla gama de opiniões e interesses na sociedade fosse refletida, eis que, se um determinado ponto de vista não alcança lugar na imprensa, seria apenas por falta de apoio suficiente para mantê-lo no mercado. Assim, o livre mercado tornaria a imprensa diversificada, representativa e independente. A autonomia da imprensa permitiria o escrutínio do governo e forneceria um fórum para o debate público, levando à formação da opinião pública.

Compartilhando essa visão, Thierer (2005) combate a regulação da mídia sob o argumento que o mercado desregulado produzirá diversidade de conteúdos e competição sem concentração de propriedade, com melhores resultados do que a imposição de limites ou a adoção de mecanismos regulatórios nos Estados Unidos, em atendimento ao que prevê a Primeira Emenda. Já Einstein (2004) defende que a concentração de propriedade na mídia não gera menor diversidade de conteúdo, o que seria resultado, na verdade, da relação de dependência entre meios de comunicação e publicidade, e critica a regulação da indústria de televisão naquele país, que seria ineficaz em criar maior diversidade.

Com postura mais crítica sobre o escopo da liberdade de imprensa enunciada na Primeira Emenda, Baker (1989) reconhece que a Primeira Emenda garante a independência e a integridade institucionais dos meios de comunicação, mas defende que é permissível na ordem constitucional americana a intervenção estrutural do governo para

⁶ A posição dos Estados Unidos no debate internacional tem se pautado pela defesa do fluxo livre de informações, ou seja, de que nenhuma barreira nacional impeça o fluxo de informação entre os países, o que teve papel preponderante para que não avançassem as discussões, ocorridas nos anos 70 e 80, sobre a formulação de uma nova ordem mundial da informação que reduzisse o desequilíbrio nos fluxos internacionais de informação e a desigualdade na distribuição dos meios de comunicação, como apontado por Carlsson (2003).

⁷ Texto disponível em: https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment, acesso em 21 jan. 2017.

promover a liberdade de imprensa diante das ameaças apresentadas por interesses econômicos privados.

De fato, na literatura americana, mostra-se intenso o debate entre liberais que defendem a ausência completa de regulação e progressistas que admitem limitações na aplicação da Primeira Emenda, a exemplo da crítica veemente de Neuborne (1995) à defesa que Sunstein (1995) fizera sobre a necessidade de reformulação da interpretação dada à liberdade de imprensa à luz do conceito de democracia deliberativa, o que levaria à necessidade de se garantir maior diversidade de opinião na mídia e de se adotarem medidas para incrementar o debate público e redistribuir o poder da comunicação.

Já a jurisprudência daquele país firmou-se no sentido da possibilidade de restrições às proteções conferidas pela Primeira Emenda. Como exemplo de maior interesse ao objeto desta dissertação, destaca-se que, em 1969, a Suprema Corte, no julgamento do caso *Red Lion v. FCC*, reconheceu que, em decorrência da escassez de radiofrequências para a operação da radiodifusão aberta, o governo poderia impor limites na distribuição de licenças, eis que o direito à liberdade de expressão dos ouvintes ou telespectadores se sobrepõe ao dos radiodifusores, dado que o povo possui um direito coletivo a que aquele meio de comunicação funcione em conformidade com as finalidades da Primeira Emenda⁸. O relator, Justice Byron White, ressalta que o radiodifusor não tem o direito de monopolizar a radiofrequência para o atendimento de seu interesse privado, como se vê do excerto abaixo reproduzido de seu voto:

A license permits broadcasting, but the licensee has no constitutional right to be the one who holds the license or to monopolize a radio frequency to the exclusion of his fellow citizens. There is nothing in the First Amendment which prevents the Government from requiring a licensee to share his frequency with others and to conduct himself as a proxy or fiduciary with obligations to present those views and voices which are representative of his community and which would otherwise, by necessity, be barred from the airwaves. (*Red Lion Broadcasting Co., Inc. v. FCC*, 395 U.S. 367 (1969))

⁸ É nesse sentido que Creech (2007) ressalta como a regulação da radiodifusão nos Estados Unidos se fundamenta na noção de escassez de espectro, de modo que os radiodifusores devem atender o interesse público como *trustees*, o que justifica o tratamento diferenciado, no que tange à aplicação da Primeira Emenda, ao que recebem a imprensa escrita ou operadores de televisão por assinatura.

A discussão sobre a proteção às liberdades de expressão e de imprensa no ordenamento dos Estados Unidos, país com forte tradição liberal, permite notar que mesmo onde há muito essas garantias se encontram institucionalizadas, há margem para debates sobre a possibilidade de estabelecimento de limitações e sobre o atendimento de interesses coletivos no seu exercício, especialmente em meios de comunicação de acesso restrito como a radiodifusão⁹.

Ainda no plano internacional, e agora sob perspectiva multilateral, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, reconheceu a existência de um direito à informação a ser garantido a todos os seres humanos, conforme se depreende da explícita redação do artigo 19, abaixo transcrita:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras¹⁰.

O gozo desse direito à informação, conforme o enunciado acima reproduzido, depende de que seja assegurada a liberdade de opinião e a liberdade de expressão, ou seja, de que não haja interferência externa que impeça ou dificulte a transmissão da informação entre o emissor e o receptor – repelem, desse modo, a prática da censura, ou seja, de controle sobre conteúdos transmitidos. Isso assegura, portanto, a possibilidade de se formularem críticas ao governo e de se denunciarem desmandos, em linha com o controle social da atividade pública que deve pautar democracias efetivas.

A liberdade de expressão foi ainda destacada na Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 4 de novembro de 1950. No art. 10, a Convenção, ao tempo em que reafirma o caráter universal dessa liberdade, trata especificamente da possibilidade de licenciamento estatal para a exploração da radiodifusão e de imposição de restrições

⁹ Como apontado por Alexander e Brown (2007), a FCC, agência reguladora americana responsável pela regulação da radiodifusão, tem se guiado por três objetivos na implementação de políticas públicas para o setor: competição, localismo e diversidade. Os autores ressaltam que a agência adota como mecanismos para alcançar esses objetivos a regulação de propriedade e a regulação de conteúdo. No entanto, questionam a capacidade de o regulador calcular os diversos *trade-offs* entre esses três objetivos e aferir quais incentivos levariam a um maior bem-estar social ou mesmo se a FCC deveria regular conteúdo.

¹⁰ Texto disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>, acesso em 21 jan. 2017.

legais que sejam necessárias em uma sociedade democrática, como se confere no excerto a seguir:

1. Everyone has the right to freedom of expression. This right shall include freedom to hold opinions and to receive and impart information and ideas without interference by public authority and regardless of frontiers. This Article shall not prevent States from requiring the licensing of broadcasting, television or cinema enterprises.

2. The exercise of these freedoms, since it carries with it duties and responsibilities, may be subject to such formalities, conditions, restrictions or penalties as are prescribed by law and are necessary in a democratic society, in the interests of national security, territorial integrity or public safety, for the prevention of disorder or crime, for the protection of health or morals, for the protection of the reputation or rights of others, for preventing the disclosure of information received in confidence, or for maintaining the authority and impartiality of the judiciary¹¹.

Fathaigh e Voorhoof (2013) expõem como, na aplicação do art. 10 da Convenção Europeia, a Corte Europeia de Direitos Humanos firmou sua jurisprudência em torno da noção de que a liberdade de expressão é um princípio indispensável para a democracia e uma condição básica para o progresso da sociedade. Desse modo, a Corte tem entendido que qualquer limitação à liberdade de expressão deve ter interpretação restritiva e sua necessidade deve ser estabelecida de forma convincente, bem como que o pluralismo e o debate público se encontram na base do conceito de democracia, de forma que opiniões divergentes devem ser toleradas em uma sociedade democrática. A Corte também tem reconhecido o papel da mídia como igualmente indispensável para a democracia.

Outro importante tratado internacional celebrado no âmbito das Nações Unidas, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, também trata da liberdade de expressão no artigo 19, o qual dispõe sobre a possibilidade de se estabelecerem limitações ao seu exercício:

¹¹ Texto disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf, acesso em 21 jan. 2017.

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas¹².

Percebe-se que as formulações sobre a liberdade de expressão contidas nos documentos acima citados, ao ponto em que repelem a censura, também reconhecem a possibilidade de limitações que atendam a interesses da coletividade e a valores ínsitos à democracia. Com o crescimento dos meios de comunicação, os anos 70 presenciaram o debate na arena internacional sobre a possibilidade de regulação do fluxo global de informações, ante a crescente preocupação de nações em proteger sua soberania e cultura frente à crescente afluência de conteúdos produzidos em países de maior poder econômico e político (CARLSSON, 2003).

As principais discussões à época ocorreram no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco. Na Conferência Geral da organização ocorrida em 1972, duas correntes disputavam a definição do posicionamento da organização no que se refere à comunicação e à informação: de um lado, Estados Unidos e Reino Unido defendiam a liberdade total no fluxo de informações, enquanto os países em desenvolvimento, os do bloco comunista e a França apoiavam a regulamentação do fluxo de informações e defendiam o estabelecimento de uma nova ordem mundial para a informação (CARLSSON, 2003; MAUREL, 2013).

¹² Texto disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm , acesso em 21 jan. 2017.

À época, mostrou-se relevante nos debates realizados a defesa feita por Jean D'Arcy, em 1969, da necessidade de se reconhecer o direito à comunicação como um novo direito humano, com escopo mais amplo, assegurando a participação e a multidirecionalidade no processo comunicacional, ou seja, a adoção de uma postura ativa na transmissão de opiniões, ideias e informações, possível graças ao progresso tecnológico nos instrumentos de comunicação (FISHER, 1982). Seria o direito à comunicação uma evolução da liberdade de expressão e do direito à informação, como se verifica da fala de D'Arcy relatada por Maurel (2013) e abaixo transcrita:

Un jour, dit-il, la Déclaration universelle des droits de l'homme devra inclure le droit de l'homme à communiquer. La liberté d'opinion, la liberté d'expression, la liberté d'information et enfin la liberté de communication, ce ne sont que les étapes successives de l'effort millénaire de l'homme et de la société pour une meilleure communication.

Destaca-se ainda que o célebre relatório da Comissão MacBride (UNESCO, 1980), que estudou os problemas da comunicação no mundo por demanda da Unesco, reproduziu conceito formulado por L. S. Harms sobre o que englobaria o direito à comunicação, reconhecendo-o como um direito humano, como abaixo transcrito:

Everyone has the right to communicate: the components of this comprehensive Human Right include but are not limited to the following specific communication rights: (a) a right to assemble, a right to discuss, a right to participate and related *association* rights ; (b) a right to inquire, a right to be informed, a right to inform, and related *information* rights ; and (c) a right to culture, a right to choose, a right to privacy, and related human development rights... The achievement of a right to communicate would require that communication resources be available for the satisfaction of human communication needs.

Na mesma linha, Síthigh (2013) ressalta que, a despeito da falta de uma definição precisa, os aspectos mais importantes que identificam o direito à comunicação são a ênfase na participação e na comunicação multidirecional e a correção dos desbalanceamentos e vieses nos sistemas de mídia. Aponta ainda que o direito à

comunicação cuida da tarefa de conectar questões como a liberdade de informação e o conceito de diversidade cultural à liberdade de expressão.

As discussões das décadas de 70 e 80 sobre o estabelecimento de uma nova ordem mundial para a informação ocorridas no âmbito da Unesco fracassaram ante a oposição dos países que defendiam o fluxo livre de informações (CARLSSON, 2003), mas a formulação do direito à comunicação e o seu reconhecimento, seja no plano internacional, seja nos ordenamentos jurídicos nacionais, permanecem objeto de debate. Hoffmann (2009) descreve como mais recentemente se tentou, sem sucesso, incluir o direito à comunicação na agenda da primeira Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (*World Summit on the Information Society – WSIS*), agora sob a perspectiva das novas Tecnologias de Informação e Comunicação, o que recebeu forte oposição de grupos ligados à mídia.

Por essas razões, movimentos da sociedade organizada tem atuado na defesa do direito à comunicação, a exemplo da Article19, que lançou campanha global pela liberdade de expressão lançada por aquela organização em 2003 (ARTICLE19, 2003). Essa organização defende que o direito à comunicação não deve ser concebido como um direito novo e independente, mas sim como um “guarda-chuva” que englobe um grupo de direitos relacionados e já existentes, dos quais elenca os seguintes: direito a uma mídia diversificada e pluralista; acesso equitativo aos meios de comunicação; direito de praticar e expressar a própria cultura, incluindo o direito de uso de seu idioma de escolha; direito de participar do processo público de tomada de decisão; direito de acesso à informação, incluindo de órgãos públicos; direito de estar livre de restrições indevidas a conteúdos; e direitos de privacidade, incluindo o direito de se comunicar anonimamente.

A discussão sobre a existência de um direito à comunicação e sobre a necessidade de se promover maior pluralismo e diversidade nos meios de comunicação também se encontram presentes no Brasil. Na próxima seção será apresentado breve relato sobre qual tem sido o posicionamento da questão na legislação e na literatura pátrias.

1.3. Liberdade de expressão e direito à comunicação no contexto brasileiro

O atual ordenamento constitucional brasileiro consagra em diversos dispositivos as liberdades de opinião, de expressão e de informação, vedando o controle prévio de qualquer tipo. No entanto, não trata essas liberdades de forma absoluta, eis que devem ser ponderadas com outros direitos e garantias fundamentais, de modo que estabelece algumas limitações, a exemplo da vedação ao anonimato, bem como assegura aos ofendidos indenização e direito de resposta.

Nesse contexto, destacam-se em especial as disposições do art. 5º, incisos IV, V, IX e XIV, a seguir reproduzidos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Conta ainda a Carta de 88 com um capítulo sobre Comunicação Social que reafirma em seus artigos a liberdade irrestrita de manifestação do pensamento e de imprensa, a vedação à censura e a proibição ao monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação no Brasil. O Capítulo 3 desta dissertação detalhará as referidas disposições.

A literatura brasileira tem discutido a extensão desses direitos na sociedade contemporânea. Sarmiento (2006) destaca que a visão tradicional sobre a liberdade de expressão é a de um direito negativo, ou seja, implica em um dever de abstenção do Estado, que não pode impedir nem coibir a manifestação de quaisquer opiniões e ideias. O autor defende que essa concepção é insuficiente para permitir a efetiva fruição dessa

liberdade, o que acaba por reforçar o “poder dos ricos na esfera comunicativa, o empobrecimento dos debates públicos e a manutenção de uma estrutura social desigualitária e opressiva”. Pondera ainda que os riscos de intervenção indevida na comunicação não são razões suficientes para o absenteísmo estatal, devendo ser mitigados no desenvolvimento de iniciativas voltadas à democratização do espaço comunicativo. Apesar dos avanços conquistados com a Constituição atual, destaca que os meios de comunicação de massa seguem oligopolizados no Brasil, o que gera distorções em nossa democracia, de modo que os pobres e excluídos em geral seguem sem voz na esfera pública.

Binenbojm (2006) enfatiza que o pluralismo é condição fundante da ordem constitucional brasileira, que deve orientar a interpretação dos demais dispositivos constitucionais, a exemplo da liberdade de expressão. Nesse sentido, reconhece que a atuação estatal sobre os meios de comunicação deve pautar-se pela promoção do pluralismo em sua acepção mais ampla, bem como considera que o direito de acesso à informação deve ser visto como um direito difuso da cidadania de ser adequadamente informada sobre assuntos de interesse geral. Indica que a regulação dos meios de comunicação deve ter como norte o robustecimento do debate público e o incremento do grau de inclusividade do acesso aos meios de comunicação social e reforça que a promoção do acesso de grupos marginalizados ao debate público deve considerar o reconhecimento e a legalização, pelo poder público, de seus próprios instrumentos de expressão cultural e difusão de notícias, a exemplo das rádios comunitárias.

Fazendo referência às chamadas gerações de direitos fundamentais, dentre as quais se incluem na primeira geração os direitos de liberdade civis e políticos, já consolidados na universalidade formal, Bonavides (2009) identifica a existência de um conjunto de direitos que compõem a quarta geração e que considera essenciais para a concretização da sociedade aberta do futuro: o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. O célebre constitucionalista ressalta em sua obra a relação entre pluralismo e democracia, como se vê do excerto abaixo transcrito:

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há

de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.

Também remetendo à classificação de direitos fundamentais por distintas gerações, Ramos (2002) ressalta que a liberdade de expressão é um “direito de primeira geração”, materializado em uma abstenção do Estado diante dos cidadãos, mas que se traduz apenas no direito de ser informado, o que, por mais amplo que seja, é insuficiente para o fortalecimento da democracia e da igualdade. Isso será alcançado com o reconhecimento do direito à comunicação, que se constitui, na visão do autor, como um “direito de quarta geração”.

Para Lima (2011), o pleno exercício do direito à comunicação pelos cidadãos é condição básica para a realização dos direitos políticos, de modo que estabelece uma relação entre comunicação, poder e cidadania. Nessa linha, entende que o direito à comunicação se constitui simultaneamente em um direito civil, expresso pela liberdade individual de expressão, em um direito político, concretizado pelo direito à informação, e em um direito social, materializado no direito a políticas públicas que assegurem o acesso do cidadão aos meios de comunicação.

Fato é que o direito à comunicação não se encontra expresso de forma literal na Carta de 1988, mas seu reconhecimento, com esse nome ou por meio da identificação de alguns de seus componentes, decorre dos princípios constitucionais e da interpretação sobre a extensão de direitos e garantias fundamentais. Apesar disso, o escopo do direito à comunicação e sua possível colisão com a pretensa liberdade das grandes empresas de mídia é objeto de questionamentos. Como exemplo, cita-se a posição de Mendes *et al.* (2008), que refutam a existência de um direito de acesso à mídia para expor ideias e notícias em órgãos de comunicação a pretexto do exercício da liberdade de expressão, o que, em seu entendimento, feriria o princípio constitucional da livre iniciativa e o direito à propriedade. Já Comparato (2001) critica a invocação da liberdade de expressão por grandes conglomerados do setor de comunicação para assegurar, na verdade, a liberdade de exploração empresarial, estabelecendo um oligopólio no mercado com o objetivo de

exercer, com segurança, influência dominante sobre a opinião pública, sem controle social ou popular.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido elevado grau de proteção às liberdades de expressão e de imprensa, em decorrência de sua centralidade em uma sociedade democrática, a despeito de o Supremo Tribunal Federal ainda não ter se manifestado literalmente sobre a existência de um direito à comunicação implícito na Constituição vigente.

Em seus julgados, a Corte Suprema já destacou que a proteção constitucional à liberdade de pensamento é salvaguarda não apenas das ideias e propostas prevaletentes no âmbito social, mas também amparo às posições divergentes, ainda que de forma radical, das concepções dominantes (ADPF 187/DF). Explicitou ainda que a liberdade de imprensa é projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, cujo conteúdo compreende, entre outras prerrogativas, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar (AI n. 705.630 AgR/SC)

O STF distinguiu ainda existência de uma relação de mútua causalidade entre a liberdade de imprensa e a democracia, dado o papel da primeira em promover o pluralismo de que necessita a segunda, o que somente pode ser alcançado por uma imprensa que não seja controlada por monopólios ou oligopólios, o que se mostra explícito na leitura do excerto da emenda de julgamento da ADPF 130/DF a seguir transcrito.

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude

democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado “poder social da imprensa”.

Finalmente, aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADPF 246/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, que questiona a outorga de concessões, permissões e autorizações para exploração de serviços de radiodifusão a pessoas jurídicas que possuam políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados. Os requerentes argumentam que o controle de políticos sobre rádios e televisões abertas implica na possibilidade de uso político desses meios, por meio da restrição a informações que prejudiquem seus controladores, o que agride o direito à informação, prejudica a realização de eleições livres, e, no limite, viola a própria democracia. Espera-se que a decisão de mérito que vier a ser adotada pelo STF enfrente o debate sobre a efetivação do direito à comunicação e a necessidade de adoção de mecanismos efetivos que garantam maior pluralismo na mídia brasileira.

1.4. Considerações finais

A existência de um direito humano à comunicação, extraível da formulação de liberdade de expressão, não é consensual. De igual forma, ainda que se admita a necessidade de se assegurar a fruição desse direito, sua extensão também é objeto de controvérsias. Ainda assim, o debate sobre o direito à comunicação aponta para a importância de se formularem efetivas políticas públicas voltadas à maior diversidade nos meios de comunicação social.

Como se pode notar, a discussão sobre a formulação e a efetivação do direito à comunicação frente ao mercado de mídia se reproduz também no Brasil, ainda que a Constituição tenha expressamente estatuído o pluralismo como princípio e o monopólio e o oligopólio do acesso aos meios de comunicação como vedações. Entende-se que a proteção à liberdade de expressão e de imprensa implica, como regra geral, na impossibilidade de controle prévio de conteúdo ou de direcionar o que pode ou não ser

veiculado na mídia, mas essa não pode ser usada como justificativa para que grandes grupos empresariais controlem de forma oligopolística os meios de comunicação e impeçam o acesso ao mercado de quem diverja de seus pontos de vista.

No próximo capítulo, buscar-se-á conceituar regulação, a fim de compreender de que forma podem ser desenhados mecanismos de intervenção estatal na exploração de serviços de interesse da sociedade, especialmente quando prestados por particulares, e, à luz das teorias da regulação, apresentar fundamentos sobre os quais deve ser construída a regulação da exploração de serviços de radiodifusão, aprofundando a discussão sobre o papel da mídia na esfera pública.

Os capítulos seguintes permitirão traçar uma visão sobre os mecanismos de regulação da radiodifusão hoje existentes no país, a fim de discutir se eles se prestam a promover o direito à comunicação para toda a sociedade ou apenas a manter o estado de coisas atual.

Capítulo 2 – Teorias de regulação e justificativas para regular a radiodifusão

2.1. Considerações iniciais

Como visto no capítulo anterior, o estabelecimento de políticas públicas voltadas à efetivação do direito à comunicação demanda uma atuação estatal voltada à promoção da pluralidade e da diversidade no acesso aos meios de comunicação social, sem descuidar da garantia à liberdade de expressão e de imprensa e do respeito a diferenças políticas e ideológicas, com foco no fortalecimento da democracia e no combate à formação de oligopólios comunicacionais.

Com efeito, o debate sobre a instituição de mecanismos regulatórios para a exploração dos serviços de radiodifusão envolve a compreensão sobre o significado e a abrangência do termo “regulação”, sobre as teorias que explicam o surgimento e o desenvolvimento da atividade regulatória e sobre quais são as justificativas específicas para regular a radiodifusão, observadas suas peculiaridades.

No presente capítulo, busca-se conceituar regulação, com especial atenção à visão de que regulação não é uma atividade exclusivamente ou necessariamente estatal, eis que pode abranger também a atuação dos próprios agentes do setor, bem como de membros da sociedade civil, a exemplo dos modelos de autorregulação e de regulação *multistakeholder*. Segue-se com uma revisão das teorias clássicas de regulação, as quais buscam explicar quais são as motivações para que entidades governamentais intervenham em serviços públicos ou atividades econômicas, impondo regras, fiscalizando e aplicando sanções aos agentes do setor regulado. Passa-se em seguida a uma apresentação de justificativas para a regulação da exploração de serviços de radiodifusão, com suporte em literatura que reconhece a demanda por maior diversidade e racionalização no controle desses meios de comunicação.

2.2. Conceito tradicional de regulação e discussões recentes sobre sua abrangência

Regulação pode ser conceituada sob diversas acepções. Brown *et al.* (2006) a definem como o controle imposto pelo governo sobre aspectos particulares da atividade empresarial, que se dá por meio de aprovações prévias ou de aferições de desempenho *a posteriori*.

Baldwin *et al.* (2012) apontam como noção usual a de que se trata de um modo de atuação governamental identificável e discreto, ou seja, não a relacionam necessariamente a uma atividade empresarial. Outro conceito por eles apontado é de que se trata de controle exercido por um agente público sobre atividades valoradas pela sociedade.

Ainda segundo os autores, a palavra regulação pode ser entendida como um conjunto específico de normas cogentes a serem aplicadas por uma entidade criada especialmente para essa finalidade. Pode também significar uma influência estatal deliberada, abrangendo todas as ações estatais que têm por objetivo influenciar atividades empresariais ou comportamentos sociais. Essa última acepção incluiria não apenas regulamentação e controle, mas também ações de fomento e intervenção.

Todas essas definições colocam o Estado como titular único da atividade regulatória, o qual utiliza seu poder de império para fomentar, ditar normas e fiscalizar a execução de atividades que tenham relevante interesse para a sociedade.

Mas os citados autores indicam como outro possível sentido para o termo regulação o de que se trata de qualquer forma de influência econômica ou social. Assim, seriam considerados regulatórios todos os mecanismos, deliberados ou incidentais, capazes de afetar o comportamento de um agente, sejam eles estatais ou provenientes do mercado. Esse conceito de regulação reconhece que entes não-estatais, a exemplo de empresas, autorreguladores, entidades de classe ou organizações da sociedade, podem exercer atividades regulatórias.

Em uma acepção que também não limita ao Estado o protagonismo na regulação, Levi-Faur (2011) a define como sendo a normatização burocrática *ex-ante* de

regras prescritivas, e o monitoramento e o *enforcement* dessas regras por atores sociais, empresariais e políticos sobre outros atores sociais, empresariais e políticos.

A despeito dessas acepções que abrangem quaisquer formas de controle de comportamento, independentemente da origem, Ogus (1994) ressalta que a retórica comum de políticos e interessados claramente não trata desse conceito amplo, mas sim do tradicional sentido que remete a uma atuação estatal. É também nesse sentido estrito que se constroem as tradicionais teorias de regulação, como será visto adiante. De igual forma, como aponta Veronese (2011), os doutrinadores brasileiros têm entendido a regulação como um novo instrumento de ação estatal, o que acaba por identificá-la com o modelo administrativo de agência reguladora, distanciando-se, assim, da visão de regulação como fenômeno social e econômico tratada pela literatura estrangeira.

O debate sobre regulação que não envolva exclusivamente o poder de império estatal tem se desenvolvido nos últimos anos com o avanço da Internet e das Tecnologias de Informação e Comunicação. Em um ambiente global, de diferentes governos nacionais, indústrias, academia, grupos organizados e usuários individuais conectados à Internet e com uma miríade de interesses conflitantes, torna-se difícil determinar quais instituições podem ser modeladas para disciplinar uma rede multifacetada, e quais entidades seriam competentes para regular.

Nesse sentido, Castells (2015) critica a possibilidade de que governos nacionais possam efetivamente regular a Internet, sendo limitados tecnicamente ao controle de questões pontuais:

A internet é uma rede global, portanto sua regulamentação não pode ficar nas mãos do Departamento do Comércio norte-americano, mesmo na forma de uma diretoria da ICANN¹³ eleita pelos usuários. Mas como não há nenhum governo global, a internet difundida globalmente está restringida apenas pelos limites que cada governo nacional pôde impor

¹³ ICANN, acrônimo para Internet Corporation for Assigned Names and Numbers, é uma “organização internacional sem fins lucrativos que reúne representantes de segmentos comerciais, não comerciais, governamentais e pessoas comuns para discutir, debater e desenvolver políticas sobre a coordenação técnica do sistema de nomes de domínios (*domain name system*) da Internet” (ICANN, 2012). O ICANN foi criado em 1998 pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos, seguindo diretriz do governo americano de 1997 para privatizar o DNS, com a finalidade de aumentar a competição e facilitar a participação internacional em sua gestão (CASTELLS, 2015).

dentro de sua jurisdição territorial. (...) Mas o máximo que os governos podem fazer para que se cumpra sua legislação é processar alguns culpados infelizes que foram apanhados em flagrante, enquanto milhões de outros continuam a desfrutar de seus passeios agradáveis pela rede.

Lessig (2006) defende ser possível que governos possam induzir o desenvolvimento de uma arquitetura da Internet que torne possível a regulação de comportamento na rede, no que chama de “regulação de dois passos”: se um comportamento é relativamente não-regulável, o governo age para aumentar a regulabilidade. Entretanto, ao tratar do poder que os países têm individualmente para regular a rede, aponta questões como limitações de governos ao conteúdo acessado por seus cidadãos e de que forma diferentes jurisdições nacionais devem interagir, no que acaba por se distanciar da posição de Castells.

Estudando a globalização como fenômeno e o desafio que as redes globais trazem às noções comuns de soberania, Marsden (2000) sustenta que a regulação da Internet deve ser efetivamente global, dada a característica básica de que normalmente quem envia uma informação na rede reside em local físico distinto de quem recebe.

Como mecanismo adequado para exercer a regulação da Internet nesse contexto global, afastando-se da clássica intervenção estatal, Price e Verhulst (2000) descrevem como a autorregulação pode tratar assuntos como comércio eletrônico, protocolos técnicos e gestão de nome de domínio. Os autores argumentam que a autorregulação envolve o diálogo e negociações entre governo e indústria, tendo ainda o envolvimento de participantes externos: membros públicos independentes, representantes de consumidores, especialistas e profissionais.

A autorregulação pode ser operacionalizada por meio da delegação de poderes normativos estatais a uma agência cujos membros sejam representantes da indústria ou de quem tem as atividades reguladas. Os autores apontam que esse modelo regulatório pode gerir de melhor forma conflitos transnacionais inerentes à Internet e ser mais flexível e adaptável que a regulação estatal.

Avançando sobre a discussão de mecanismos alternativos ao controle estatal para a regulação da Internet, Latzer *et al.* (2013) apresentam as vantagens potenciais da autorregulação: superação de déficits de informação típicos da regulação estatal; maior

rapidez e flexibilidade; redução do custo regulatório para o Estado; aplicabilidade a áreas sensíveis à regulação estatal, a exemplo de conteúdo. Como desvantagens, os autores indicam: *enforcement* ineficaz, sanções leves e alcance limitado; predominância de interesses privados; risco de condutas anticompetitivas; diminuição de transparência.

Conclui-se, de todo o exposto, que o conceito de regulação envolve a regulamentação de regras de conduta sobre serviços, atividades ou comportamentos que não se restringem a uma atuação exclusivamente estatal nem dependem necessariamente do poder de império governamental, o que tem se explicitado nos últimos anos com o aprofundamento do debate sobre a regulação da Internet. A abrangência da regulação e sua operacionalização dependerão de condicionantes políticos, jurídicos e técnicos que devem ser avaliados no caso concreto.

No caso da radiodifusão, como aprofundaremos adiante, mostra-se essencial a interação entre governo, empresas, movimentos sociais e comunidades no desenho de uma regulação que assegure liberdade de expressão mas que também garanta pluralismo e abertura do acesso aos meios de comunicação.

2.3. Revisão de teorias clássicas de regulação

Passa-se à revisão de algumas das principais teorias de regulação, que têm tido como foco o estudo das motivações que levam um Estado a decidir pela instituição de regimes e mecanismos regulatórios sobre indústrias ou serviços públicos. Três abordagens são apresentadas nas seções que se seguem, e que certamente não esgotam a literatura que explora o surgimento do fenômeno regulatório¹⁴: a teoria do interesse público; a teoria econômica da regulação, também denominada teoria dos grupos de interesse, e as teorias institucionalistas.

2.3.1. Teoria do interesse público

¹⁴ Ressalta-se que no Capítulo 4 desta dissertação será apresentada a teoria responsiva de Ayres e Braithwaite (1992), uma teoria processual da regulação que trata especificamente do desenho de sistemas de *enforcement*, a fim de analisar criticamente o modelo sancionatório da regulação de radiodifusão no Brasil.

A primeira abordagem tradicional que busca motivar a demanda por regulação se refere à teoria do interesse público. Segundo essa teoria, os agentes que instituem ou desenvolvem mecanismos regulatórios buscam tão somente objetivos relacionados ao interesse público, agindo de forma benevolente e não sendo influenciados por grupos de interesse (Baldwin *et al.*, 2012).

Assim, a teoria do interesse público justifica economicamente a regulação como um meio de corrigir ineficiências advindas da operação do livre mercado, de modo a atender uma demanda pública (Posner, 1974). Tais ineficiências são as denominadas falhas de mercado, que incluem: monopólios naturais; lucros inesperados; externalidades; assimetrias de informação; problemas de coordenação; continuidade e disponibilidade (Baldwin *et al.*, 2012). Ademais, razões de ordem social podem ser perseguidas pela regulação, a exemplo de justiça distributiva e de atendimento a valores comunitários (Ogus, 1994).

Diversas são as críticas formuladas à teoria do interesse público. A visão de que os políticos e reguladores buscam tão somente maximizar o bem-estar social e não são influenciados por interesses particulares no processo decisório da regulação parece ignorar a realidade. Reguladores podem buscar vantagens pessoais ou sucumbir à corrupção (Baldwin *et al.*, 2012). Políticos tendem a privilegiar interesses específicos de seus eleitores, a fim de manter ou angariar mais votos, impondo custos aos demais (Posner, 1974).

Peltzman *et al.* (1989) ressaltam que a correção de falhas de mercado como motivação para a regulação, bem como a suposição de que entidades regulatórias eliminariam ineficiências, não havia sido testada até os anos 1960, quando estudos de George Stigler e Claire Friedland concluíram que a regulação no setor elétrico não resultou em tarifas de energia mais baixas, contrariando a perspectiva de uma atuação com foco unicamente no interesse público.

Stigler e Peltzman foram não apenas críticos da teoria do interesse público, mas também desenvolveram a denominada “teoria econômica da regulação”, que trata o processo regulatório como resultado da influência de grupos de interesse, conforme será abordado na próxima seção.

2.3.2. Teoria econômica da regulação (ou teoria dos grupos de interesse)

A teoria econômica da regulação¹⁵ afasta-se da premissa de benevolência e preocupação com o interesse público como justificativas para a instituição de regulação, assumindo que os agentes buscam, em verdade, maximizar sua própria utilidade (Baldwin *et al.*, 2012).

Nesse sentido, Stigler (1971) entende que a regulação, em regra, é adquirida pela indústria e desenhada e operada primordialmente para seu benefício. Afirma ainda que o problema da regulação é o de descobrir quando e por que uma indústria ou grupo de interesse é capaz de usar o Estado para seus propósitos ou é escolhida pelo Estado para ser usada em propósitos alheios.

O interesse da indústria que demanda a regulação é o de obter a seu favor benefícios decorrentes do poder de coerção estatal: subsídios, controle sobre a entrada de concorrentes, limitações a produtos substitutos ou complementares e controle de preços. Para influir na decisão governamental a favor da regulação, a indústria pode angariar apoio de partidos políticos por meio de recursos materiais, a exemplo de doações de campanha, os quais, por sua vez, trazem votos, maximizando a utilidade dos legisladores.

A indústria tem incentivo para também buscar influência sobre o regulador, haja vista que ela tem mais a ganhar ou a perder com suas decisões. Esse fenômeno tem sido denominado “captura”¹⁶ do regulador pela indústria regulada. Isso se dá porque grupos compactos e organizados, com elevados interesses materiais, tendem a defender melhor seus interesses e, como consequência, a ser melhor atendidos pela regulação do

¹⁵ A teoria econômica da regulação relaciona-se com a abordagem da teoria do “*public choice*”, a qual, segundo Buchanan (1984), busca explicar as interações institucionais complexas que ocorrem no setor político, relacionando aos resultados observados ou esperados o comportamento dos seus atores individuais, sejam eles eleitores, candidatos, representantes eleitos, líderes ou membros de partidos políticos e burocratas.

¹⁶ Mitnick (2011) conceitua “captura” como sendo o controle privado sobre a tomada de decisão ou a atuação de uma entidade pública, aliado a três elementos: essencialidade ou generalidade do benefício obtido pelo ente privado capturador; estabilidade ou persistência na provisão do benefício; e provisão pública de medidas ou ações de defesa para proteger o benefício contra desafios presentes ou potenciais.

que as massas difusas de consumidores, que não conseguem se mobilizar (Baldwin *et al.*, 2012).

Peltzman (1976) avançou sobre o estudo de Stigler, especialmente na formalização e generalização do modelo pelo qual se verifica que os custos de uso do processo político limitam o tamanho do grupo de interesse dominante e de seus ganhos – quanto maior o grupo, maiores os custos e menores os ganhos obtidos com sua demanda por regulação.

A fim de explicar o surgimento de movimentos opostos da indústria, por menos regulação, o que seria contraditório com a visão inicial da teoria, Peltzman *et al.* (1989) nos mostram que a teoria econômica da regulação evoluiu no sentido de reconhecer que a necessidade de equilíbrio entre os diversos interesses conflitantes deve ter papel central. Desse modo, a possibilidade de desregulação aumenta quando seus benefícios superam as perdas associadas, o que normalmente se dá quando a regulação gera ineficiências.

Baldwin *et al.* (2012) ressaltam as críticas também existentes à teoria econômica da regulação, entre as quais: os interessados podem não ter preferências determinadas em algumas questões políticas ou regulatórias; os indivíduos podem se comportar de forma altruística em assuntos importantes e agir de modos distintos de acordo com o papel que desempenhem; reguladores podem não conseguir atuar conforme seus interesses próprios por falta de informação, *expertise* ou comprometimento; a teoria ignora ou subestima ideologias, objetivos de políticas públicas, identificações emocionais, limites de personalidade, preconceitos e posições morais.

Ainda nesse sentido, Ogus (1994) aponta que a abordagem da teoria econômica da regulação não deve ser completamente rejeitada, tampouco se deve voltar para a teoria do interesse público. No entanto, enfatiza que essa teoria não fornece uma explicação conclusiva para uma grande variedade de medidas de intervenção regulatória.

Nota-se, portanto, que a teoria econômica da regulação oferece relevantes argumentos para a justificativa do fenômeno regulatório, mas outras questões devem ser levadas em consideração. Nem sempre os indivíduos, em todas as situações em que se encontrem e nas decisões que tomam, estarão exclusivamente guiados pela maximização de interesses pessoais, tampouco estarão todos sujeitos a aceitarem influências externas

ou a se corromperem. Também não estarão guiados sempre pela benevolência preconizada pela teoria do interesse público.

Nesse ponto, sobressai o aporte teórico do institucionalismo na compreensão da necessidade e do desenho da regulação, o que será explorado na próxima seção, vez que as abordagens institucionalistas se voltam a assegurar que objetivos de interesse público possam ser atingidos e que investimentos sejam estimulados, mitigando o risco de que grupos concentrados de interesse possam ser beneficiados em detrimento dos interesses difusos dos demais interessados ou usuários das atividades reguladas.

2.3.3. Teorias institucionalistas

North (1990) define instituições como sendo as regras do jogo em uma sociedade, as limitações concebidas pelo homem que moldam as interações humanas, sejam elas políticas, sociais ou econômicas. Aponta ainda que as instituições afetam o desempenho da economia por seu efeito nos custos de produção e trocas, definindo os chamados custos de transação¹⁷, e afirma que esses são a fonte das instituições sociais, políticas e econômicas.

O institucionalismo, na abordagem de Williamson (1985), ocupa-se do estudo da economia dos custos de transação. A economia dos custos de transação reconhece que as instituições têm como papel principal a redução desses custos, e toma a transação como unidade básica de análise, abrangendo relações econômicas ou não econômicas, desde que possam ser descritas como um problema contratual. Reconhece ainda que os diversos tipos de organização econômica surgem com o objetivo precípuo de reduzir os custos de transação.

A economia dos custos de transação fornece uma justificativa para a instituição da regulação distinta da teoria econômica da regulação, conforme explicitado por Spiller (2011) ao conceituar a regulação de custos de transação (*transaction cost*

¹⁷ Na definição de North (1990), custos de transação são os custos de medir os atributos valiosos do que está sendo trocado e os custos de proteger direitos e de fiscalizar e de executar acordos.

regulation - TCR). Trata-se do estudo dos aspectos de governança das interações entre governos e investidores, especialmente na prestação de serviços públicos, que tomam a forma de regimes e contratos regulatórios.

Nesse contexto, a regulação tem por fundamento a necessidade de se mitigar dois riscos fundamentais nos contratos entre governo e investidores: o oportunismo governamental, que consiste na alteração das regras do jogo pelo governo para extrair renda dos investidores; e o oportunismo de terceiros interessados, que se verifica quando esses interessados desafiam a probidade da interação governo-investidores em seu próprio benefício, o que afeta a percepção de probidade do agente público responsável, com o fito de removê-lo de suas atribuições num contexto de disputas políticas ou interesses econômicos.

O referido autor ressalta que a TCR enfatiza a interação entre os riscos associados ao setor regulado e o ambiente institucional em que esse setor opera. Assim, a solução para esses riscos impacta a natureza das instituições regulatórias, como a regulação opera e o desempenho do setor, de modo que a TCR abre a “caixa-preta” da regulação, o que não teria sido feito pela teoria econômica da regulação.

Essa é apenas uma das justificativas que a teoria institucionalista pode fornecer para o fenômeno regulatório. Baldwin *et al.* (2012) mostram que, a despeito da existência de diversas outras abordagens do institucionalismo, há consenso de que as estruturas e arranjos institucionais, bem como os processos sociais, moldam de forma significativa a regulação. Apresentam ainda três linhas relevantes na literatura institucionalista no que se refere às justificativas para regular: o institucionalismo com foco nas relações interinstitucionais, que se ocupa principalmente de questões referentes a desenhos institucionais; o institucionalismo com foco nas forças intrainstitucionais, com interesse na evolução dos regimes regulatórios ao longo do tempo; e a linha que enfatiza redes e espaço regulatório.

No que se refere às relações interinstitucionais, os autores observam que essa linha trata de quais instituições podem ser desenhadas com vistas a evitar falhas da regulação, a exemplo da captura tratada pela teoria econômica da regulação, bem como a garantir que os resultados obtidos pela regulação sejam satisfatórios.

Nesse ponto, Levy e Spiller (1994) explicitaram de que forma o desenho básico da regulação de serviços públicos deve considerar o estabelecimento de instituições que garantam o incremento de investimentos no mercado regulado:

O desenho básico da regulação de serviços públicos compreende os mecanismos pelos quais as sociedades criam restrições materiais ou processuais para a discricionariedade regulatória, reduzindo a vulnerabilidade das empresas reguladas à expropriação administrativa e aumentando sua vontade de investir. Três mecanismos foram usados pelos cinco países [analisados no estudo] que coíbem a atuação administrativa arbitrária:

- restrições materiais sobre a discricionariedade do regulador, que estão escritas no desenho do sistema regulatório,
- restrições a mudanças no sistema regulatório,
- instituições para garantir o cumprimento dessas restrições.¹⁸

Retomando Baldwin *et al.* (2012), o foco nas relações interinstitucionais também questiona a necessidade de se delegar a atividade regulatória a agências reguladoras ou outras entidades, no que se devem avaliar três fatores: assimetrias de informação, compromissos com credibilidade (*credible commitments*) e estratégias para evitar levar a culpa (*blame avoidance*).

A assimetria de informação é inerente a mecanismos de delegação de atribuições de um ator para outro, bem como aos de fiscalização, dificultando o controle do delegante sobre o fiel cumprimento das atribuições endereçadas ao delegatário. No caso da regulação, haverá assimetrias de informação entre os políticos e os reguladores e entre os reguladores e os regulados, cujos riscos e medidas mitigadoras devem ser avaliados na decisão de delegar e no desenho de uma agência reguladora.

¹⁸ Traduzido livremente pelo autor a partir do original em língua inglesa: “The basic design of utility regulation comprises the mechanisms through which societies create substantive or procedural constraints on regulatory discretion, reducing the vulnerability of utilities to administrative expropriation and increasing their willingness to invest. Three mechanisms have been used by the five countries to restrain arbitrary administrative action:

- Substantive restraints on the discretion of the regulator, which are written into the design of the regulatory system
- Restraints on changing the regulatory system
- Institutions for enforcing both of these restraints.”

Nesse caso, a fim de evitar que os reguladores se afastem das finalidades pelas quais forem criados pelos políticos, aproximando-se dos interesses dos regulados por meio da captura, a teoria institucionalista indica a possibilidade de utilização de formas de fiscalização política sobre a agência reguladora, das quais duas podem ser destacadas: a “patrulha de polícia” e o “alarme de incêndio”.

Na definição de McCubbins e Schwartz (1984), a “patrulha de polícia” é a forma de fiscalização centralizada, ativa e direta, por meio da qual o poder político examina as atividades do regulador com o fito de detectar e remediar a violação dos objetivos traçados pelo Legislativo. Já o “alarme de incêndio” é forma de fiscalização por meio da qual o poder político estabelece um sistema de regras, procedimentos e práticas informais que permitem aos cidadãos e à sociedade organizada examinar decisões administrativas, acusar o regulador de violação dos objetivos legislativos, e buscar soluções para os problemas detectados a serem adotadas por agências, tribunais ou Parlamento.

Assim, a adoção de ambas as formas de fiscalização regulatória pode mitigar os efeitos adversos da assimetria de informação, devendo ser incorporadas no desenho do sistema regulatório.

Os compromissos com credibilidade (*credible commitments*) dizem respeito às possibilidades de rediscussão futura de contratos firmados ou de decisões regulatórias tomadas no passado. Como enfatizam Baldwin *et al.* (2012), em um ambiente de elevados investimentos por atores privados, estes terão um alto custo de saída caso o governo altere sua política regulatória. Portanto, o sistema regulatório deve prever medidas para garantir sua estabilidade e o respeito aos compromissos assumidos, aumentando o custo de o governo reverter suas decisões, de modo a estimular o investimento.

As estratégias para “evitar levar a culpa” (*blame avoidance*) referem-se ao incentivo de se delegar aos reguladores somente as ações politicamente prejudiciais ou impopulares, mantendo as benéficas com os políticos. Com isso, os políticos não seriam “culpados” pela execução de ações antipáticas a seu eleitorado, o que facilitaria a decisão por delegá-las aos reguladores¹⁹.

¹⁹ Segundo Hood (2011), é inerente aos seres humanos se incomodarem por “levar a culpa” por algo, pois é do trato psicológico normal querer ser “bem falado”. No caso dos agentes públicos, em particular, o referido autor ressalta que: políticos eleitos se preocupam com a redução de

Retomando o suporte na lição de Baldwin *et al.* (2012), os reguladores podem não estar dispostos a assumir essa “culpa”, indicando que a responsabilidade pelas medidas impopulares seria dos políticos. Ainda assim, mostra-se fator relevante no desenho do regulador a consideração sobre quais tarefas serão por ele assumidas e como mitigar o efeito do *blame avoidance*, que pode reduzir a credibilidade do regulador.

O institucionalismo com foco nas forças intrainstitucionais, segundo Baldwin *et al.* (2012), trata dos processos endógenos que levam à mudança e à adaptação regulatória. Desses processos, quatro são destacados pelo autor: as camadas institucionais, que cuidam de como as organizações respondem a mudanças em seu ambiente; os desvios dos resultados pretendidos, que focam nos efeitos imprevisíveis das intervenções regulatórias; as abordagens auto-referenciais, que tratam das interações entre subsistemas sociais (a exemplo de direito, economia e política) e suas consequências no desenvolvimento da regulação; e as teorias de rede e de espaço regulatório, que buscam explicar o desenvolvimento da regulação por meio das interações entre as diferentes instituições que compõem o regime regulatório, constituídas em verdadeiras redes de reguladores, bem como por meio da compreensão do espaço regulatório, em que questões, decisões e políticas interagem e competem em decorrência de interesses distintos.

2.4. Justificativas para a regulação de serviços de radiodifusão

As teorias apresentadas têm em comum o foco na atuação estatal, de modo que a instituição do sistema regulatório se dá no contexto social, político e jurídico de cada país, que estabelece de forma soberana mecanismos para regulação de seu mercado interno. São interesses nacionais, sejam de ordem pública, de políticos ou da indústria que demandam regulação. De igual forma, o desenho dos regimes regulatórios tratado na abordagem institucionalista têm uma visão mais adequada ao âmbito nacional, vez que a

chances de reeleição; gestores se preocupam com a redução da possibilidade de obterem promoções, bônus, permanecerem no emprego em que se encontram ou conseguirem empregos melhores; servidores se preocupam com a diminuição de suas reputações que possa vir a prejudicar suas carreiras ou a gerar responsabilidade civil.

criação das regras do jogo encontra uma limitação inerente na soberania dos estados nacionais.

Assim, as teorias de regulação tratadas na seção anterior mostram-se apropriadas ao debate sobre regulação em serviços públicos ou atividades econômicas em um determinado mercado nacional, a exemplo de transportes, energia, petróleo e gás, telecomunicações ou sistema financeiro. No caso brasileiro, por exemplo, a edição de marcos regulatórios, a privatização de empresas públicas e a criação de agências reguladoras fundaram-se em argumentos de necessidade de se obter investimentos privados, ante a falta de recursos estatais para expansão e manutenção de infraestrutura²⁰, e com o fito de aumentar a produtividade e a qualidade de serviços prestados ao cidadão, a preços módicos.

Essa visão se coaduna com a asseguuração de compromissos com credibilidade. Ademais, as agências brasileiras foram dotadas de mecanismos para fiscalização das empresas reguladas, bem como de recebimento de denúncias contra os regulados, o que demonstra a implantação de mecanismos de patrulha de polícia e de alarme de fogo na relação regulador-regulado. Na relação políticos-reguladores, esses

²⁰ Como exemplo, a exposição de motivos do projeto de lei que veio a se tornar a Lei Geral de Telecomunicações brasileira, disponível em http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=331&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=biblioteca/leis/exposicao_motivos_lgt.pdf, acesso em 15 nov. 2016, explicita que “Essa situação [de deficiência nas redes de telecomunicações] é resultado da incapacidade de manutenção, pelas empresas sob controle acionário estatal, do nível necessário de investimentos ao longo do tempo, o que fez com que a taxa de crescimento da planta oscilasse aleatoriamente e fosse insuficiente para, pelo menos, igualar-se à do crescimento da demanda, e mais insuficiente ainda para proporcionar o atendimento à demanda reprimida. (...). Objetivava-se com essa emenda [constitucional n. 8, de 1995] flexibilizar o modelo brasileiro de telecomunicações, eliminando a exclusividade da concessão para exploração dos serviços públicos a empresas sob controle acionário estatal e buscando introduzir o regime de competição na prestação desses serviços, visando, em última análise, o benefício do usuário e o aumento da produtividade da economia brasileira. (...) Para isso, é necessário que o arcabouço regulatório de telecomunicações evolua de modo a colocar o usuário em primeiro lugar; o usuário deverá ter liberdade de escolha e receber serviços de alta qualidade, a preços acessíveis. Isso somente será possível em ambiente que estimule a competição dinâmica, assegure a separação entre o organismo regulador e os operadores, e facilite a interconectividade e a interoperabilidade das redes. Tal ambiente permitirá ao consumidor a melhor escolha, por estimular a criação e o fluxo de informações colocadas à sua disposição por uma grande variedade de fornecedores.”

instrumentos de controle, a fim de mitigar riscos de captura, são conduzidos por comissões parlamentares ou pela entidade de fiscalização superior²¹.

Ocorre que a regulação dos serviços de radiodifusão no Brasil não mereceu o mesmo tratamento no que se refere ao desenho de marcos regulatórios e à criação de órgãos reguladores independentes. Apesar do quadro institucional da radiodifusão no país ter recebido tratamento específico pela Constituição de 1988, como será abordado no próximo capítulo desta dissertação, a regulação da prestação dos serviços de rádio e televisão abertos não foi modernizada e segue sob responsabilidade do ministério setorial, ou seja, o mesmo órgão político responsável também pela formulação da política setorial, sem a independência que se espera para a asseguuração de compromissos.

De fato, observa-se que não houve na radiodifusão brasileira a segregação entre órgão regulador e órgão formulador de política pública observada nas telecomunicações, nem a adoção de instrumentos de transparência, prestação de contas e controle social para a tomada de decisão do regulador comuns às agências brasileiras, a exemplo do uso de audiências públicas, elaboração de análises de impacto regulatório ou imposição de quarentena para que agentes do regulador não possam ser empregados em empresas do setor antes de um prazo legalmente determinado.

Isso não significa que não há ou que não se justifica a regulação da radiodifusão. Pelo contrário, existem diversas motivações específicas para que sejam desenhados mecanismos regulatórios para a disciplina da exploração dos serviços de radiodifusão e que também se alinham às teorias acima apresentadas.

A demanda por regulação da radiodifusão encontra justificativas econômicas, afetas à teoria do interesse público, ante o reconhecimento de seu papel para o desenvolvimento, conforme consignado por Kenny e Eltzroth (2003), que associam a abertura do mercado de radiodifusão e a expansão de investimentos no setor a melhores direitos políticos, aumento da expectativa da vida, redução da mortalidade infantil e melhoria no desempenho escolar.

Mais alinhado às teorias institucionalistas, Gibbons (2013) enfatiza a importância de independência na regulação da mídia como própria garantia de que o

²¹ Menezes (2012) mostra que a entidade de fiscalização superior brasileira, o Tribunal de Contas da União, tem desempenhado o papel de controle sobre a atuação das agências reguladoras.

governo não deve ser capaz de interferir sobre o conteúdo veiculado. O autor reconhece que a radiodifusão, por exercer importante papel público para o sistema democrático, não deve contar com uma separação total de qualquer forma de intervenção estatal, mas argumenta que se tornam necessárias estruturas regulatórias mais complexas com o fito de impedir que o governo exerça controle político sobre o conteúdo.

Por essa razão o autor assinala que a justificativa para a independência da regulação de mídia conta com uma ligeira diferença em relação à independência da regulação demandada para outros setores: assim, além de ser necessário que o regulador detenha conhecimento técnico específico do setor, ele também deve ter uma precisa compreensão sobre o significado democrático da independência da mídia e das implicações constitucionais de se regular a mídia. Gibbons (2013) considera ainda que a ideia de regulação independente de mídia já alcançou um grau de maturação que lhe confere segurança suficiente de que não se trata de um risco à independência editorial.

Ao tratar especificamente do caso do Reino Unido, Gibbons (2013) mostra que as principais áreas abordadas na política pública de mídia envolvem a radiodifusão pública, o pluralismo na mídia, a indústria britânica de produção de conteúdo, a infraestrutura digital e a proteção ao consumidor.

Ao estudar a adoção de medidas regulatórias para a radiodifusão no Reino Unido, nos Estados Unidos e na Austrália, e ressaltando que o objetivo da política pública em países democráticos liberais deve ser o de promover um ambiente de mídia que ofereça oportunidade para a diversidade de vozes, informação, ideias e opiniões, Hitchens (2006) critica a falta de coerência na transposição da política pública para a regulação e na vulnerabilidade das justificativas para a regulação da radiodifusão.

A autora apresenta algumas dessas justificativas, com críticas a todas elas: a primeira trata da escassez do espectro, um recurso público necessário para a transmissão, combatida pela compreensão de que os governos são responsáveis pela alocação das radiofrequências, decidindo para quais serviços deve destinar mais faixas, de modo que a escassez não seria natural mas sim criada pela gestão desse recurso; a segunda cuida da percepção de poder da radiodifusão, no sentido de que essa exerceria maior influência sobre a audiência do que outros meios de comunicação, devido ao impacto audível e visual, o que é afastado pelo autor por assumir uma audiência passiva e sem senso crítico;

a terceira busca explicar porque a radiodifusão receberia tratamento regulatório distinto da imprensa escrita, seja pelo caráter inovador daquela sobre essa, seja pelo argumento de que a regulação da primeira compensaria falhas da segunda, no que é afastada por não haver garantias de que a regulação de um meio possa reparar as deficiências de outro meio e por apontar que os custos regulatórios de uma indústria deveriam ser suportados por outra indústria.

Hitchens (2006) busca então posicionar a regulação da radiodifusão na implementação da política pública de promoção do pluralismo utilizando-se do modelo de esfera pública de Habermas²². Esse modelo reconhece a importância da mídia na facilitação do debate público²³, mas se preocupa com a capacidade que ela tem de pautar a discussão, especialmente por isso despertar o interesse em sua captura por grandes grupos econômicos ou políticos. Portanto, para que a mídia exerça esse papel de facilitação do debate de forma independente, deve-se desenhar cuidadosamente o lugar que ela ocupará na esfera pública.

Assim, Hitchens (2006) enfatiza que o papel da política pública e da regulação é o de articular de que modo os diferentes meios de comunicação devem contribuir para a esfera pública, incluindo nisso a radiodifusão, seja ela pública ou comercial. A autora ressalta que não é realista imaginar que a mídia possa ser completamente independente de influências políticas ou econômicas, mas que tampouco seria realista imaginar que a esfera pública funcione adequadamente sem a mídia. Portanto, o ambiente regulatório deve ser construído com o reconhecimento do potencial que a mídia tem de aprimorar o debate público, mas ser dotado de mecanismos que busquem minimizar sua capacidade de distorcer esse mesmo debate.

Isso significa que a regulação deve ser desenhada de modo a assegurar que a mídia possa cumprir seu papel na esfera pública; nesse ponto, discussões sobre o porquê

²² Giddens e Sutton (2014) definem esfera pública, em conformidade com o conceito elaborado por Habermas como sendo a arena de debate e discussão públicas nas sociedades modernas, consistindo em vários espaços formais e informais. Nessa arena de debate assuntos de interesse geral podem ser discutidos e opiniões formadas, levando a uma participação democrática efetiva; porém, conforme descrito por Habermas, a mídia comercial global invadiu a esfera pública, privilegiando o entretenimento em prejuízo do debate, de modo a reduzir a participação do cidadão nos assuntos públicos.

²³ Webster (2014) pontua que a informação está no centro da esfera pública, de modo que se presume que nela os atores adotam posições claras e suas opiniões são compartilhadas de forma completa com todo o público.

de se estabelecerem abordagens regulatórias distintas para diferentes meios de comunicação, a exemplo da falta de regulação sobre a imprensa escrita em face da existência de regulação para a radiodifusão voltada à promoção do pluralismo, podem ser explicadas de acordo com o papel que cada um desses meios desempenha na promoção do debate público.

Por fim, Hitchens (2006) se reporta à noção de espaço regulatório de forma a reconhecer que a regulação da radiodifusão não precisa estar necessariamente sujeita a uma regulação estatal, podendo o poder regulatório estar disperso em um número de entidades públicas e privados dentro desse espaço. Afasta-se assim de dicotomias simplificadoras, como a de ter ou não ter regulação, ou a de público e privado, para enxergar o mercado como mais um instrumento no espaço regulatório voltado à promoção de políticas públicas, e para compreender os diferentes desenhos regulatórios que cada país venha a adotar, nas mais diversas gradações e abrangências.

2.5. Considerações finais

Este capítulo apresentou uma discussão teórica sobre a abrangência do termo regulação e das teorias que explicam o surgimento desse modo de intervenção sobre comportamentos econômicos e sociais, bem como buscou compreender as justificativas para que a regulação incida sobre a exploração de serviços de radiodifusão.

Observou-se que a regulação não significa exclusivamente uma atuação estatal, eis que os modelos regulatórios, especialmente com o advento da Internet e das Tecnologias de Informação e Comunicação, têm reconhecido a possibilidade de atuação de agentes do setor regulado e da sociedade civil organizada ao lado de governos na disciplina e na fiscalização de condutas em algumas áreas.

Já as teorias da regulação apresentam importantes perspectivas para a compreensão da motivação de se instituir a disciplina de condutas, seja pela visão de que a regulação busca o atingimento do interesse público mediante a correção de falhas de mercado, pela identificação de que a regulação é demandada pelos grupos com interesse direto nos benefícios que possam ser extraídos da própria regulação, seja pela

interpretação de que o reconhecimento de que a regulação é necessária decorra da necessidade de estabelecer regras claras e estáveis de modo a reduzir custos de transação.

As teorias institucionalistas parecem explicar melhor a demanda por regulação da radiodifusão, e da mídia de forma geral. A necessidade de se promover o pluralismo nos meios de comunicação, como meio de assegurar a participação social efetiva na esfera pública, e de se buscar mitigar os riscos de que a mídia atue em benefício de grupos políticos e econômicos, a fim de evitar prejuízos ao debate público, e sem que isso promova repressão aos conteúdos veiculados ou perda de independência da imprensa, remete ao foco em relações interinstitucionais e intrainstitucionais descritas nesse capítulo, eis que a regulação deve ser desenhada para evitar a captura do regulador tanto pelos regulados quanto pelo governo e pelas forças políticas e econômicas interessadas no poder da mídia em pautar a esfera pública, e que a regulação da radiodifusão se desenvolve em um espaço regulatório que deve considerar as interações entre governo, mídia, grupos econômicos e sociedade civil.

Esse debate precisa avançar no Brasil também, eis que, como será apresentado no próximo capítulo, a radiodifusão brasileira segue à margem do desenvolvimento de mecanismos regulatórios que assegurem independência do regulador e que promovam efetivamente pluralismo e valores democráticos.

Capítulo 3 – Disciplina jurídico-regulatória da radiodifusão no Brasil

3.1. Considerações iniciais

O atual marco regulatório para a radiodifusão no Brasil encontra-se regido por normas constitucionais, legais e regulamentares que visam disciplinar a exploração do rádio e da televisão, especialmente no que se refere aos mecanismos e aos procedimentos de outorga de concessões, permissões e autorizações, à propriedade de emissoras e ao conteúdo das transmissões. Destaca-se de forma especial que a Constituição de 1988 elenca diversos princípios que devem ser seguidos na produção e na programação dos radiodifusores, bem como estabelece garantias e vedações específicas que visam assegurar a liberdade de expressão, impedir a formação de oligopólios comunicacionais e promover o pluralismo e a cultura nacional.

No entanto, nota-se que a principal norma de regência do setor, o Código Brasileiro de Telecomunicações, data de 1962, sendo que poucas atualizações regulamentares foram promovidas ao longo das últimas décadas, a despeito das profundas mudanças políticas, econômicas e técnicas vivenciadas pelo país e pelo setor, do advento das Tecnologias de Informação e Comunicação e da convergência tecnológica nos meios de comunicação. Mesmo a disciplina para a comunicação social trazida pela Constituição de 1988 nos artigos 220 a 224 segue sem normas legais aptas a efetivar a vontade do legislador constituinte e concretizar os princípios nela estatuídos.

Ademais, ao contrário de outros serviços públicos prestados mediante outorga do Poder Público, a exemplo das telecomunicações e da distribuição de energia elétrica, que desde meados dos anos 1990 passaram a ser regulados por agências autônomas, sem vinculação hierárquica a ministérios setoriais e com corpo dirigente de mandato fixo e estável, a radiodifusão encontra no atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o principal responsável tanto pela formulação de políticas públicas quanto pela outorga, pela regulamentação técnica, pela fiscalização da execução contratual e pela aplicação de sanções. Some-se a isso que a Constituição de 1988 também incluiu no modelo de exploração de serviços de radiodifusão competências específicas ao Congresso

Nacional e ao Poder Judiciário no que se refere à outorga, à renovação e à cassação de concessões e permissões, conforme será explorado adiante e nos próximos dois capítulos desta dissertação.

Lima (2011) elenca algumas características do sistema brasileiro de mídia que ajudam a compreender o grau de maturidade institucional da regulação da radiodifusão brasileira. No que se refere ao modelo de exploração da radiodifusão, o autor aponta a opção estatal, ainda nos anos 1930, pelo “*trusteeship model*”, ou seja, por privilegiar a radiodifusão como atividade privada comercial mediante outorga estatal, seguindo o exemplo norte-americano, ao contrário da exploração direta do serviço pelo Estado, opção adotada primordialmente em países europeus. Enfatiza ainda o referido autor que predomina na mídia brasileira a ausência de regulação, que se torna emblemática no caso da não regulamentação dos artigos da Constituição de 1988 que buscaram disciplinar a comunicação social. Quanto à propriedade dos meios de comunicação, destaca o controle por poucos grupos familiares relacionados com oligarquias políticas regionais e locais e o avanço de grupos religiosos, além da hegemonia de um único grupo privado concentrando a maior parte das verbas publicitárias investidas na radiodifusão.

Ao apontar a falta de regulamentação atualizada e a existência tão somente de um “emaranhado de leis, decretos, portarias e normatizações”, Canela (2008) enfatiza que a confusão jurídica e a legislação ultrapassada concretizaram uma situação de vazio regulatório na radiodifusão, ante a existência de diversas normas inaplicáveis por incompatibilidade com a ordem constitucional vigente. Assinala ainda a necessidade de criação de um marco legal que substitua a confusão regulatória vigente, tendo como norte a garantia da liberdade de expressão e a pluralidade na propriedade dos meios, e que atente a questões como: existência de um órgão regulador independente; maior separação entre interesses públicos e privados; melhor definição da relação entre cabeças de rede e afiliadas; melhor definição dos papéis dos diversos atores com interesse no setor, a exemplo da sociedade civil organizada, do Judiciário, do Legislativo e do Executivo; e a criação de um sistema público de radiodifusão.

Neste capítulo, procura-se traçar uma visão geral das principais disposições afetas à regulação da radiodifusão vigentes no ordenamento jurídico brasileiro ao tempo da redação desta dissertação, com a descrição das garantias e das obrigações hoje

incidentes sobre a exploração dos serviços de rádio e televisão, de caráter comercial, educativo e comunitário.

Pretende-se com isso posicionar os debates que serão travados nos próximos dois capítulos sobre a suposta “garantia” conferida aos radiodifusores atinente à participação dos Poderes Legislativo e Judiciário nas outorgas, não renovações e cassações de concessões e permissões para exploração do serviço, especialmente no que tange ao seu efeito sobre a responsividade do sistema sancionatório e à existência ou não de correlação com a proteção à liberdade de expressão e de imprensa à luz de análise comparada com outros ordenamentos jurídicos.

3.2. Os serviços de radiodifusão no ordenamento jurídico brasileiro: evolução e cenário atual

Os serviços de radiodifusão têm disciplina geral nos artigos 220 a 224 da Constituição Federal de 1988, os quais se encontram topologicamente insertos no Capítulo V – Comunicação Social – do Título VIII – Da Ordem Social. Ademais, o artigo 21 da Carta brasileira inclui a radiodifusão no rol de serviços públicos a serem explorados pela União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

No que se refere à regulamentação infraconstitucional da prestação dos referidos serviços, destacam-se como principais diplomas jurídicos vigentes: a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT; o Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa o CBT e estabelece limites à quantidade de concessões e permissões que podem ser outorgadas a uma mesma entidade; a Lei n. 5.785, de 23 de junho de 1972, que disciplina a renovação de concessões e permissões de serviços de radiodifusão; a Lei n. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária; e a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT.

Além dessas, outras leis ordinárias dispersas impõem obrigações e vedações a serem seguidas na execução dos serviços de radiodifusão. A Lei n. 9.504, de 30 de

setembro de 1997, regulamenta o uso da rádio e da televisão como instrumento de propaganda em período eleitoral, especialmente no que se refere à normatização do horário eleitoral gratuito.

O regime jurídico de outorgas para prestação de serviço público estabelecido pela Lei Geral de Concessões não se aplica aos serviços de radiodifusão, conforme consignado no art. 41 da Lei n. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995. Ademais, a Lei Geral de Telecomunicações excluiu da esfera de competências da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a outorga dos serviços de radiodifusão, que permaneceu sob responsabilidade do Ministério das Comunicações, nos termos do art. 211 da Lei n. 9.472/1997. Ainda assim, o parágrafo único do referido artigo atribui à Anatel a fiscalização quanto aos aspectos técnicos das estações de radiodifusão²⁴.

Relevantes ainda as seguintes normas infralegais que disciplinam a outorga, a execução e a fiscalização da radiodifusão: o Decreto n. 52.026, de 20 de maio de 1963, que aprova o Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações; o Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão; o Decreto n. 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que regulamenta a renovação das concessões outorgadas para exploração de serviços de radiodifusão; o Decreto n. 2.615, de 3 de junho de 1998, que aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária; e o Decreto n. 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

O amplo espectro de normas disciplinadoras da radiodifusão no Brasil decorre da própria evolução normativa ocorrida desde a década de 1930, e revela a consolidação de um modelo voltado à exploração comercial e privada dos serviços, sob tutela estatal, ao invés da exploração direta dos serviços de rádio e televisão por órgãos governamentais. As próximas seções apresentam brevemente o histórico de disciplinas jurídicas relativas à rádio e à televisão no país ao longo dessas cinco décadas. Em seguida,

²⁴ Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 158, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.472/1997, compete à Anatel elaborar plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, no qual deverá destinar faixas de radiofrequência para os serviços de radiodifusão. Além disso, cabe à Anatel certificar os equipamentos emissores de radiofrequência bem como licenciar e fiscalizar a operação de estações de radiocomunicação, conforme o art. 162 da Lei Geral de Telecomunicações.

passa-se a uma apresentação das principais normas afetas à radiodifusão ao tempo desta pesquisa.

3.2.1. Evolução da disciplina jurídica da radiodifusão no Brasil

Em 1923, foi fundada por Edgar Roquette Pinto a primeira emissora de rádio brasileira, a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, com foco na disseminação de educação por meio da comunicação (GÖRGEN, 2008). Já a primeira norma jurídica brasileira a tratar especificamente da radiodifusão data dos anos 30, durante o governo de Getúlio Vargas, ainda sob a Constituição de 1891. Trata-se do Decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, que estabeleceu a competência exclusiva da União para regulamentar as atividades de radiodifusão.

O referido ato normativo reconheceu o interesse nacional e a finalidade educativa na exploração da radiodifusão. Ademais, possibilitou a concessão para a instalação e a operação de estações de radiodifusão a sociedades civis ou empresas brasileiras, desde que obedecidas todas as exigências educacionais e técnicas estabelecidas pelo Governo Federal.

Conforme assinalado por Pieranti (2011), o Decreto n. 20.047 foi pioneiro ao estabelecer, ainda que embrionariamente, os principais pilares para a regulação da radiodifusão no Brasil e que seguem presentes na regulamentação atual: a vinculação entre radiodifusão e interesse nacional, implicando no monitoramento estatal sobre a prestação dos serviços por particulares; a separação entre a regulação de infraestrutura e a de conteúdo, cabendo a órgãos eminentemente técnicos tratar da primeira – no caso, o então Ministério da Viação e Obras Públicas e a Comissão Técnica de Rádio; e a defesa de um modelo centrado na construção de redes, com a transmissão de programas em cadeia e a formação de redes nacionais verticalizadas.

Em complemento ao referido normativo foi editado o Decreto n. 21.111, de 1º de março de 1932, que aprovou o Regulamento para a Execução dos Serviços de Radiocomunicação no Território Nacional. Essa norma estabeleceu que concessões para execução de serviços de radiodifusão seriam outorgas por meio de decreto, com prazo

máximo de dez anos, renovável a juízo do governo. Além disso, dispôs que a diretoria das concessionárias deveria ser constituída por um mínimo de 2/3 de brasileiros, vedou a transferência direta ou indireta da concessão e possibilitou a inserção de programação comercial, desde que não ultrapassasse em 10% o tempo total da programação. O citado regulamento também veiculou rol de penalidades a que estariam sujeitos indivíduos, companhias, empresas, sociedades ou corporações que o infringissem.

Ao analisar esses dois decretos, Mendes (2011) aponta para a opção do governo em adotar o modelo americano de *trusteeship*, em que o Estado é definido como detentor do espectro eletromagnético e do poder de conceder sua exploração à iniciativa privada como executora e beneficiária dos serviços de radiodifusão, mas sem os mecanismos de intervenção da sociedade civil existentes à época nos Estados Unidos²⁵. Já Carvalho (2013) entende que os mecanismos de controle estatal previstos nos decretos dos anos 30 aproximavam o modelo brasileiro do europeu, ante o conceito aqui adotado de serviço público e de submissão ao interesse nacional. Nesse sentido o autor afirma que, desde o início da radiodifusão brasileira, controle estatal e autoritarismo andam de mãos dadas com a exploração econômica e a livre iniciativa, formando em verdade um sistema híbrido.

A competência da União para explorar ou conceder serviços de radiocomunicação, o que incluía a radiodifusão, foi cristalizada no art. 5º, inciso VIII, da Constituição de 1934. Já a Carta de 1937, outorgada por Getúlio Vargas por ocasião do início do regime autoritário do Estado Novo, previu a possibilidade de censura prévia da radiodifusão, com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, nos termos do art. 122, item 15.

A Constituição de 1946, promulgada após o término do Estado Novo, reafirmou, por intermédio do disposto no art. 5º, inciso XII, a competência da União para explorar os serviços de radiodifusão diretamente ou mediante autorização ou concessão. Além disso, no art. 160, a Carta de 46 expressamente vedou a propriedade de empresas

²⁵ Como apontam Santos e Silveira (2007), em contraposição ao modelo americano de radiodifusores licenciados pelo governo e financiados pela publicidade, o Reino Unido optou por seguir o modelo europeu de radiodifusão pública, de modo que criou uma autoridade independente de radiodifusão pública, a BBC, financiada pelos impostos recolhidos na venda de aparelhos de rádio e de televisão e com a obrigação de promover a pluralidade cultural, e que posteriormente passou a coexistir com emissoras privadas.

de radiodifusão a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros, bem como proibiu que estrangeiros e pessoas jurídicas, excetuados partidos políticos nacionais, fossem acionistas de sociedades anônimas proprietárias de empresas de radiodifusão. Ressaltou ainda que somente brasileiros poderiam ter a responsabilidade principal e a orientação intelectual e administrativa dessas empresas.

Ainda que tenha mantido aspectos da regulação da radiodifusão originários do período autoritário anterior, a Constituição de 1946 garantiu a liberdade de manifestação do pensamento, independente de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, por meio do art. 141, § 5º, ou em caso de estado de sítio, conforme o art. 209, parágrafo único, inciso I.

Os anos 50 viram o florescimento da televisão no Brasil. A cerimônia de inauguração da TV Tupi Difusora de São Paulo, de Assis Chateaubriand, marcou o início das transmissões televisivas em 18 de setembro de 1950, enquanto a TV Tupi do Rio de Janeiro começou sua programação em 20 de janeiro de 1951 (BARBOSA, 2010). Também em 1951 iniciou-se a fabricação de televisores no país (SANTOS; LUZ, 2013). Ao longo daquela década a televisão se expandiu pelas principais cidades brasileiras, tendo sido inauguradas 21 novas emissoras entre 1955 e 1961 (BARBOSA, 2010).

Em 1961, na presidência de Jânio Quadros, foram editados três decretos que, conforme avaliado por Pieranti (2011), diminuíram as garantias dos empresários de radiodifusão, o que teria ocorrido após uma emissora de rádio haver transmitido notícia que contrariara o Presidente da República e ter sofrido suspensão de dois dias com base no Decreto n. 21.111. Inicialmente, o Decreto n. 50.450, de 12 de abril, dispôs sobre a projeção de filmes e de propaganda comercial pela televisão, estabelecendo cota obrigatória de uma película nacional para duas de procedência estrangeira, limitações de horário para exibição de filmes e limitações à publicidade veiculada, com previsão de aplicação de penalidades em caso de infração.

Em seguida, adveio o Decreto n. 50.666, de 30 de maio, que criou o Conselho Nacional de Telecomunicações, diretamente subordinado ao Presidente da República. Entre as finalidades do conselho estava: o assessoramento ao Presidente da República para a formulação de política de telecomunicações e a propositura de legislação sobre telecomunicações, devendo o Conselho apresentar, dentro de três meses após sua

instalação, anteprojeto de Código Nacional de Telecomunicações e de lei complementar sobre radiodifusão. O decreto proibiu ainda que conselheiros e servidores do conselho tivessem participação em empresas do setor, como “técnico, consultor, acionista, cotista, debenturista, sócio ou assalariado”.

Por fim, o Decreto n. 50.840, de 23 de junho, modificou o Regulamento para a Execução dos Serviços de Radiocomunicação no Território Nacional aprovado pelo Decreto n. 21.111, no que se refere às atribuições e à subordinação da Comissão Técnica de Rádio, que passou a ser vinculada ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Ademais, o decreto inseriu a obrigatoriedade de as emissoras de rádio e televisão formarem rede nacional de radiodifusão sempre que convocadas por autoridade competente e para a transmissão da Voz do Brasil e de outros programas especiais de interesse nacional, bem como estabeleceu restrições de caráter subjetivo ao conteúdo das transmissões, como se nota do art. 4 da norma, abaixo reproduzido:

Art. 4º As estações emissoras de rádio ou televisão não poderão difundir em seus programas textos, expressões ou imagens que:

- a) atendem, direta ou indiretamente, contra a moral ou os bons costumes;
- b) possam suscitar animosidade ou desentendimento entre as classes Armadas, ou entre estas e as autoridades civis, e instituições do País;
- c) instiguem à desobediência ou ao descumprimento das normas legais;
- d) incitem ou possam incitar greves ou subversão da ordem pública;
- e) contenham menosprezo, injúria ou desrespeito às autoridades constituídas, instituições militares, crenças religiosas ou partidos políticos;
- f) divulguem informações sigilosas referentes à segurança nacional;
- g) divulguem informações de tendência alarmista ou subversiva.

A regulamentação setorial à época era fragmentada e desordenada, o que demandava a elaboração de um arcabouço regulatório orgânico, como ressaltado por Barros (2010). Pieranti (2011) também assinala que as alterações regulatórias promovidas no governo de Jânio Quadros implicaram na centralização das decisões, no aumento da possibilidade de pressão pelo Poder Executivo e na descontinuidade nas políticas públicas voltadas à radiodifusão, bem como expunham a fragilidade da legislação setorial, facilmente alterável por decreto, o que abria a possibilidade de ameaça ao *status quo* do empresariado. Esses foram alguns dos fatores que levaram à aceleração da tramitação no

Parlamento brasileiro do projeto do Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado em 1962, tendo sido ainda derrubados todos os vetos apostos pelo então Presidente da República, João Goulart, tudo com forte influência dos empresários do setor.

O CBT, ao tempo em que foi instituído, regia todos os serviços de telecomunicações, incluindo a radiodifusão, então reconhecida como espécie daqueles e não como um gênero distinto. Especificamente no que se refere à radiodifusão, a execução do CBT foi regulamentada pelo Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. As principais disposições ainda vigentes desse código a respeito dos serviços de radiodifusão, incluindo as introduzidas pelo Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, editado já no período do governo militar e com viés autoritário, bem como as constantes dos decretos regulamentadores serão expostas ao longo deste Capítulo. Por ora, interessa destacar a observação de Pieranti (2011) de que o CBT não contava com mecanismos eficientes de regulação econômica no setor, a exemplo de instrumentos que evitassem a concentração de mercado, o que levou à livre competição na formação de redes, por meio da busca de afiliadas.

Desse período, destaca-se a promulgação de nova Constituição em 24 de janeiro de 1967, a qual manteve a disposição de que competiria à União explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de telecomunicações, aqui incluída a radiodifusão. Essa carta trouxe ainda a vedação a que fossem proprietários ou administradores de empresas jornalísticas, de rádio e de televisão: estrangeiros, sociedades por ações ao portador e sociedades que tivessem como acionista ou sócio estrangeiros ou pessoas jurídicas, excetuando-se os partidos políticos. Limitou também a brasileiros natos a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das emissoras, bem como indicou que a lei poderia estabelecer outras condições para organização e funcionamento dessas empresas, no interesse do “regime democrático” e do “combate à subversão e à corrupção”. A Emenda Constitucional n. 1, outorgada em 17 de outubro de 1969, manteve inalteradas essas disposições.

Ainda em 1967 foi publicada outra norma de elevada importância para toda a mídia, incluindo as emissoras de rádio e televisão: a Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro, conhecida como Lei de Imprensa, que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Essa lei estabelecia condições para o exercício de tal

liberdade por empresas jornalísticas, equiparando as de radiodifusão com aquelas para fins de responsabilidade civil e penal. Indicava ainda hipóteses de abuso da referida liberdade, com elenco de diversos tipos penais referentes a “crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação” (arts. 12 a 26), bem como apresentava rol de condutas que não constituiriam tal abuso (art. 27). A lei trazia também normas afetas à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo penal sobre os crimes cometidos por meio da imprensa e das emissoras de radiodifusão (arts. 37 a 48), à responsabilidade civil por prejuízos causados a terceiros no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, bem como dispunha sobre o exercício do direito de resposta (arts. 29 a 36).

Diversas disposições dessa lei se referiam especificamente à radiodifusão, a exemplo do regramento detalhado sobre a vedação à participação de estrangeiros na gestão empresarial, na orientação intelectual de conteúdos noticiosos e no lucro obtido pelas emissoras brasileiras (arts. 4º e 6º), da obrigatoriedade de registro das empresas de radiodifusão com conteúdo noticioso no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (art. 8º) e do dever de a concessionária ou a permissionária conservar em arquivo por sessenta dias os textos dos seus programas, inclusive noticiosos (art. 58). A lei também explicitava que a responsabilidade civil e penal de que tratava não excluía a estabelecida na legislação própria da radiodifusão (art. 67).

Em 2009, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei n. 5.250, ao julgar procedente a ADPF 130/DF, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT e relatada pelo Ministro Carlos Ayres Britto, à luz do disposto no capítulo constitucional referente à Comunicação Social.

Na referida decisão, o STF determinou ainda que devem ser aplicadas as normas da legislação comum às causas decorrentes das relações de imprensa, em especial o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, bem como aduziu que o direito de resposta é exercitável nos termos do inciso V do art. 5º da Constituição de 1988, norma considerada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Os fundamentos veiculados na ementa do acórdão da Suprema Corte tratam do reconhecimento do regime de plena liberdade de atuação da imprensa imposto na Carta vigente e da relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia, por

meio da concretização do pluralismo ante a vedação de oligopólio ou monopólio no setor. No entanto, não tratou particularmente da radiodifusão e de suas especificidades, sempre se referindo amplamente à “imprensa”, de forma a englobá-la.

A próxima norma de maior relevância a ser publicada foi o Lei n. 5.785, de 23 de junho de 1972, que se destaca por disciplinar a renovação de outorgas de radiodifusão, condicionada ao cumprimento das obrigações legais e regulamentares e da observância às finalidades educativas e culturais do serviço por concessionários e permissionários. A referida lei se encontra atualmente regulamentada pelo Decreto n. 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

A década de 80 destacou-se pelo aumento significativo de concessões e permissões para exploração de rádio e televisão outorgadas pelo governo federal. Conforme mostrado por Lima (2011), entre 1982 e 1984 foram outorgadas 313 novas concessões e permissões. Nos primeiros dois meses e meio do ano de 1985, quando findou o mandato do então Presidente da República, General João Figueiredo, 91 novos atos de outorgas foram assinados.

Já no governo de José Sarney, entre 1985 e 1988, foram conferidas 1.028 novas concessões e permissões, o que representou 30,9% de todas as outorgas feitas no país até o início do governo de Fernando Collor (MOTTER, 1994; PIERANTI, 2011). Barros (2010) aduz se tratar essa de mais uma demonstração de práticas clientelistas observadas desde os primeiros passos da radiodifusão no país. Görden (2008) associa esse fenômeno à troca de apoio político para que aliados aprovassem na Assembleia Constituinte de 87 a extensão do mandato presidencial para cinco anos, enquanto Motter (1994) correlaciona os parlamentares constituintes que receberam outorgas no período, 91 ao todo – às votações que fizeram a favor da manutenção do presidencialismo – 84 votos – e a favor da extensão do mandato do então presidente – 82 votos.

Com o advento da nova Constituição, em 5 de outubro de 1988, a comunicação social de forma geral e em particular a radiodifusão mereceram disciplina específica, nos arts. 220 a 224, que será explorada em maior detalhe na próxima seção²⁶. Cabe aqui destacar que, no entanto, a Carta de 88 manteve o monopólio estatal sob da

²⁶ O Capítulo 5 desta dissertação apresentará um breve relato sobre as discussões ocorridas no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 referentes à redação das normas constitucionais atinentes à comunicação social.

prestação dos serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, ante a redação original do inciso XI do art. 21. Já a alínea “a” do inciso XII do mesmo artigo conservou a possibilidade, já longamente estabelecida na legislação brasileira, de prestação dos serviços de radiodifusão e dos demais serviços de telecomunicações mediante autorização, concessão ou permissão.

Esse cenário foi alterado profundamente durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, com a aprovação da Emenda Constitucional n. 8, de 15 de agosto de 1995, que acabou com o monopólio das telecomunicações ao alterar o mencionado inciso XI do art. 21 de modo a possibilitar a prestação de todos os serviços de telecomunicações por autorização, concessão ou permissão e determinar a criação por lei de um órgão regulador. Já a radiodifusão permaneceu na alínea “a” do inciso XII, seguindo destacada juridicamente do conjunto de serviços de telecomunicações.

Posteriormente foi publicada a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT, que disciplinou a criação da Agência Nacional de Telecomunicações, agência reguladora com competência para implementar a política nacional de telecomunicações, expedir normas sobre a outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações, fiscalizar a prestação dos serviços de telecomunicações e aplicar sanções, administrar o espectro de radiofrequências e certificar equipamentos de telecomunicações, entre outras.

A radiodifusão, no entanto, foi abrangida apenas de forma periférica pela LGT, ao conferir à Anatel competência tão somente para fiscalização de aspectos técnicos do serviço, permanecendo as demais competências regulatórias a cargo do ministério setorial e regidas pelo CBT, que não foi revogado no que se refere à radiodifusão. São inaplicáveis, portanto, todas as disposições referentes à outorga ou ao acompanhamento contratual da prestação dos serviços de que trata a LGT. Barros (2010) relaciona esse fenômeno, que denomina de paradoxo da desvinculação normativa entre radiodifusão e telecomunicações, ao forte poder político do empresariado da radiodifusão, que resiste a se submeter a um órgão regulador, o que sintetiza no excerto abaixo reproduzido:

A indústria de rádio e televisão, assim, se põe à parte das reformas setoriais e se isola numa bolha regulatória atemporal perfeitamente conformada com sua estratégia operacional e oportunamente aquém de qualquer

ameaça no que se refere a propostas políticas voltadas para o interesse democrático ou concorrencial. (BARROS, 2010)

Em 1998, a radiodifusão comunitária foi regulamentada com a publicação da Lei n. 9.612, de 19 de fevereiro, que define esse serviço como de radiodifusão sonora em frequência modulada, operada em baixa potência e com cobertura restrita. Somente pode ser outorgada a autorização para exploração da radiodifusão comunitária e fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. Essa nova lei buscou disciplinar o fenômeno do surgimento em grande das chamadas “rádios livres” na década de 90, que operavam sem outorga e atendiam pequenas comunidades. Lopes (2005) mostra como essa lei, ao invés de facilitar a regularização das rádios comunitárias, acabou por gerar mais exclusão, dado o complexo processo de outorga que instituiu, no qual a maior parte das entidades interessadas não consegue cumprir as exigências estabelecidas. Conclui o autor ter sido a lei uma contrarreforma com o intuito de manter o *status quo* do mercado de radiodifusão.

De fato, reformas legislativas que foram ao encontro dos interesses das emissoras de rádio e televisão tiveram aprovação célere. Em 28 de maio de 2002, num cenário de dificuldades econômico-financeiras vividas pela imprensa e pelos radiodifusores (PIERANTI, 2011), foi publicada a Emenda Constitucional n. 36, que alterou o art. 222 da Constituição de modo a permitir a participação, limitada no texto original²⁷, de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão, bem como de possibilitar a então vedada participação de capital estrangeiro, conforme a redação dada aos §§ 1º e 4º daquela norma constitucional.

A participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão foi posteriormente regulamentada pela Lei n. 10.610, de 20 de dezembro de 2002, sendo, junto à Lei n. 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu o Conselho de Comunicação Social de que trata o art. 224 da Constituição, as únicas leis ordinárias publicadas, até o momento em que esta dissertação era redigida, com o fito de

²⁷ A redação original do § 1º do art. 222 dispunha que: “É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros”. Já o § 2º original esclarecia que, no caso dessa participação ocorrer, deveria se dar no capital sem direito a voto e não poderia exceder 30% do capital social.

regulamentar as disposições constitucionais inseridas no capítulo da Comunicação Social da Carta de 88.

Outras propostas com o objetivo de modernizar a radiodifusão do país não tiveram o mesmo destino. De todos os debates realizados e proposições já formuladas com o fito de aperfeiçoar a regulação dos serviços de radiodifusão no país e de promover o pluralismo no acesso aos meios de comunicação de massa, destaca-se a realização da 1ª Conferência Nacional de Comunicação em 2009.

Conforme mostram Demarchi e Kerbauy (2016), a conferência contou com a participação de entidades da sociedade civil e resultou na aprovação de 633 resoluções voltadas ao desenvolvimento das políticas de comunicação e à atualização da legislação setorial, em especial no que se refere à regulamentação do capítulo da Comunicação Social da Constituição, à proibição de outorga de concessões a políticos, à transparência e ao controle social nas renovações de outorga, ao combate à concentração de propriedade nos meios de comunicação e à reformulação do Conselho de Comunicação Social com a atribuição de poderes deliberativos. Os autores enfatizam que, apesar dessa mobilização, segue a inércia do governo em levar adiante a discussão sobre as reformas demandadas pela sociedade.

Traçado um breve histórico do desenvolvimento da disciplina jurídica da regulação da radiodifusão no país, a fim de ampliar a compreensão do cenário atual e dos desafios enfrentados, passa-se, a seguir, à descrição pormenorizada das disposições da Constituição de 1988 afetas à radiodifusão.

3.2.2. A radiodifusão na Constituição Brasileira de 1988

Como resultado das discussões e debates, das disputas de grupos de interesse e dos consensos políticos possíveis no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, que serão brevemente relatados no Capítulo 5 desta dissertação, a Carta de 88 acabou por incorporar um conjunto de normas disciplinadoras da radiodifusão que serão agora detalhadas, e que tratam de titularidade e outorga para exploração dos serviços, de

limitações à propriedade e ao controle editorial dos meios de comunicação social e de princípios norteadores do conteúdo veiculado.

Inicialmente, verifica-se que a Constituição consagrou a radiodifusão como serviço público, ao incluir, no art. 21, inciso XII, alínea “a”²⁸, a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de rádio e televisão. Além disso, a União conta com competência privativa para legislar sobre radiodifusão, nos termos do art. 22, inciso IV, e cabe ao Congresso Nacional dispor sobre radiodifusão, em conformidade com o art. 48, inciso XII. A Carta atribui ainda competência exclusiva ao Congresso Nacional para apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão, tal como dispõe o art. 49, inciso XII.

O texto constitucional traz ainda, no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “d”, hipótese de não incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no que se refere à prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, o que foi incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003.

Traz ainda o texto constitucional, no art. 175, importante disciplina sobre a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. No *caput* do referido artigo, resta expresso que a licitação é regra geral para seleção dos particulares aos quais serão outorgadas concessões ou permissões. Ademais, estatui no parágrafo único que legislação ordinária deverá dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, condições de caducidade, fiscalização e rescisão, direitos dos usuários, política tarifária e obrigação de manter serviço adequado²⁹.

²⁸ Como visto na seção anterior, a redação atual dessa alínea foi dada pela Emenda Constitucional n. 8, de 15 de agosto de 1995, a fim de excluir a referência, constante do texto original, a outros serviços de telecomunicações, que passaram a ser disciplinados, no que se refere à competência da União para explorá-los, integralmente pelo inciso XI daquele artigo, com a redação dada pela mesma emenda.

²⁹ O art. 175 da Constituição foi regulamentado pela Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual exclui, no art. 41, os serviços de radiodifusão de seu âmbito de aplicação, que seguem regidos por sua legislação específica.

Aragão (2013), ao comentar o referido dispositivo, enfatiza o debate acerca da concepção de serviços públicos contemplada na Carta brasileira, alinhando-se ao seguinte conceito, por entender mais operacional e inferível do texto constitucional:

atividades de prestação de utilidades econômicas a indivíduos determinados, colocadas pela Constituição ou pela Lei a cargo do Estado, com ou sem reserva de titularidade, e por ele desempenhadas diretamente ou por seus delegatários, gratuita ou remuneradamente, com vistas ao bem-estar da coletividade.

A Constituição de 1988 consagrou a liberdade de pensamento, criação, expressão e informação, no *caput* do art. 220, afastando qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º), mas com respeito à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, à vedação ao anonimato, ao direito de resposta proporcional ao agravo e à indenização por dano moral ou à imagem, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, à liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as exigências legais e ao sigilo da fonte necessário ao exercício profissional (art. 220, § 1º). No entanto, é admitida na vigência de estado de sítio a imposição de restrições à liberdade de radiodifusão, conforme previsto no art. 139, inciso III.

O art. 220 da Constituição remete ainda à lei federal a criação de meios legais para que a pessoa e a família possam se defender de programas de rádio e televisão que contrariem os princípios de conteúdo estatuídos no art. 221 ou que se refiram à propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente (art. 220, § 3º, II). Além das restrições a serem veiculadas pela lei demandada nessa norma constitucional, a propaganda que se refira especificamente a tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias deverá trazer advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso (art. 220, § 4º). Verifica-se, todavia, que referida lei não foi aprovada no âmbito do Congresso Nacional até o momento da redação desta dissertação.

Finalmente, merece destaque que o art. 220 direciona, em seu § 5º, importante comando voltado à regulação da propriedade de emissoras de radiodifusão, ao afirmar que os meios de comunicação social não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio, direta ou indiretamente.

A Carta brasileira tratou de indicar, no art. 221, princípios que devem ser seguidos na produção e na programação das emissoras de rádio e televisão, ou seja, cuidou especificamente dos conteúdos veiculados pelos radiodifusores: preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; e respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Mais uma vez, nota-se que a lei que definiria percentuais de regionalização da produção segue sem deliberação pelo Parlamento brasileiro.

Ademais, o art. 222, § 3º, enuncia que, independentemente da tecnologia de transmissão, os meios de comunicação social eletrônica deverão observar os princípios de que trata o art. 221, na forma de lei específica, priorizando profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. Nesse ponto, a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, impõe obrigações de conteúdo para o serviço de televisão por assinatura – que se trata de um serviço de telecomunicações prestado em regime privado e regulado pela Agência Nacional de Telecomunicações e que não se confunde com a radiodifusão – a exemplo a criação de cotas de produção brasileira em horário nobre da programação. No entanto, não há norma similar para a rádio e a televisão abertas, de modo que o art. 222, § 3º, também segue sem regulamentação.

Ao comentar esses dispositivos, Aranha (2013) destaca que os princípios do art. 221 incorporam mais do que diretrizes de atuação governamental em determinado setor, constituindo “a própria ossatura estatal e pressuposto de sua movimentação rumo à prestação de serviços públicos”. Nesse ponto, o autor aponta que decorre desses princípios a possibilidade jurídica de limitações normativas e administrativas sobre a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão aberta e da comunicação social eletrônica.

No art. 222, *caput* e §§ 1º e 2º, a Constituição impôs limitação à propriedade das empresas de radiodifusão a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou, ainda, a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e com sede no país, desde que ao menos 70% do capital total e do capital votante pertençam direta ou indiretamente a brasileiros nas mesmas condições. Foram também restritos aos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos a gestão e o estabelecimento do conteúdo da

programação das empresas de radiodifusão, bem como a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada.

Depreende-se do disposto acima a possibilidade de participação de capital estrangeiro em empresas de radiodifusão, em até 30% do capital total e do capital votante, o que foi disciplinado, conforme demandado pelo § 4º do mesmo artigo, pela Lei n. 10.610, de 20 de dezembro de 2002. Menciona-se ainda que o § 5º do art. 222 determina que alterações de controle acionário em empresas de radiodifusão devem ser comunicadas ao Congresso Nacional.

O art. 223 da Constituição Federal cuida da sistemática de outorga, renovação e cancelamento de concessões, permissões e autorizações para exploração dos serviços de radiodifusão, indicando ainda a necessária observância à complementariedade dos sistemas privado, público e estatal³⁰.

A outorga e a renovação de concessões, permissões e autorizações são atos de competência do Poder Executivo, de acordo com o *caput* do art. 223, mas devem ser apreciados pelo Parlamento a fim de que possam produzir efeitos legais, conforme o disposto no § 3º. Nos termos do §2º, cada Casa Legislativa tem o prazo de 45 dias para apreciar, sucessivamente, o ato de outorga ou de renovação, findo o qual devem ser sobrestadas todas as demais deliberações da Casa em que se encontrar, exceto as que tenham prazo constitucional determinado, até a conclusão da votação, não correndo o prazo durante o recesso parlamentar³¹.

A não renovação da concessão ou permissão deve ser aprovada pelo Congresso Nacional com quórum mínimo de dois quintos, em votação nominal (art. 223, § 2º). Já o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial (art. 223, § 4º).

³⁰ Sobre o princípio da complementariedade mencionado no *caput* do art. 223 da Constituição de 1988, Lima (2011) afirma que o constituinte buscou corrigir o desequilíbrio histórico entre os sistemas privado, público – representante da sociedade organizada – e estatal, em decorrência da hegemonia do sistema privado, de modo a democratizar os meios de comunicação. O autor entende ainda que a observância do princípio da complementariedade deveria ser exigida como critério para a outorga e a renovação de concessões de radiodifusão.

³¹ Trata-se do mesmo prazo que a Constituição confere, no art. 64, à chamada “urgência constitucional”, que pode ser solicitada pelo Presidente da República em projetos de sua autoria.

Aranha (2013) enfatiza que o regime jurídico-constitucional da radiodifusão tornou-se único no modelo brasileiro de prestação indireta de serviços públicos, em decorrência da distribuição de competências aos poderes Legislativo e Judiciário de funções específicas no processo de prestação e controle dos serviços de radiodifusão.

Além disso, o autor aponta que a interpretação do art. 223 tem sido campo fértil de posicionamentos doutrinários contrastantes, em decorrência do baixo grau de generalidade do texto ao proteger a prestação indireta dos serviços de radiodifusão por meio de ato complexo, ao invés do bem jurídico que tal prestação visa atingir.

O Capítulo 4 desta dissertação avaliará o efeito dessas normas constitucionais sobre a responsividade do sistema sancionatório à disposição do regulador brasileiro da radiodifusão, fundado na legislação hoje vigente, enquanto o Capítulo 5 analisará se há disposições similares em outros ordenamentos jurídicos, em nível constitucional, que atribuam aos Poderes Legislativo e Judiciário competências executivas sobre a outorga e a renovação de outorgas de radiodifusão, a fim de averiguar se algum país correlacionou isso a uma maior proteção à liberdade de expressão.

O § 5º do art. 223 traz ainda norma que fixa na Constituição o prazo da concessão ou permissão para exploração de serviços de radiodifusão, que será de dez anos para emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. Enfatiza-se que nos demais serviços públicos prestados mediante outorga a particulares, não há norma constitucional que estabeleça prazos de outorga. A título de comparação quanto ao tratamento jurídico dado ao prazo de concessão em outros serviços, verifica-se que a Lei Geral de Telecomunicações estabelece prazo máximo de vinte anos para a concessão de serviços de telecomunicações prestados em regime público, nos termos do art. 99 daquela lei, mas o prazo efetivo de cada concessão deve ser definido no contrato de concessão, levando em consideração o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País (LGT, art. 84, § 1º).

Finalmente, o art. 224 da Carta Magna brasileira estatui que o Congresso Nacional deverá instituir o Conselho de Comunicação Social como órgão auxiliar, o que foi disciplinado pela Lei n. 8.389, de 30 de dezembro de 1991. A referida lei explicita que as competências desse conselho se referem tão somente à realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo

Congresso Nacional sobre assuntos afetos ao Capítulo da Comunicação Social da Constituição. O conselho conta em sua composição com um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social e com representantes da sociedade civil, das empresas de rádio, televisão, e imprensa escrita e das categorias profissionais dos jornalistas, dos radialistas, dos artistas e dos profissionais de cinema e vídeo.

Passa-se a seguir à descrição das principais normas infraconstitucionais que hoje regem a regulação da radiodifusão no Brasil.

3.2.3. A radiodifusão na legislação infraconstitucional³²

As normas trazidas pelo Capítulo da Comunicação Social da Constituição de 1988 carecem de forma geral de regulamentação específica desde sua promulgação, com as exceções vistas na seção anterior, de modo que os diplomas pré-constitucionais, no que recepcionados, remanescem como direito aplicável à radiodifusão³³. No caso, tem-se o Código Brasileiro de Telecomunicações como principal lei de regência, fazendo-se mister ressaltar que a LGT, por meio do disposto no art. 215, inciso I, revogou o CBT exceto quanto a matéria penal nela não tratada e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão.

Ademais, o art. 211 da LGT ressalta que a outorga de serviços de radiodifusão não compete à Agência Nacional de Telecomunicações, mas que a ela cabe elaborar e manter planos de distribuição de canais³⁴, considerando a evolução tecnológica. O parágrafo único do referido artigo dispõe ainda que a fiscalização das estações de

³² Uma versão anterior do texto desta seção foi publicada na Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, v. 8, n.1, p. 61-80, 2016.

³³ O Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a recepção da Lei n. 4.117/1962, em seus aspectos básicos e essenciais, pela ordem constitucional estabelecida em 1988, no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 561-MC/DF (Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 23 de março de 2001).

³⁴ Ressalta-se que a LGT atribui à Anatel a competência para administrar o espectro de radiofrequências, nos termos do art. 19, inciso VIII e do art. 157, bem como dispõe no art. 158 que a Agência “manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões”, o que inclui a destinação de faixas para os serviços de radiodifusão (art. 158, § 1º, inciso III).

radiodifusão quanto a aspectos técnicos é de competência da Anatel³⁵. Nota-se, portanto, que a competência para fiscalização das demais obrigações legais, regulamentares e contratuais cabíveis aos radiodifusores encontra-se com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC³⁶, em conformidade com o disposto no CBT, como será detalhado em seguida.

Relevante inicialmente observar que a legislação setorial agrupa os serviços de radiodifusão, conforme sua finalidade e para fins de tratamentos jurídico-regulatórios distintos, em: radiodifusão comercial, radiodifusão educativa e radiodifusão comunitária³⁷.

A radiodifusão comercial, tratada como regra geral pelo art. 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, permite a exploração comercial pelo concessionário ou permissionário, desde que não prejudique o interesse nacional e suas finalidades educativa e cultural do serviço. Sua outorga deve ser precedida de licitação³⁸,

³⁵ No Capítulo 4 desta dissertação será relatada controvérsia ocorrida entre o então Ministério das Comunicações e a Anatel referente à competência para aplicação de multas referentes a desconformidades identificadas por aquela agência reguladora sobre aspectos técnicos da radiodifusão, o que levou à prescrição em massa de multas aplicadas entre 1995 e 2007.

³⁶ Ressalta-se que a redação do CBT atribui ao Conselho Nacional de Telecomunicações (Contel) as competências de regulamentação, fiscalização e sanção referentes à exploração dos serviços de radiodifusão no âmbito do Poder Executivo federal. Posteriormente, o art. 165 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, promoveu a absorção do Contel pelo então recém-criado Ministério das Comunicações, de modo que o referido órgão setorial assumiu todas as competências daquele conselho. Posteriormente, a Lei n. 13.341, de 29 de setembro de 2016, extinguiu o Ministério das Comunicações e transferiu todas as competências daquele órgão para o novo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. A Estrutura Regimental do MCTIC, constante do Anexo I do Decreto n. 8.877, de 18 de outubro de 2016, explicita no art. 14 que, no âmbito daquele órgão, a Secretaria de Radiodifusão detém a competência para “fiscalizar e acompanhar a exploração dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares e auxiliares nos aspectos referentes ao conteúdo de programação das emissoras, à composição societária e administrativa e às condições de capacidade jurídica, econômica e financeira das pessoas jurídicas executantes desses serviços”, bem como para instaurar processo administrativo para apuração de infrações.

³⁷ Além desses, pode-se ainda mencionar os serviços ancilares à radiodifusão de sons e imagens, os quais, nos termos do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto n. 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, englobam: o Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV), destinado à retransmissão, simultânea ou não, dos sinais de estação geradora de televisão de recepção livre e gratuita pelo público em geral; e o Serviço de Repetição de Televisão (RpTV), destinado ao transporte de sinais de sons e imagens oriundos de uma estação geradora de televisão para estações repetidoras ou retransmissoras ou, ainda, para outra estação geradora de televisão, cuja programação pertença à mesma rede.

³⁸ A licitação de outorgas para exploração de serviço de radiodifusão comercial obedece às disposições da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com os requisitos específicos expressos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n. 52.795/1963.

cuja decisão pela abertura é de competência exclusiva do MCTIC, a quem também cabe elaborar o edital (arts. 10 e 13 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com redação dada pelo Decreto n. 2.108, de 24 de dezembro de 1996).

A radiodifusão educativa, definida pelo art. 13 do Decreto-Lei n. 236/1967, destina-se à “divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates”. Como não possui caráter comercial, é vedado ao explorador desse serviço a transmissão de qualquer propaganda ou o patrocínio dos programas transmitidos. Nesse sentido, tanto o § 2º do art. 14 do Decreto-Lei n. 236/1967 quanto o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão indicam ser dispensável a licitação; ainda assim, as outorgas para radiodifusão educativa são precedidas de procedimento administrativo simplificado, regido pela Portaria n. 355, de 12 de julho de 2012, do então Ministério das Comunicações. Somente podem receber a outorga para esse serviço as pessoas jurídicas de direito público interno, as instituições de educação superior, criadas e mantidas pela iniciativa privada e credenciadas pelo Ministério da Educação, e as fundações de direito privado cujo estatuto não contrarie o CBT e a legislação correlata (art. 2º da Portaria-MC n. 355/2012).

Finalmente, a radiodifusão comunitária, conforme definido no art. 1º da Lei n. 9.612/1998, cuida da prestação do serviço de “radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço”. O referido diploma afirma ainda que a radiodifusão comunitária tem por finalidade o atendimento da comunidade beneficiada, nos termos do art. 3º. O Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto n. 2.615, de 3 de junho de 1998, elenca no art. 3º os objetivos da radiodifusão comunitária, abaixo reproduzidos:

- I - dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão, da forma mais acessível possível.

A outorga de autorização para radiodifusão comunitária não está sujeita à licitação, mas sim a um procedimento próprio de seleção, estabelecido na lei e na sua regulamentação, conforme o disposto no art. 6º da Lei n. 9.612/1998. O processo de seleção para a outorga atualmente segue o disposto na Portaria n. 4.334, de 17 de setembro de 2015, do então Ministério das Comunicações.

Cabe observar que, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto n. 7.670, de 16 de janeiro de 2012, ao art. 6º, §§ 1º e 2º, compete ao Presidente da República outorgar concessão para a exploração da radiodifusão de sons e imagens, e ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar concessão, permissão ou autorização para a exploração da radiodifusão sonora.

Ademais, a renovação de concessões ou permissões, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.785, de 23 de junho de 1972, depende de comprovação, pela concessionária ou permissionária, de cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço. As renovações ocorrem por períodos sucessivos, sem limitação, conforme explicitado no art. 2º do Decreto n. 88.066, de 26 de janeiro de 1983. Todavia, o rol de documentos a serem apresentados pelo interessado para instrução do pedido de renovação, previstos no referido decreto, não inclui a comprovação de que foram cumpridas as exigências declaradas na Lei n. 5.785, nem dispõe sobre fiscalização que busque aferir esse cumprimento. De todo modo, recorda-se que o indeferimento de pedido de renovação deve ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 223 da Constituição.

Importante ainda destacar que o CBT, no art. 38, explicita um conjunto de preceitos e cláusulas que devem ser observados pelas empresas de radiodifusão, a exemplo da necessidade de prévia anuência do MCTIC para que a alteração de controle societário e a transferência da outorga tenham validade (alínea “c”); da obrigatoriedade de apresentação anual de declaração comprovando que pelo menos 70% do capital social e do capital votante da concessionária ou permissionária pertence a brasileiros natos ou

naturalizados há mais de dez anos (alínea “i”); da obrigatoriedade de veiculação do programa “Voz do Brasil”³⁹ (alínea “e”); e da transmissão de no mínimo 5% do tempo de programação para a transmissão de serviço noticioso (alínea “h”). Ainda no que se refere ao conteúdo das transmissões, traz na alínea “d” disposição de caráter subjetivo ao subordinar os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão às “finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País”. O parágrafo único do art. 38 ainda impõe que quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial não poderá exercer função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço de radiodifusão.

Outras relevantes obrigações impostas aos radiodifusores pelos arts. 39 e 40 do CBT dizem respeito à transmissão de propaganda partidária gratuita e à divulgação de comunicados da Justiça Eleitoral em períodos pré-eleitorais. O art. 47 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015, regulamenta a propaganda eleitoral gratuita, com a distribuição de horários e tempo de duração por meio de comunicação e por cargo eletivo em disputa.

Além disso, o art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, impõe restrição ao conteúdo da programação de emissoras de rádio e de televisão ao vedar a transmissão ao vivo de prévias partidárias. A lei também dispõe, no art. 44, que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringe ao horário gratuito, sendo vedada a veiculação de propaganda paga e, no art. 45, traz um conjunto de restrições à programação das emissoras, válidas após o encerramento do prazo para a realização de convenções no ano eleitoral, a fim de evitar favorecimento ou prejuízo a candidato, partido ou coligação⁴⁰.

³⁹ Trata-se do programa oficial diário de informações dos Poderes da República, que deve ser retransmitido por todas as emissoras de rádio, de 19h às 20h, exceto sábados, domingos e feriados. A Segunda Turma do STF, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 571.353/RS (Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 16 de junho de 2011), entendeu que a obrigatoriedade de veiculação da Voz do Brasil se reveste de legitimidade jurídico-constitucional.

⁴⁰ As vedações impostas pelo art. 45 da Lei n. 9.504/1997 à programação das emissoras de rádio e televisão incluem: transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação; veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou

Faz-se ainda necessário ressaltar que, segundo o art. 53 do CBT, a prática de crime ou contravenção por meio do emprego do rádio ou da televisão deve ser considerada abuso no exercício da liberdade de radiodifusão, constituindo-se em infração de natureza administrativa ao serviço. Há que se notar que das condutas relacionadas exemplificativamente como infrações pelo art. 53, algumas dizem respeito ao conteúdo das transmissões, como: ultrajar a honra nacional; promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião; ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes; caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros; e veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social, não sendo aplicada nenhuma penalidade se for resultante de erro de informação e for objeto de desmentido imediato. Já as críticas, mesmo que veementes, e a narrativa de fatos verdadeiros sobre atos de quaisquer dos poderes do Estado são livres, exceto no que se refira a restrições legais, nos termos do art. 54.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão complementa as disposições do CBT ao explicitar outras obrigações que devem ser observadas pelos radiodifusores, a exemplo do contido no item 12 do art. 28, abaixo transcrito, que trata especificamente sobre o conteúdo da programação:

Art. 28 - As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações:

(...) 12 - na organização da programação:

- a) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;
- b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;

crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro. Fica também vedado a partir de 30 de junho do ano eleitoral transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

- c) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso;
- d) limitar ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do horário da sua programação diária o tempo destinado à publicidade comercial;
- e) reservar 5 (cinco) horas semanais para a transmissão de programas educacionais;
- (...)
- g) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocadas pela autoridade competente;
- h) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;
- (...)
- l) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;
- m) irradiar informações meteorológicas, em conformidade com a regulamentação;
- n) manter em dia os registros da programação;

Jambeiro e Ferreira (2011) apontam que, a despeito de tanto a Constituição, o CBT e a regulamentação infralegal apontarem para as finalidades educativa e cultural da radiodifusão, mostram-se insuficientes as previsões em abstrato referentes ao conteúdo da programação das emissoras de rádio e televisão, a fim de esclarecer de que modo serão operacionalizados e fiscalizados. Nesse sentido, entende-se pertinente reproduzir abaixo excerto esclarecedor do texto dos autores citados, ao avaliarem os mesmos normativos aqui descritos:

O objetivo maior dos dispositivos analisados é o de determinar o que deve ou não ser feito, não havendo preocupação em se estabelecer como cada radiodifusora poderia elaborar sua programação em termos de forma e conteúdo. Dizer simplesmente que os programas não devem atentar contra a moral familiar e os bons costumes, por exemplo, não é suficiente para que as emissoras tracem uma programação que não transgrida tal dispositivo. Além disso, a forma vaga e não operacional de redação das legislações, principalmente quanto aos seus aspectos educacionais,

favorecem ainda mais uma exploração marcadamente comercial do Rádio e da TV. (JAMBEIRO; FERREIRA, 2011)

Os autores criticam ainda a ausência de sanção específica para o descumprimento das finalidades educativa e cultural e inferem que a previsão genérica de aplicação de multa a infrações de dispositivos do CBT seria insuficiente para pressionar as emissoras a observá-las em sua programação. Concluem ao final que “o modo vago de regulamentar e também a não transformação dos regulamentos em dispositivos objetivos são resultantes da atuação das forças políticas, na defesa de interesses entre elas predominantes”. No Capítulo 4 serão apresentados em detalhe os dispositivos da regulamentação setorial afetos ao sistema sancionatório, no que se aprofundará a discussão sobre a responsividade da aplicação de penalidades administrativas como meio de induzir o cumprimento das obrigações legais e regulamentes pelos concessionários, permissionários e autorizatários.

Ainda no campo das obrigações impostas pela legislação setorial às empresas de radiodifusão, destaca-se que o art. 12 do Decreto-Lei n. 236/1967 estabelece limitação à quantidade de outorgas que uma entidade pode deter. Portanto, um mesmo radiodifusor poderá possuir até seis outorgas de rádio em frequência modulada e dez de televisão em todo o território nacional, sendo no máximo cinco na faixa de frequências VHF e duas por Estado. Trata-se de medida voltada a impedir a concentração de propriedade no mercado de radiodifusão.

A Lei n. 9.612/1998 também traz obrigações positivas e negativas específicas aos autorizatários da radiodifusão comunitária. O § 1º do art. 4º veda o proselitismo de qualquer natureza na programação, bem como os §§ 2º e 3º do citado artigo determinam que as programações de natureza opinativa e informativa devem observar a pluralidade de opinião, sendo assegurado a qualquer cidadão da comunidade beneficiada o direito de emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação, mediante pedido à direção da rádio.

Somente fundações ou associações comunitárias sem fins lucrativos, legalmente constituídas e devidamente registradas, podem ser autorizatárias de radiodifusão comunitária (art. 7º da Lei n. 9.612/1998). Somente uma autorização pode ser outorgada por entidade, e esta não poderá estabelecer vínculos de subordinação ou sujeição a qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras,

religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais (arts. 10 e 11 da Lei n. 9.612/1998). É também vedada a transferência de autorizações de radiodifusão comunitária a qualquer título (art. 12 da Lei n. 9.612/1998).

Ainda como vedações às rádios comunitárias tem-se: a de formação de redes, excetuados casos de guerra, calamidade pública, epidemias e transmissão obrigatória; a de transmitir publicidade, podendo apenas admitir patrocínio sob a forma de apoio cultural; a de cessão ou arrendamento da emissora ou de horários da programação (arts. 16, 18 e 19 da Lei n. 9.612/1998).

Finalmente, a Lei da Radiodifusão Comunitária elenca os atos que constituem infração ao serviço (art. 21): usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente; transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço; permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável; e infringir qualquer dispositivo da referida lei ou da correspondente regulamentação.

Faz-se mister, por fim, apontar que o relato ora conduzido sobre o atual marco regulatório da radiodifusão não teve a pretensão de esgotar todos os normativos legais e regulamentares que tratam da exploração dos serviços de rádio e televisão, eis que, por exemplo, há outras normas que estabelecem restrições ao conteúdo das transmissões, a exemplo da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e da Lei n. 10.222, de 9 de maio de 2001 – que padroniza o volume de áudio das transmissões de rádio e televisão nos espaços dedicados à propaganda. Aranha *et. al.* (2016) trazem uma compilação sistematizada de todas as lei, decretos, portarias ministeriais e resoluções da Anatel que tratam tanto de aspectos técnicos quanto contratuais na prestação do serviço, bem como de jurisprudência selecionada.

3.3. Considerações finais

No presente capítulo, relatou-se o desenvolvimento histórico do marco regulatório da radiodifusão no Brasil e apresentou-se sua disciplina atual, marcada pela constante reafirmação da finalidade educativa, cultural e informacional dos serviços de rádio e televisão, bem como pela definição de princípios que regem a exploração desses

serviços, pela regulamentação do processo de outorga e dos limites para sua obtenção e pela regulação do conteúdo da programação.

Percebe-se do relato ora conduzido que um extenso, esparso e obsoleto conjunto de disposições legais e regulamentares trata desses assuntos, a despeito do contexto de convergência de meios hoje experimentado pela mídia, o que revela a premência de sistematização e de modernização. Há ainda que se questionar a efetividade das medidas hoje vigentes para o atingimento das finalidades e dos princípios declarados na Constituição Federal, especialmente no que tange a promover o pluralismo nos meios de comunicação, de modo a assegurar a participação social efetiva na esfera pública – justificativas essas para se desenhar mecanismos regulatórios para a radiodifusão, como visto no Capítulo 2 desta dissertação.

Verifica-se que, a despeito de constantemente declarar a subordinação da radiodifusão a finalidades educativas e culturais, algumas das normas que tratam de conteúdo usam termos de forte teor subjetivo, como, por exemplo, “moral familiar” ou “bons costumes” – que em si já revelam um viés conservador que pouco se coaduna com a promoção do debate público. Ademais, obrigações de conteúdo que dizem o mérito do que pode ou não ser transmitido com fundamento em avaliações qualitativas e sem critérios objetivos não parecem se adequar à garantia da liberdade de expressão para todos os segmentos da sociedade. Nota-se ainda a inexistência de normas que promovam conteúdo nacional, sem pretender ditar qual o teor do que será transmitido, a exemplo do que foi feito com a televisão por assinatura, ou que assegurem o acesso de grupos comunitários à programação das grandes emissoras comerciais.

No que se refere à vedação ao oligopólio ou monopólio dos meios de comunicação, o ordenamento infraconstitucional não conta com norma que a efetive, eis que a limitação à quantidade de outorgas de radiodifusão de que trata o Decreto-Lei n. 236 não restringe a concentração de propriedade em outros meios, a exemplo de publicações escritas ou mesmo de portais de conteúdo na Internet, tampouco impede a aglutinação das emissoras em poucas redes de caráter nacional.

Ainda assim, como visto, há diversas obrigações a serem cumpridas pelos radiodifusores, cabendo ao Poder Executivo, por meio do MCTIC, como regulador do serviço, a fiscalização e a sanção em caso de serem identificadas infrações, salvo nos

aspectos técnicos de competência da Anatel. No entanto, no que se refere à outorga e à renovação – cujo pressuposto é o atendimento das obrigações legais e regulamentares – o Poder Executivo compartilha competência com o Congresso Nacional, que pode discordar do regulador, por exemplo, ao decidir contrariamente a um ato de outorga regularmente conduzido pelo MCTIC, ou ao decidir renovar a concessão de uma emissora que reiteradamente descumpriu a legislação setorial, conforme aferido pelo regulador.

No próximo capítulo, o sistema de aplicação de sanções por descumprimento de obrigações pelos radiodifusores será avaliado à luz da teoria responsiva da regulação, a fim de aferir se efetivamente se presta como mecanismo de desincentivo à infração pelas empresas de radiodifusão. Busca-se verificar se as normas hoje vigentes, a despeito das carências aqui apontadas, contam com *enforcement* necessário para atingir seus objetivos.

Capítulo 4 – Responsividade do sistema sancionatório da radiodifusão brasileira⁴¹

4.1. Considerações iniciais

Nos termos do art. 14, incisos VI, VII e VIII, do Anexo I do Decreto n. 8.877, de 18 de outubro de 2016, compete ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, por intermédio de sua Secretaria de Radiodifusão, a fiscalização da prestação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como a apuração de infrações e a aplicação de sanções por desconformidades identificadas, especificamente no que se refere às obrigações impostas pelos termos contratuais e pela regulamentação setorial, excluindo-se a referente a aspectos técnicos, que foi atribuída à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) pela Lei n. 9.472/1997 (LGT – Lei Geral de Telecomunicações).

Desse modo, o órgão ministerial promove o acompanhamento da execução contratual das outorgas de radiodifusão, especificamente atuando em aspectos afetos ao conteúdo da programação, à composição societária e administrativa e às condições de capacidade jurídica, econômica e financeira das pessoas jurídicas executantes desses serviços, conforme explicitado na norma infralegal supramencionada. No que se refere à aplicação de sanções, cabe ressaltar, como visto no capítulo precedente, que, para que ocorra o cancelamento de uma outorga válida, a exemplo da aplicação de sanção de cassação pelo Poder Concedente, deve haver necessariamente apreciação pelo Poder Judiciário.

A estruturação de um sistema de sanções voltado a uma atividade regulada, sob a ótica das teorias regulatórias tratadas anteriormente nesta dissertação, pode atender a diferentes objetivos, como a proteção a interesses da própria indústria, dificultando o ingresso de novos concorrentes por imposição de penalidades insuportáveis ao entrante, ou a mitigação do risco de arbitrariedade e de oportunismo do regulador, reduzindo custos de transação na interação entre governo e investidores.

⁴¹ Uma versão anterior deste texto foi publicada na Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, v. 8, n.1, p. 61-80, 2016.

Outra abordagem possível para o desenho de mecanismos sancionatórios diz respeito à criação de arranjos institucionais que incentivem investimentos na prestação do serviço regulado. Nessa visão, a identificação de desconformidades na prestação do serviço traz por consequência a aplicação de uma penalidade, cuja expectativa deve estimular o operador a fazer os investimentos que forem necessários para cumprir seus deveres. Assim, a atividade de fiscalização encontra-se intrinsecamente ligada à de sanção, e os efeitos da expectativa de recebimento da penalidade em diversas gradações sobre o comportamento do regulado traduz-se no conceito de responsividade desenvolvido por Ayres e Braithwaite (1992).

A possibilidade de aplicação de sanções mais duras pelo regulador deve ser um indutor para a criação de ambientes colaborativos com os regulados. Assim, conforme leciona Braithwaite (2011), o regulador, ao identificar desconformidades, independentemente de sua gravidade ou intensidade, deve primeiro adotar diálogo, seguindo para penalidades mais brandas e posteriormente para as mais graves e de maior custo apenas quando falhar a persuasão.

Nesse sentido, busca-se, no presente capítulo, analisar o sistema sancionatório estabelecido no marco jurídico-regulatório da radiodifusão à luz da teoria responsiva da regulação, a fim de identificar se o modelo hoje vigente comporta aperfeiçoamentos em seus aspectos processuais, de modo a incentivar os radiodifusores a atender os requisitos de prestação do serviço impostos pela normatização setorial e pelos termos contratuais.

4.2. A teoria responsiva da regulação e o *enforcement*

A teoria responsiva, desenvolvida por Ian Ayres e John Braithwaite (1992), tem como foco o desenho de um sistema processual que busque incentivar a persuasão do regulado a cumprir as obrigações impostas pelo regulador e criar um ambiente de diálogo e colaboração entre estes, de modo a maximizar a efetividade da regulação setorial e a reduzir desconformidades legais, regulamentares ou contratuais.

Nesse sentido, os autores destacam que a regulação deve ser responsiva à estrutura do mercado regulado, considerando para isso que diferentes estruturas devem levar a diferentes graus e formas de regulação. A regulação deve ainda ser responsiva à conduta e ao comportamento dos regulados ou do mercado como um todo, de modo a adotar estratégias de maior ou menor intervenção. Assim, a responsividade aponta para uma variedade de abordagens regulatórias, não prescrevendo uma solução única, mas sim indicando que algumas soluções podem ter melhores resultados que outras a depender do contexto em que se inserem.

Desse modo, ao invés de debater a necessidade de maior ou menor regulação de forma genérica, os autores sugerem uma estratégia de *enforcement* “olho por olho” (*tit-for-tat enforcement*), na qual o fato de o regulador possuir variadas formas de sanção, com gravidade crescente, possibilita que, paradoxalmente, ele possa dialogar com os regulados de forma mais efetiva.

Nesse ponto, Ayres e Braithwaite (1992) argumentam que, enquanto uma estratégia regulatória baseada unicamente em persuasão e autorregulação sofrerá abuso pelos regulados movidos pela racionalidade econômica, uma estratégia fundada principalmente em punições irá reduzir a boa vontade dos regulados que forem motivados por um senso de responsabilidade. Ressaltam ainda que a aplicação de punições é custosa, gastando recursos em litígios que poderiam ser melhor aplicados no monitoramento dos regulados e na sua persuasão, além de levá-los a se mobilizar contra a regulação e a explorar brechas jurídicas.

Como meio de implementar estratégias de regulação “olho por olho”, os autores apresentam pirâmides de medidas crescentes de *enforcement* que respondem aos objetivos diversos dos regulados, de forma que a intervenção do regulador se torna cada vez mais intensa e profunda, escalando a pirâmide, na medida em que os regulados se recusam a atender demandas regulatórias. A existência de uma pirâmide de *enforcement* explícita torna mais provável que o regulado opte por cumprir suas obrigações.

A construção de uma pirâmide de *enforcement* deve considerar em sua base, na qual deve estar centrada a maior parte da atuação do regulador, as tentativas de persuasão dos regulados a atender as demandas regulatórias. Caso essas tentativas sejam infrutíferas, o regulador deve escalar a pirâmide rumo ao próximo mecanismo disponível,

que pode ser um alerta ou uma advertência. Se o regulado permanecer em uma situação de não atendimento da demanda ou da obrigação, deve o regulador utilizar o mecanismo seguinte, a exemplo da aplicação de uma multa.

Enfim, o regulador deve ter diversas gradações de sanções a seu dispor, inclusive as mais intensas, a exemplo da suspensão da outorga ou mesmo a sua cassação, e utilizá-las de forma comedida, em resposta ao comportamento do regulado. Isso significa dizer, por exemplo, que não deve usar a pena máxima para um primeiro descumprimento regulamentar, mas sim após reiteradas recusas do regulado em cumprir com suas obrigações. De igual forma, não pode o regulador dispensar totalmente a aplicação de penalidades mais drásticas, ou não as ter como disponíveis.

Ainda de acordo com os autores, reguladores que contam apenas com a possibilidade de aplicação da sanção mais drástica podem enfrentar a impossibilidade política ou jurídica de utilizá-la a não ser para irregularidades extremas, deixando as de menor relevância sem resposta. Nessas situações, o regulador acaba por não poder aplicar qualquer penalidade para as inconformidades de baixa gravidade, o que acaba por estimular o regulado ao descumprimento das demandas regulatórias.

Já quando o regulador conta com um número de opções de sanção, o regulado considerará que nem todas as penalidades disponíveis poderão ser utilizadas para um determinado tipo de desconformidade, mas calculará a probabilidade de receber uma sanção mais ou menos severa, o que implica em custos que podem o levar a preferir o diálogo com o regulador. Isso porque a cada descumprimento de obrigações o regulado poderá sofrer penalidades gradualmente mais intensas, porém politicamente aceitáveis, de modo que serão efetivamente aplicadas.

Nesse sentido, é a certeza de que a aplicação da pena será efetiva, seguindo um mecanismo de gradação que responde ao comportamento do regulado, que acaba por incentivá-lo a assumir os custos necessários para cumprir suas obrigações ao invés de resistir e enfrentar os custos da punição que verdadeiramente sofrerá.

Um exemplo de pirâmide de *enforcement* de sanções encontra-se reproduzido na Figura 4.1, extraída e adaptada de Ayres e Braithwaite (1992).



Figura 4.1 – Exemplo de pirâmide de *enforcement* de sanções

Os autores ressaltam que, além dessa pirâmide de *enforcement* de sanções, focada no comportamento de um determinado regulado, deve ainda ser considerada uma pirâmide de *enforcement* de estratégias regulatórias, voltada a assegurar a responsabilidade da regulação ao comportamento do mercado regulado como um todo. Esse tipo de pirâmide indica a possibilidade de se escalar para uma maior intensidade de intervenção em resposta a um menor grau de cumprimento das demandas regulatórias pelo mercado.

Um exemplo de pirâmide de *enforcement* de estratégias regulatórias pode considerar em sua base a autorregulação, ou seja, uma estratégia inicial de mínima intervenção do regulador sobre o mercado. Caso o mercado abuse da autorregulação e não cumpra com os objetivos regulatórios, pode-se escalar para uma estratégia de autorregulação forçada, a qual, se infrutífera, pode ainda caminhar para estratégias de regulação comando-e-controle, aumentando o nível de intervenção estatal sobre o mercado. Novamente, a sinalização clara sobre a possibilidade de se escalar a pirâmide acaba por incentivar o diálogo e a negociação em sua base.

Assim, a conjunção de pirâmides de sanções e de estratégias regulatórias à disposição do regulador estimulam um ambiente em que, quanto maior a intensidade e a aplicabilidade das punições disponíveis, maior será a disposição dos regulados para colaborar. Em suma, os autores ressaltam que uma teoria que busque uma regulação mais cooperativa deve possuir, portanto, três fatores: uso de *enforcement* “olho por olho”; acesso a uma hierarquia de sanções e a uma hierarquia de intervenção regulatória (as pirâmides de *enforcement*); e uma pirâmide alta, ou seja, que a sanção mais severa tenha intensidade punitiva elevada.

Tem-se, portanto, na teoria responsiva uma proposta de construção de mecanismos que buscam incentivar o cumprimento, pelos regulados individualmente, e pelo mercado como um todo, das obrigações legais, regulamentares e contratuais típicas da exploração de uma atividade regulada. Como uma teoria processual da regulação, afasta-se da discussão em tese sobre necessidade de maior ou menor intervenção estatal em um determinada mercado, para afirmar que a regulação deve responder ao comportamento dos regulados e ser capaz de incentivá-los à cooperação e não ao litígio.

Como meio para concretizar esse incentivo à cooperação, a teoria responsiva apresenta o desenho de um sistema de sanções e de intervenções que sejam gradualmente mais intensas na medida em que haja descumprimentos pelos regulados. No que se refere especificamente às sanções, essas devem estar disponíveis ao regulador para aplicação, em intensidades que mais estimulem o diálogo do que a resistência, sem dispensar a possibilidade de aplicação de sanções drásticas. Tais sanções drásticas, no entanto, devem poder ser efetivamente aplicadas, quando tais respostas forem necessárias a condutas extremas e reiteradas dos regulados, sem sofrer limitações políticas ou jurídicas, sob risco de a impossibilidade prática de aplicação da sanção servir como estímulo ao descumprimento das demandas regulatórias e não à colaboração.

Passa-se, na próxima seção, a uma descrição do marco regulatório vigente do sistema de *enforcement* e de aplicação de sanções no mercado brasileiro de radiodifusão, a fim de posteriormente avaliar sua responsividade à luz da teoria ora apresentada.

4.3. O sistema sancionatório na regulação da radiodifusão

Adentrando no sistema de sanções pelo descumprimento das obrigações legais dos radiodifusores, o Código Brasileiro de Telecomunicações indica no art. 59 como penas aplicáveis: a multa; a suspensão até trinta dias; a cassação; e a detenção, sendo essa última aplicável tão somente às infrações penais aos serviços de telecomunicações de que trata a referida norma jurídica, que não são objeto desta pesquisa. O § 1º traz disposição que permite ainda a aplicação de advertência, quando

não for justificável a penalização, bem como o § 2º esclarece que a multa poderá ser aplicada isolada ou em conjunto com as demais sanções de que trata o código.

No que tange à gradação da sanção a ser imposta, o art. 61 do CBT é explícito ao afirmar que a pena será imposta de acordo com a infração cometida, devendo ainda considerar como fatores: a gravidade da falta; os antecedentes da entidade faltosa; e a reincidência específica. Além disso, o art. 60 da multicitada lei atribui ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações⁴² a competência para a aplicação das penas de multa e de suspensão, em qualquer caso, e de cassação quando se tratar de permissão. Já a cassação de concessões compete ao Presidente da República, mediante representação do MCTIC em parecer fundamentado. As hipóteses para aplicação de cada tipo de penalidade são explicitadas nos arts. 62, 63 e 64 do CBT, bem como no art. 17 do Decreto-Lei n. 236/1967, e se encontram sintetizadas no Quadro 4.1.

Penalidade	Infração cometida	Fundamento legal
Multa	Infração de qualquer dispositivo legal ou descumprimento de exigência sido feita pelo MCTIC dentro do prazo estipulado	CBT, art. 62
	Pode ser aplicada conjuntamente com demais tipos de penalidade	CBT, art. 59, § 2º
	Infringência dos artigos 11 (obrigatoriedade de transmissão de programas ao vivo), 13 (programação da televisão educativa) e 16 (transmissão obrigatória de programa educativo por emissora comercial) do Decreto-Lei 236/1967	Decreto-Lei 236/1967, art. 17, alínea “a”
Suspensão	Infração dos artigos 38, alíneas “a” (nacionalidade brasileira para gestores), “b” (informação ao MCTIC sobre alterações contratuais ou estatutárias), “c” (anuência prévia do MCTIC para alteração de controle societário e de objetivos sociais), “e” (transmissão da Voz do Brasil), “g” (vedação a gerir mais de uma emissora na mesma localidade) e “h” (tempo mínimo para serviço noticioso); 53 (abuso de liberdade da radiodifusão), 57 (violação de telecomunicação), e 71 (manutenção em arquivo de gravações e cópias da programação transmitida), todos do CBT	CBT, art. 63, alínea “a”
	Infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação	CBT, art. 63, alínea “b”
	Descumprimento de exigência feita pelo MCTIC dentro do prazo estipulado	CBT, art. 63, alínea “c”

⁴² Como visto anteriormente, a redação do CBT atribui ao Conselho Nacional de Telecomunicações (Contel) as competências de regulamentação, fiscalização e sanção referentes à exploração dos serviços de radiodifusão no âmbito do Poder Executivo federal. Posteriormente, o art. 165 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, promoveu a absorção do Contel pelo então recém-criado Ministério das Comunicações, de modo que o referido órgão setorial assumiu todas as competências daquele conselho. Por fim, a Lei n. 13.341, de 29 de setembro de 2016, extinguiu o Ministério das Comunicações, cujas competências foram transferidas para o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Desse modo, em todas as remissões a artigos que tratem de competência atribuídas ao Contel indicaremos apenas serem competências do MCTIC.

	Quando seja criada situação de perigo de vida	CBT, art. 63, alínea “d”
	Utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado	CBT, art. 63, alínea “e”
	Execução de serviço para o qual não está autorizado	CBT, art. 63, alínea “f”
	Infringência dos artigos 6 (cargos e funções privativas de brasileiros natos), 9 (contratos de financiamento, empréstimo e assistência técnica) e 10 (transmissão de programas de origem estrangeira) do Decreto-Lei 236/1967	Decreto-Lei 236/1967, art. 17, alínea “b”
Cassação	Abuso no exercício de liberdade da radiodifusão, com seu emprego para a prática de crime, de contravenção ou de uma das condutas descritas no art. 53, alíneas “a” até “l”, do CBT	CBT, art. 64, alínea “a”
	Reincidência em infração anteriormente punida com suspensão	CBT, art. 64, alínea “b”
	Interrupção do funcionamento por mais de trinta dias consecutivos sem autorização prévia do MCTIC	CBT, art. 64, alínea “c”
	Superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços outorgados	CBT, art. 64, alínea “d”
	Não correção, no prazo estipulado, das irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente imposta	CBT, art. 64, alínea “e”
	Descumprimento das exigências e dos prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação	CBT, art. 64, alínea “f”
	Não observância das regras que limitam a brasileiros natos ou naturalizados a propriedade, a gestão e o controle editorial de empresas de radiodifusão	CBT, art. 64, alínea “g” c/c Constituição art. 222, <i>caput</i> e §§ 1º e 2º
	Infringência dos artigos 4 (rol de entidades aptas a serem prestadoras de radiodifusão), 7 (vedação à assistência técnica por empresa estrangeira), 8 (autorização prévia do MCTIC para contrato com empresa estrangeira), 12 (limite de quantidade de outorgas por entidade) e 14 (rol de entidades prestadoras de televisão educativa) do Decreto-Lei 236/1967 e reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão	Decreto-Lei 236/1967, art. 17, alínea “c”

Quadro 4.1 – Tipos de penalidade a serem impostas de acordo com a infração cometida nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações

Ressalta-se que a disposição do CBT sobre a aplicação da cassação, tanto pelo Presidente da República quanto pelo MCTIC, deve ser compatibilizada com o art. 223 da Constituição, que indica somente ser possível o cancelamento de outorga antes de vencido o prazo por meio de decisão judicial, tanto para concessões quanto para permissões. Desse modo, a pena de cassação, por se constituir em cancelamento antecipado da outorga, deve ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, não podendo ser aplicada diretamente pelo Poder Concedente. Isso tem sido conduzido por meio da propositura pela União de

“ação de desconstituição de outorga” perante a primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal⁴³.

No que tange às disposições regulamentares sobre o sistema sancionatório da radiodifusão, e tratando especificamente sobre as concessões e as permissões para exploração da radiodifusão comercial e da educativa, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, elenca no art. 122 as possíveis infrações ao serviço de radiodifusão, bem como, nos arts. 127 a 140, detalha o mecanismo de aplicação de sanções e indica explicitamente em quais casos cada tipo de sanção deve ser adotado.

Inicialmente, nota-se que os arts. 138 e 139 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão tratam de competências para aplicação de sanção que estariam a cargo do Ministério da Justiça e da Justiça Eleitoral. Já o art. 149 apresenta rol de autoridades que poderiam representar ao Ministério da Justiça quanto às infrações que lhe caberia sancionar com a penalidade de suspensão, bem como o art. 151 indica que essas mesmas autoridades poderiam representar ao MCTIC visando a aplicação de multa. No art. 153 há disposição de que caberia ao MCTIC representar ao Ministério da Justiça quanto à aplicação da penalidade de cassação.

No entanto, cabe observar que o Decreto-Lei n. 236/1967 revogou do texto do CBT as disposições que tratavam dessas competências, de modo que todas as hipóteses de penalização administrativa previstas no regulamento são de competência do MCTIC, incluindo as anteriormente atribuídas ao Ministério da Justiça e à Justiça Eleitoral. Entende-se de igual forma que cabe ao MCTIC receber e apurar todas as representações de que tratam os arts. 149 e 151 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Quanto à aplicação da penalidade de cassação, cabe ao MCTIC, após apuração administrativa sobre o cometimento da infração, provocar a atuação da Advocacia-Geral da União para a propositura da já referida “ação de desconstituição de outorga”.

Ressalta-se ainda que o art. 124 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão faz remissão à possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953, em decorrência do cometimento das infrações

⁴³ Como exemplos de propositura desse tipo de ação citam-se os processos 0008282-66.2008.4.01.3400 (1ª Vara Federal do DF) e 0008378-81.2008.4.01.3400 (13ª Vara Federal do DF). Em ambos os casos houve extinção do feito sem resolução do mérito.

descritas nos itens 1 a 10 do art. 122 daquela norma infralegal. A referida lei foi tacitamente revogada pela Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, sendo essa última declarada como não recepcionada pela Constituição de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF, como visto no Capítulo 3, o que não tem o condão de gerar efeitos repristinatórios na lei de imprensa anterior. Portanto, são inaplicáveis as disposições desse dispositivo do regulamento.

Merece igual destaque a previsão regulamentar de possibilidade de interposição de recurso contra as decisões administrativas dos órgãos do MCTIC na apuração de infrações e imposição de sanções, conforme se verifica da atual redação do art. 141 do Regulamento.

Quanto à aplicação das penalidades, o art. 134 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão estabelece que a autoridade competente deverá considerar a idoneidade da entidade concessionária ou permissionária, a intensidade do dolo e o grau de culpa, os motivos, as circunstâncias e as consequências da infração. Observa-se ainda que o art. 125 do Regulamento considera como reincidência a reiteração na prática de uma mesma infração, já punida anteriormente, no prazo de um ano.

No que se refere especificamente à penalidade de multa, o art. 136 do supramencionado Regulamento dispõe que a autoridade competente deverá considerar a condição econômica da entidade infratora quando da sua fixação. Ademais, o art. 136 daquela norma impõe a aplicação em dobro da multa no caso de reincidência.

Ainda sobre a multa, o art. 128 do Regulamento reafirma que essa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com outras sanções. Indica ainda que a multa poderá ser aplicada às concessionárias ou permissionárias que praticarem as infrações previstas nos itens 1 a 19 do art. 122, que se encontram apresentadas no Quadro 4.2.

Infração cometida	Fundamento
Incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais	art. 122, item 1
Divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional	art. 122, item 2
Ultrajar a honra nacional	art. 122, item 3
Fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social	art. 122, item 4
Promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião	art. 122, item 5
Insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nos serviços de segurança pública	art. 122, item 6
Comprometer as relações internacionais do País	art. 122, item 7
Ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes	art. 122, item 8
Caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros	art. 122, item 9
Veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social	art. 122, item 10
Transmitir ou utilizar total ou parcialmente as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada	art. 122, item 11
Não declarar, durante as retransmissões, que se trata de programação retransmitida bem como deixar de mencionar o indicativo e a localização da estação emissora que autorizou a retransmissão	art. 122, item 12
Não atender à exigência de serem sempre brasileiros natos os seus diretores e gerentes	art. 122, item 13
Não atender à exigência de que os técnicos encarregados das operações dos equipamentos transmissores sejam brasileiros ou estrangeiros, com residência exclusiva no Brasil, ressalvada autorização do MCTIC para contratação em caráter excepcional	art. 122, item 14
Modificar os estatutos ou atos constitutivos sem aprovação do Governo Federal	art. 122, item 15
Efetuar a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão, sem prévia autorização do Governo Federal	art. 122, item 16
Efetuar transferência de cotas ou ações, sem prévia autorização do Governo Federal	art. 122, item 17
Não organizar a sua programação para transmissão gratuita em rede de divulgação de assuntos de relevante importância quando convocada pela Casa Civil da Presidência	art. 122, item 18
Admitir, como diretor ou gerente, pessoa de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de radiodifusão, na mesma localidade, ou que esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial	art. 122, item 19

Quadro 4.2 – Rol de infrações sancionadas com a penalidade de multa nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Sobre a penalidade de suspensão, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão estabelece nos arts. 131 e 132 quatro faixas de aplicação que se diferenciam quanto à duração da sanção: até 24 horas, até quinze dias, até trinta dias, e provisória sem prazo determinado. Nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 131 e no art. 132 são explicitadas as infrações que devem ser sancionadas com cada faixa de aplicação, o que foi sintetizado no Quadro 4.3.

Tipo de suspensão	Infração cometida	Fundamento
24 horas	Não cessar a irradiação ou não desmentir notícias que contraírem a legislação eleitoral	art. 122, item 35
Até 15 dias	Transmitir ou utilizar total ou parcialmente as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada	art. 122, item 11
	Não atender à exigência de serem sempre brasileiros natos os seus diretores e gerentes	art. 122, item 13
	Admitir, como diretor ou gerente, pessoa de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de radiodifusão, na mesma localidade, ou que esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial	art. 122, item 19
	Não retransmitir os programas oficiais dos Poderes (Voz do Brasil)	art. 122, item 20
	Desrespeitar o direito de resposta reconhecido por decisão judicial	art. 122, item 25
	Criar situação que possa resultar em perigo de vida	art. 122, item 26
	Permitir, por ação ou omissão, que autoridades, pessoas, entidades ou empresas noticiosas que funcionem legalmente no País, utilizando suas emissoras, pratiquem as infrações referidas no art. 122, itens 1 a 10, mesmo que os programas não sejam de responsabilidade da concessionária ou permissionária	art. 122, item 29
	Modificar ou substituir os equipamentos ou as instalações aprovadas pelo MCTIC sem prévia autorização	art. 122, item 33
	Executar o serviço em desacordo com os termos da licença ou não atender às normas e condições estabelecidas para essa execução	art. 122, item 34
Até 30 dias	Incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais	art. 122, item 1
	Divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional	art. 122, item 2
	Ultrajar a honra nacional	art. 122, item 3
	Fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social	art. 122, item 4
	Promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião	art. 122, item 5
	Insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nos serviços de segurança pública	art. 122, item 6
	Comprometer as relações internacionais do País	art. 122, item 7
	Ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes	art. 122, item 8
	Caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros	art. 122, item 9
	Veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social	art. 122, item 10
Provisória	Quando notificado pelo MCTIC, voltar a transmitir qualquer assunto objeto de representação antes de deliberação daquela autoridade	art. 122, item 31
	Não desmentir, no prazo fixado pelo MCTIC em sua notificação, a transmissão incriminada ou desfazê-la por declarações contrárias às que tenham motivado a representação	art. 122, item 32

Quadro 4.3 – Rol de infrações sancionadas com a penalidade de suspensão nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Finalmente, o art. 133 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão dispõe sobre as infrações para as quais cabe a aplicação da penalidade de cassação, apresentadas no Quadro 4.4. Cumpre ressaltar que essas hipóteses não abrangem a aplicação da

cassação por abuso do exercício da liberdade de radiodifusão e por desrespeito à limitação de propriedade, gestão e controle editorial de empresas de radiodifusão a brasileiros natos ou naturalizados de que tratam as alíneas “a” e “g” do art. 64 do CBT.

Infração cometida	Fundamento
Reincidência de infração já punida com suspensão	art. 133, “a”
Não correção de irregularidades motivadoras de suspensão já imposta	art. 133, “b”
Interrupção da execução dos serviços por mais de trinta dias consecutivos, salvo justa causa reconhecida pelo MCTIC	art. 122, item 27
Não atendimento às determinações de natureza legal, técnica ou econômica, demonstrando, assim, superveniência de incapacidade para a execução dos serviços	art. 122, item 28
Não atendimento aos prazos estabelecidos nos §§6º e 7º do art. 11, no §7º do art. 31-A e no <i>caput</i> do art. 40, que tratam sobre a expedição de licença de funcionamento pelo MCTIC e sobre o início do funcionamento da estação: - autorizada a alteração das características técnicas, a entidade deverá apresentar requerimento ao MCTIC de licença de funcionamento com as novas características técnicas, acompanhado do laudo de vistoria da estação elaborado por engenheiro habilitado, no prazo de doze meses contado da data de publicação do ato - na hipótese de expedição de novo ato de autorização de uso de radiofrequência, o prazo de que trata o item acima será contado da data de sua publicação - a estação deverá entrar em funcionamento no prazo de doze meses contado da data de publicação da autorização de uso de radiofrequência - a entidade outorgada deverá requerer ao MCTIC a licença de funcionamento, no prazo de doze meses contado da data de publicação da autorização de uso de radiofrequência	art. 122, item 30

Quadro 4.4 – Rol de infrações sancionadas com a penalidade de cassação nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Cabe ainda destacar que a Lei n. 9.612/1998, no parágrafo único do art. 21, estabelece como penalidades aplicáveis às rádios comunitárias, outorgadas mediante autorização: a advertência, a multa e a revogação da autorização, esta última em caso de reincidência. O Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto n. 2.615/1998, indica que a pena de advertência poderá ser aplicada ao infrator primário, quando a infração for considerada de menor gravidade (art. 38, §1º). Ademais, colaciona no art. 40 quais as infrações na operação de rádios comunitárias que devem ser apenadas com multa.

Finalmente, aponta-se que o então Ministério das Comunicações editou a Portaria n. 112, de 22 de abril de 2013⁴⁴, que aprovou o Regulamento de Sanções Administrativas, aplicável às concessões, às permissões e às autorizações. O referido

⁴⁴ Disponível em: http://www2.mcti.gov.br/index.php/formularios-e-requerimentos/doc_download/1353-portaria-n-112-de-22-de-abril-de-2013, acesso em 5 dez. 2016.

regulamento busca detalhar critérios para aplicação de sanção, a exemplo de estabelecer uma classificação das infrações ao serviço em leves, médias, graves e gravíssimas, bem como criar parâmetros e critérios para cálculo das multas e de conversão de penalidades mais graves em multa, nos casos de não reincidência e ausência de antecedentes.

O regulamento trata ainda da possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta visando à adequação da conduta irregular às disposições legais, regulamentares ou contratuais. Além disso, o regulamento apresenta novo rol com as infrações sujeitas à aplicação das penalidades de sanção, suspensão e cassação, buscando sistematizar as hipóteses previstas na regulamentação pretérita e já apresentadas neste capítulo.

Verifica-se, portanto, que o marco regulatório que cuida da exploração dos serviços de radiodifusão impõe um volume considerável de obrigações legais e regulamentares a serem atendidas pelos concessionários, permissionários e autorizatários, incluindo explícitas disposições sobre o conteúdo das transmissões, conforme apresentado no capítulo anterior e no presente. O sistema sancionatório que busca desestimular irregularidades e descumprimentos de demandas regulatórias conta, em sua essência, com quatro tipos de sanção: a advertência; a multa, aplicável isoladamente ou em conjunto com as demais penalidades; a suspensão da exploração do serviço, inaplicável à radiodifusão comunitária; e a cassação ou revogação da outorga.

A aplicação de advertência depende de juízo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações quanto a não ser justificável penalização mais grave. Já a cassação não pode ser aplicada diretamente pelo MCTIC, eis que depende de decisão judicial. Quanto à multa e à suspensão, a regulamentação setorial indica explicitamente quando uma ou outra pena deve ser adotada, deixando pouca margem para discricionariedade do regulador na escolha da sanção que se mostraria mais adequada, ainda que o MCTIC tenha buscado recentemente ampliar a possibilidade de conversão de penalidades mais graves em mais leves, a exemplo da Portaria n. 112/2013.

Traçado o marco regulatório que estrutura o sistema sancionatório da radiodifusão brasileira, passa-se na próxima seção a uma breve apresentação de dados do MCTIC sobre a aplicação de sanções aos regulados.

4.4. Dados sobre a aplicação de sanções a radiodifusores

Dados obtidos no sítio do MCTIC na Internet, datados de 29/9/2014⁴⁵, indicam a existência de 3.209 outorgas válidas para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, 1.921 outorgas de rádios comerciais em amplitude modulada, 4.641 outorgas de radiodifusão comunitária e 543 outorgas de radiodifusão de sons e imagens.

No que se refere à aplicação de sanções pelo MCTIC, os dados disponíveis em seu sítio⁴⁶ limitam-se a uma amostra de 339 processos de apuração de infração (PAI) que resultaram em penalizações de radiodifusores ocorridas entre 8/1/2014 e 2/4/2014. Apesar da limitação da amostra, algumas informações mostram-se úteis no sentido de revelar o perfil das sanções aplicadas, conforme sintetizado nas Tabelas 4.1 e 4.2.

Penalidade aplicada	Número de PAIs em que foi aplicada
Advertência	9
Multa (de forma isolada)	300
Multa e advertência	23
Multa e suspensão	1
Revogação	3
Suspensão	3

Tabela 4.1 – Quantidade de PAI em que foi aplicada sanção por tipo de sanção

Modalidade de serviço de radiodifusão	Número de PAIs em que foi aplicada
Radiodifusão comunitária	193
Rádio FM comercial e educativa	80
Televisão comercial e educativa	22
Outros	44

Tabela 4.2 – Quantidade de PAI na amostra em que foi aplicada sanção por modalidade de serviço de radiodifusão

⁴⁵ Disponível em: http://www2.mcti.gov.br/documentos/2014_05_29_Geral.xlsx, acesso em 5 dez. 2016. Esses são os dados mais recentes disponíveis no sítio do MCTIC e se encontram transcritos integralmente no Anexo A desta dissertação.

⁴⁶ Disponível em: http://www2.mcti.gov.br/index.php/formularios-e-requerimentos/doc_download/1672-sancoes, acesso em 5 dez. 2016. Esses são os dados mais recentes disponíveis no sítio do MCTIC e se encontram transcritos integralmente no Anexo B desta dissertação.

Verifica-se uma concentração das penalidades do tipo multa, não havendo ainda indicativo de aplicação da sanção máxima de cassação. A advertência, a revogação de autorização e a suspensão, os outros tipos de sanção cabíveis aos radiodifusores, representam apenas 11% do total de penalidades aplicadas na amostra. Nota-se ainda que a aplicação de sanções atinge em maior número os radiodifusores comunitários, o que se mostra compatível com o número de outorgas existente para essa modalidade de exploração do serviço.

Outra importante informação sobre a aplicação de sanções a radiodifusores diz respeito à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de todos os processos de apuração de descumprimento de obrigações de ordem técnica instaurados pela Anatel contra radiodifusores entre os anos de 1995 e 2007, conforme verificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em fiscalização julgada por intermédio do Acórdão 84/2014-TCU-Plenário⁴⁷.

A causa principal da ocorrência dessa prescrição maciça, conforme apurado pelo TCU, deveu-se a divergências na interpretação de a quem caberia a aplicação da pena em casos de infração de ordem técnica, se à Anatel, responsável pela fiscalização nos termos da LGT, ou se ao então Ministério das Comunicações, que atuava como regulador da radiodifusão. Em 2006 Anatel e Ministério entenderam que caberia ao último a aplicação das referidas sanções, remanescendo na Anatel apenas a fiscalização das questões técnicas. Em consequência disso, todos os processos anteriormente instaurados na agência visando a aplicação de sanções a radiodifusores foram transferidos para o Ministério das Comunicações.

Constatou-se que, entre os anos de 2006 e 2011, não foram praticados quaisquer atos com vistas a evitar a ocorrência de prescrição nos processos encaminhados ao órgão ministerial. Em 2011, o Ministério das Comunicações e a Anatel alteraram seus entendimentos anteriores, de modo a considerar a Anatel competente para a aplicação de sanções decorrentes de infrações de ordem técnica. Em consequência disso, o Ministério

⁴⁷ Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvIVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=492029>, acesso em 5 dez. 2016.

das Comunicações devolveu àquela agência reguladora os mencionados processos administrativos no estado em que se encontravam.

A tabela 4.3, reproduzida do relatório de fiscalização do TCU que fundamentou o citado acórdão, apresenta a quantidade de processos de apuração, por sanção aplicada, cuja penalização se encontrava prescrita, conforme inventário levantado pelo então Ministério das Comunicações. No caso de multas aplicadas, os dados levantados pelo TCU apontam que a prescrição atingiu créditos no valor de R\$ 6.038.801,99, referentes a 2.324 processos.

Sanção que seria aplicada	Quantidade de processos	% do total de processos
Nenhuma ⁽¹⁾	3.858	46,9%
Multas	3.765	45,7%
não pagas	3.441	41,8%
pagas	324	3,9%
Arquivamento	336	4,1%
Advertência sem multa	209	2,5%
Suspensão sem multa	54	0,7%
Cassação	9	0,1%
Total	8.231	100%

Tabela 4.3 – Quantidade de processos de apuração de desconformidades de ordem técnica autuados entre 1995 e 2007 cuja pretensão punitiva prescreveu conforme inventário do Ministério das Comunicações (Fonte: Acórdão 84/2014-TCU-Plenário).

A despeito de eventuais considerações sobre os reais motivos da ocorrência do fato ora descrito, que fogem ao escopo desta pesquisa, a prescrição de todas as sanções aplicadas a radiodifusores referentes a irregularidades de ordem técnica detectadas num período de doze anos pouco contribui para a criação de um ambiente responsivo ao comportamento dos regulados, de modo a incutir neles a expectativa de uma efetiva aplicação de sanções.

Nesse sentido, passa-se na próxima seção a uma análise crítica do sistema sancionatório da radiodifusão brasileira, considerando todos os aspectos tratados neste capítulo.

4.5. Análise crítica do sistema sancionatório da radiodifusão

O sistema sancionatório da radiodifusão brasileira estrutura-se, conforme apresentado anteriormente neste capítulo, na aplicação de quatro tipos de sanção: a advertência, a multa, a suspensão do serviço e a cassação (ou revogação, no caso de autorização) de outorga. A advertência pode ser aplicada a juízo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações quando entender não ser justificável aplicar sanção mais gravosa.

Há que se verificar que a sanção de multa pode ser aplicada de forma isolada ou em conjunto com as demais sanções. Portanto, é possível a aplicação de multa conjugada com a suspensão ou a cassação, não havendo nesse caso gradação de sanções, mas sim o acúmulo. Ademais, como já apresentado, a legislação setorial indica explicitamente em quais casos deve ocorrer a aplicação de cada tipo de penalidade, sendo certo que, recentemente, o então Ministério das Comunicações, com a edição da Portaria n. 112/2013, buscou estabelecer alguns parâmetros objetivos para possibilitar a conversão de penalidades grave em outras mais leves.

Ocorre que não há discricionariedade no regulador para a escolha da sanção a ser aplicada fora das estritas previsões legais e regulamentares, como já apresentado no Quadro 4.1 acima. Ademais, os dados de aplicação de sanção apresentados na seção anterior apontam ainda que a advertência, sanção mais leve à disposição do MCTIC, tem sido pouco usada, em proporção bem menor que a multa, o que demonstra o pouco uso de instrumentos de persuasão e diálogo entre regulador e regulado.

Agrava a situação a constatação de que a efetividade da aplicação de sanções pelo regulador sofre desafios como o descrito no episódio da prescrição de todas as penalidades aplicadas por razões de ordem técnica num período de doze anos. Isso significa que o regulador enfrenta dificuldades na condução de processos de apuração e na asseguarção de um efetivo recolhimento das multas aplicadas, o que representa uma sinalização ao mercado de que a sanção pode vir a não ser executada. Em um sistema sancionatório responsivo, tal como descrito anteriormente, é essencial que o regulado tenha a certeza de que as sanções à disposição do regulador, caso aplicadas, terão plena eficácia e não enfrentarão limitações políticas ou jurídicas.

O regulador tampouco dispõe efetivamente da possibilidade de aplicar a sua sanção máxima, uma vez que essa depende de decisão judicial. Ou seja, para conseguir aplicar a cassação de outorga, o regulador necessita ingressar com ação judicial, restando a decisão sobre a sanção ao Poder Judiciário e obedecendo a seus ritos e tempo. Desse modo, ainda que o MCTIC, em sede de processo administrativo e dentro das hipóteses legais, regulamentares e contratuais, decida pela necessidade de aplicação da cassação, o Judiciário poderá entender de forma contrária, o que torna incerta a sua efetivação.

Como consequência, o MCTIC tem pouca margem para a implementação de uma pirâmide de *enforcement* de sanções como a descrita por Ayres e Braithwaite (1992). Há limitação na possibilidade de gradação de sanções; as penalidades aplicadas não se concentram em uma base inicial de diálogo e persuasão, mas sim na aplicação de multas; a sanção máxima não está à disposição plena do regulador; e a percepção de efetividade da aplicação de sanções é prejudicada por episódios anteriores de prescrição e pela dificuldade operacional do regulador em conduzir processos de apuração de infrações.

Desse modo, o sistema de *enforcement* de sanções que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações dispõe na regulação da radiodifusão tem pouca margem para responder ao comportamento dos regulados, não atendendo aos fatores indicados na teoria responsiva: sanções disponíveis ao regulador para aplicação, em intensidades que mais estimulem o diálogo do que a resistência, e sem dispensar a possibilidade de aplicação de sanções drásticas. Nem todas as sanções estão disponíveis, em especial as mais drásticas, e a aplicação de multas como primeira opção de sanção acaba por prejudicar a possibilidade de negociação entre regulador e regulado.

4.6. Considerações finais

No presente capítulo buscou-se avaliar a responsividade do sistema sancionatório aplicável aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços de radiodifusão no Brasil, utilizando-se da teoria responsiva da regulação de Ayres e Braithwaite (1992) como parâmetro para a análise crítica.

Verificou-se que o sistema sancionatório de que dispõe o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações como instrumento de *enforcement* regulatório apresenta severas limitações para a construção de um modelo responsivo ao comportamento dos regulados. Cada um dos tipos de penalidade disponíveis somente pode ser aplicado nas estritas hipóteses legais, deixando pouca margem para discricionariedade na escolha da sanção mais adequada ao grau de diálogo existente com o regulado, a despeito de tentativas do regulador em estabelecer algumas regras para conversão de sanções.

Ademais, os dados apresentados mostram uma tendência de concentração de sanções nas multas, em detrimento de um uso mais intenso da advertência como meio de se estimular, como primeira medida, a persuasão e a negociação. Soma-se a isso o histórico de prescrição maciça de multas aplicadas a radiodifusores no passado recente, o que pouco contribui para um ambiente de coerção ao oportunismo econômico dos regulados e de incentivo ao cumprimento regulamentar e não à irregularidade.

Adicionalmente, há obstáculo grave à aplicação da sanção máxima pelo regulador, a cassação de concessão ou permissão, uma vez que deve ser submetida ao escrutínio judicial. Assim, o regulador não tem plenamente disponível a penalidade mais grave do sistema, uma vez que, ainda que decida por sua aplicação, tal medida pode ser revertida pelo Poder Judiciário.

Todos os apontamentos acima contrariam o modelo de responsividade e de *enforcement* proposto por Ayres e Braithwaite (1992), no sentido de que o regulador deve possuir um conjunto de opções de sanção, das mais leves às mais drásticas, como meio de incentivar não um ambiente de punição e perseguição, que tem por consequência a resistência à regulação pelos agentes do mercado, mas sim um de diálogo e negociação, no qual o regulado compreende que a colaboração é mais efetiva e menos custosa que o enfrentamento.

Conclui-se, portanto, que o atual sistema de aplicação de sanções a radiodifusores comporta melhorias que tenham por foco reduzir a litigiosidade e criar espaços para o diálogo entre regulador e regulado, bem como uma ampla discussão sobre as limitações à aplicação da sanção máxima.

Capítulo 5 – A proteção constitucional aos radiodifusores contra cassação e não renovação de outorgas no Brasil e no mundo

5.1. Considerações iniciais

Como já ressaltado ao longo desta dissertação, a radiodifusão conta com um conjunto de disposições na Constituição brasileira de 1988 que trata especificamente dos processos de outorga e de renovação de concessões e de permissões para exploração dos serviços de rádio e televisão abertas. Em especial, a Carta brasileira dispõe sobre a não renovação de outorgas, que precisa ser apreciada pelo Congresso Nacional, com quórum de aprovação de no mínimo dois quintos dos parlamentares, em votação nominal, bem como sobre o cancelamento de outorgas antes de vencido o prazo, que somente pode se dar por decisão judicial.

Isso implica em um sistema que protege os radiodifusores quanto à atuação do Poder Executivo, responsável pela regulação setorial. Portanto, não pode o regulador impedir a renovação de uma outorga, ainda que o concessionário ou permissionário descumpra normas de prestação do serviço ou desrespeite o contrato de concessão ou termo de permissão, eis que a matéria deve obrigatoriamente ser submetida ao escrutínio do Parlamento, que poderá decidir contrariamente. Ademais, o regulador não pode aplicar a pena máxima de cassação de outorga em decorrência do cometimento de infrações ao serviço pelo concessionário ou permissionário; ao invés disso, precisa ingressar com ação judicial para esse fim, cabendo a decisão sobre a pertinência da sanção ao Poder Judiciário. No capítulo anterior discutiu-se a implicação disso no desenho do sistema sancionatório da radiodifusão, que reduz sua efetividade e responsividade em relação ao comportamento dos radiodifusores.

Neste capítulo, discorrer-se-á sobre quais foram as motivações que levaram a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 a decidir pela inclusão dessas normas na Carta promulgada no ano seguinte, de modo a retirar do Poder Executivo a competência de decidir pela não renovação e pelo cancelamento de outorgas de radiodifusão. Serão ainda apresentados os resultados de pesquisa feita em uma amostra de 194 constituições de

outros países sobre o tratamento constitucional da comunicação social e da radiodifusão, de modo a verificar se alguma outra nação conferiu *status* constitucional à proteção contra não renovação ou cassação de outorgas para exploração de serviços de radiodifusão, ou submeteu decisões sobre esses assuntos à deliberação do Parlamento ou do Judiciário, por meio do texto basilar de seu ordenamento jurídico, independentemente de tradição jurídica, de regime ou de sistema de governo e de grau de desenvolvimento econômico e social.

Busca-se com isso demonstrar que a submissão de não renovações ou de cancelamentos de outorgas de radiodifusão a outros Poderes que não o Executivo, formulador da política pública de comunicação e responsável pela regulação do serviço, e cristalizadas no texto constitucional, são uma exclusividade brasileira, de forma que nenhum outro ordenamento jurídico confere tal grau de proteção a radiodifusores ou correlaciona garantias desse tipo com a asseguaração de respeito às liberdades de expressão e de imprensa.

5.2. O debate sobre a comunicação social e a radiodifusão na Constituinte de 1987 e sua perenidade

No âmbito da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, o processo de debate que levou à redação e à aprovação das normas constantes do capítulo sobre comunicação social, que abrange os artigos 220 a 224 da Constituição brasileira promulgada em 5 de outubro de 1988, foi cercado por forças políticas que antagonizavam em abordagens quanto aos limites e ao escopo da garantia da liberdade de expressão e de imprensa e quanto à asseguaração do amplo direito ao acesso aos meios de comunicação e ao pleno exercício do direito à comunicação por todos os grupos interessados.

A disciplina constitucional para a outorga de exploração de serviços de radiodifusão trata de prazos de concessões e permissões (art. 223, § 5º), o que não encontra paralelo nas demais concessões e permissões de serviços públicos, nas quais

essa matéria se encontra regulamentada em lei⁴⁸. De igual forma, a participação do Poder Legislativo na apreciação das outorgas de radiodifusão não ocorre em outros serviços públicos concedidos, tanto que o art. 175 da Constituição de 88 não trata desses temas específicos. O mesmo se dá com os dispositivos afetos à não renovação e ao cancelamento de outorgas, que dependem de apreciação, respectivamente, pelo Parlamento e pelo Judiciário.

Alguns fatos e questões debatidas na Constituinte de 1987 parecem apontar para as razões que levaram a uma disciplina constitucional tão peculiar como a que foi criada para a radiodifusão.

Lima (2011) destaca que o período final do governo militar foi marcado por intensa distribuição de outorgas de concessões e permissões de serviços de radiodifusão, sem critérios objetivos de seleção e beneficiando grupos políticos que, posteriormente, tiveram papel central no processo constituinte. Além disso, como aponta Pieranti (2011), o cenário do mercado de radiodifusão ao momento da constituinte já se encontrava marcado pela presença de redes nacionais e regionais integradas, na qual a emissora principal distribuía sua programação com pequenas janelas de inserção de programação local, bem como grupos econômicos atuantes no setor já se ramificavam para outros meios de comunicação. Já os movimentos sociais, academia e outras entidades começavam a se articular pela defesa da democratização das comunicações.

Em seu relato sobre os trabalhos no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte sobre o tema Comunicações, Lima (2011) detalha os intensos debates ocorridos na subcomissão temática incumbida de propor a redação do capítulo sobre comunicação social, denominada Subcomissão de Ciência e Tecnologia e de Comunicação e integrante da Comissão Temática VIII – da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação.

⁴⁸ O art. 175, parágrafo único, da Constituição de 1988, aplicável às demais concessões e permissões para prestação de serviços públicos, remete à lei a disposição sobre “o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão”, bem como sobre direitos dos usuários, política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado. A referida disciplina consta da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sendo que os serviços de telecomunicações contam com normas específicas veiculadas pela Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997.

A referida subcomissão, como pontuado por Carvalho (2016), era composta por 21 membros titulares, os quais representavam duas forças políticas distintas: uma alinhada a uma posição ultraliberal, que defendia a livre iniciativa como pressuposto para a liberdade de expressão, e outra de posição progressista, que apoiava a criação de mecanismos para ampliação da participação social e para limitação à livre iniciativa, de modo a evitar a submissão dos meios de comunicação ao poder econômico.

No centro dos debates ocorridos na subcomissão se posicionou a proposta de criação de um Conselho Nacional de Comunicação, de caráter representativo, com membros oriundos não apenas no Poder Executivo, mas também do Legislativo, da academia e da área cultural. Referida proposta foi incluída no primeiro anteprojeto apresentado à subcomissão pela relatora, Deputada Cristina Machado, o qual, conforme rememora Lima (2011), atribuía àquela entidade competência para outorgar e renovar, com referendo do Congresso Nacional, as concessões para exploração de rádio e televisão, para promover licitações para concessões de radiofrequências para o serviço, para fixar tarifas a serem cobradas dos concessionários e para dispor sobre organização e transparência das empresas concessionárias da radiodifusão, qualidade técnica das transmissões, programação regional, programação em rede e garantia de mercado para os programas das produtoras independentes.

A citada proposta de anteprojeto foi derrotada na subcomissão, restando da versão que saíria daquele colegiado a eliminação do Conselho Nacional de Comunicação e a atribuição à União, com referendo do Parlamento, de competência para outorgar concessões e permissões de serviços de radiodifusão. Soma-se a isso a previsão de que a suspensão, cassação ou não renovação de outorgas somente poderia se dar por meio de sentença judicial.

Ainda segundo o relato de Lima (2011), a criação do Conselho Nacional de Comunicação foi reinserida no primeiro substitutivo apresentado pelo relator, o então Deputado Artur da Távola, quando da discussão do tema Comunicação na Comissão Temática VIII. Nessa nova proposta, o conselho seria responsável pela formulação de políticas de comunicação, atendendo a quatro princípios: complementaridade dos sistemas público, estatal e privado nas concessões dos serviços de radiodifusão; prioridade a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; promoção da cultura nacional e regionalização da produção; e pluralidade e descentralização.

Posteriormente, um segundo substitutivo levado à deliberação da comissão pelo relator promoveu alterações na proposição anterior, especialmente ao indicar que caberia ao Poder Executivo a outorga de concessões e permissões de radiodifusão, sob referendo do Congresso Nacional e ouvido o Conselho Nacional de Comunicação. Ambos os substitutivos foram rejeitados pela Comissão Temática VIII, a qual não encaminhou texto aprovado para a Comissão de Sistematização.

As diversas alterações promovidas nas propostas então debatidas, e que culminaram com a não aprovação de um texto final na Comissão Temática VIII, refletem o embate das duas forças que atuavam no processo constituinte, bem como da influência de entidades de classe e de movimentos sociais em defesa de suas visões contrapostas sobre como deveria se dar a atuação estatal no campo das Comunicações, e em especial da radiodifusão. Nesse ponto, Carvalho (2016) mostra como entidades ligadas aos grupos de empresas de jornalismo e de radiodifusão atuaram nos bastidores da Assembleia Constituinte, particularmente na oposição a disposições que limitassem a livre iniciativa e a livre circulação de informações ou que previssessem qualquer forma de controle dos meios de comunicação.

O referido autor relata como o representante da ABERT – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – antagonizou, em audiência pública durante a Constituinte, a proposta de criação do Conselho Nacional de Comunicação, por entender não ser representativo, e defendeu que a competência para outorga de concessões fosse do Poder Executivo, com referendo do Congresso Nacional, pois o Parlamento representaria melhor a sociedade. O mesmo representante da ABERT posicionou-se ainda sobre as cassações de outorga, que deveriam, em sua visão, serem condicionadas à ordem judicial.

Carvalho (2016) apresenta ainda como o embate das forças ultraliberais e progressistas continuou na Comissão de Sistematização, com prevalência da posição conservadora tanto naquela que era a última comissão para discussão quanto nas votações no plenário da Assembleia Nacional Constituinte. Com isso, o Conselho Nacional de Comunicação foi transformado em um órgão auxiliar no Congresso Nacional, sem competências específicas, e as garantias quanto a cassações e a não renovações de outorgas aos radiodifusores foram confirmadas, com a inclusão de previsão de deliberação do Congresso para a não renovação e de decisão judicial para o cancelamento.

O confronto de posições sobre a disciplina da comunicação social e, mais especificamente, da radiodifusão não se encerrou com a promulgação da Constituição. É nesse sentido que Lima (2009) afirma que a polarização em torno das questões centrais do setor de radiodifusão continua a existir, especialmente no que se refere à “imensa dificuldade para se aprovar qualquer regulação da Comunicação Social” no âmbito do Congresso Nacional.

Já Ramos (2009) destaca seu entendimento de que o atual Capítulo da Comunicação Social se trata de “uma colagem de interesses conflitantes, construída na última hora, sob a mais forte pressão político-ideológica que o processo constituinte de 1987-1988 conheceu”. Acentua ainda o autor que os interesses em conflito persistem e não foram atenuados com o tempo.

De fato, discussões sobre a redação atual dos dispositivos dos artigos 220 a 224 pouco têm avançado no âmbito do Congresso Nacional, no que se destacam as conclusões do Relatório Final da subcomissão da Câmara dos Deputados que analisou a questão (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007), as quais não foram discutidas até o momento. Dessas conclusões, ressalta-se a proposta para suprimir os dispositivos que impõem a necessidade de decisão judicial para cancelamento de outorgas e de quórum qualificado para a não renovação, considerados pela subcomissão como privilégios injustificados aos radiodifusores.

O relato acima mostra que as disposições constitucionais sobre cancelamento e não renovação de outorgas advêm da atuação de forças ultraliberais e de posições defendidas pelos próprios radiodifusores, em contraposição aos movimentos favoráveis a um maior grau de controle estatal sobre as concessões de radiodifusão e defensores da efetivação do direito à comunicação. Não nascem, portanto, de uma percepção ou consenso dos constituintes de que tais “garantias” protegeriam de forma mais ampla a liberdade de expressão e de imprensa, mas sim de uma agenda promovida pelas próprias empresas interessadas, quais sejam, os grupos de comunicação já consolidados, que repelia quaisquer formas de regulação e de políticas voltadas à abertura do mercado e à promoção do pluralismo nos meios de comunicação.

Nesse ponto, a presente pesquisa busca identificar se constituições de outras nações contam com normas específicas sobre radiodifusão, e em especial se há previsão

de deliberação judicial ou parlamentar sobre cancelamento ou não renovação de outorgas de radiodifusão. A garantia de liberdade de expressão é tema comum nas Cartas Magnas ao redor do mundo, até mesmo em países que não contam com governos democráticos e ainda que se trate de disposição *pro forma*; pretende-se aqui verificar se em algum outro ordenamento jurídico a garantia da liberdade de expressão motivou limitações constitucionais à atuação do Poder Executivo na regulação dos serviços de radiodifusão ou conferiu proteções especiais aos radiodifusores contra o governo ou contra o regulador de forma similar à Constituição brasileira de 1988.

5.3. Disposições constitucionais sobre radiodifusão em outros ordenamentos jurídicos

Em diversos ordenamentos jurídicos, observa-se a previsão genérica de liberdade de expressão e de liberdade de imprensa, com a garantia de vedação à censura prévia e a previsão de reparação de danos provocados por abusos no seu exercício. No entanto, em diferentes níveis são tratados no âmbito de cartas constitucionais temas afetos diretamente à regulação da mídia, à outorga de licenças para exploração de rádio e televisão, ao conteúdo da programação dos meios de comunicação de massa e à propriedade das empresas de radiodifusão.

Com o fito de avaliar o tratamento da radiodifusão em Constituições de um universo o mais amplo possível, utilizou-se do sítio na Internet do Projeto *Constitute*⁴⁹, que conta com uma coleção de 194 textos constitucionais⁵⁰ vigentes vertidos ao idioma inglês e cujo conteúdo encontra-se disponível por meio de licença *Creative Commons*, o que permite uso de seus dados para fins não comerciais.

Considerando que o objeto da pesquisa trata precisamente das referências em cartas constitucionais sobre o tema radiodifusão, utilizou-se como parâmetro para

⁴⁹ Disponível em: www.constituteproject.org, acesso em 19 nov. 2016. O projeto foi desenvolvido por pesquisadores da Universidade de Texas em Austin dedicados ao estudo comparado de Constituições, com o suporte de diversas instituições públicas e privadas.

⁵⁰ Disponível em: <https://www.constituteproject.org/search?lang=en>, acesso em 19 nov. 2016.

pesquisa nos textos disponíveis naquele sítio a busca pelo termo “Radio”⁵¹, obtendo-se como retorno excertos⁵² de 76 constituições em que a referida palavra foi encontrada, incluindo a brasileira⁵³. Ressalta-se que não se buscou esgotar todas as constituições no mundo em que assuntos relacionados a radiodifusão foram tratados, mas sim obter uma amostra representativa para análise comparativa, de modo que outros parâmetros de pesquisa foram descartados, bem como foram avaliados somente os excertos retornados pela busca, e não o texto integral dessas Cartas.

Em quatro casos⁵⁴, os excertos tratavam tão somente de competências legislativas ou de repartição de competências entre o governo central e administrações locais. Em outros três casos, as disposições tratavam de radiofrequências, considerando-as como bens públicos nas Cartas da Bulgária e da Guatemala, e garantindo o sigilo em comunicações a rádio na Constituição da Síria, o que não se relaciona com o objeto desta pesquisa.

Outros cinco casos referem-se a dispositivos diversos e/ou genéricos sobre radiodifusão, sem qualquer detalhamento adicional: a Constituição chinesa afirma que o Estado promoverá o desenvolvimento da radiodifusão⁵⁵; a Constituição da Nigéria estatui que o rádio e a televisão devem apoiar os objetivos fundamentais daquela Carta⁵⁶; a Carta de Papua Nova Guiné trata de regras para nomeação do diretor do serviço de radiodifusão

⁵¹ Disponível em: <https://www.constituteproject.org/search?lang=en&key=radio>, acesso em 19 nov. 2016. Esse termo foi escolhido em detrimento de outros, como “broadcasting” e “television”, por apresentar maior número de resultados, sem que houvesse omissões relevantes.

⁵² Os excertos retornados pela busca, em língua inglesa, encontram-se integralmente transcritos no Anexo C desta dissertação.

⁵³ Tratam-se das Constituições do Afeganistão, da Albânia, de Angola, de Antígua e Barbuda, da Armênia, de Benin, do Butão, de Cabo Verde, da Colômbia, da República Democrática do Congo, de Cuba, do Chipre, da República Dominicana, do Equador, do Egito, de El Salvador, do Gabão, de Gâmbia, da Grécia, da Guiné, de Guiné-Bissau, de Honduras, do Irã, da Irlanda, do México, de Marrocos, de Moçambique, do Nepal, da Holanda, da Nova Zelândia, da Nicarágua, do Níger, do Peru, da Polônia, da Romênia, da Sérvia, de Serra Leoa, da Eslováquia, da Suécia, da Suíça, do Timor Leste, de Togo, da Turquia, da Ucrânia, da Venezuela, das Bahamas, de Barbados, de Belize, de Botswana, de Dominica, da Guiana, da Jamaica, de Kiribati, de Lesoto, de Malta, de Maurício, de Nauru, de Santa Lúcia, de São Vicente e Granadinas, das Ilhas Salomão, do Brasil, da Bulgária, da China, da Guiné Equatorial, da Alemanha, da Guatemala, do Quênia, da Malásia, da Nigéria, de Papua Nova Guiné, de Portugal, do Sudão do Sul, da Espanha, da Síria, da Tailândia e do Uruguai.

⁵⁴ Constituições da Espanha, da Malásia, do Quênia e do Sudão do Sul.

⁵⁵ Constante do Capítulo I, artigo 22, da Constituição da China de 1982.

⁵⁶ Constante do Capítulo II, item 22, da Constituição da Nigéria de 1999.

estatal⁵⁷; a Constituição uruguaia dispõe sobre a não incidência de tributos sobre anúncios no rádio⁵⁸; a Constituição da Tailândia cuida da extensão da inviolabilidade de opinião de parlamentares aos radiodifusores que transmitirem seus discursos⁵⁹.

Em quinze constituições⁶⁰ foram encontradas disposições virtualmente idênticas em sua redação que tratam da garantia à liberdade de expressão e da possibilidade de edição de legislação infraconstitucional que trate da regulação da radiodifusão, sem qualquer detalhamento adicional. Essas constituições não estão incluídas nos demais resultados expostos a seguir. Com pequenos ajustes de forma, os excertos dessas quinze constituições possuem redação similar ao da Constituição das Bahamas, aqui transcrito, no idioma inglês:

23. PROTECTION OF FREEDOM OF EXPRESSION.

1. Except with his consent, no person shall be hindered in the enjoyment of his freedom of expression, and for the purposes of this Article the said freedom includes freedom to hold opinions, to receive and impart ideas and information without interference, and freedom from interference with his correspondence.

2. Nothing contained in or done under the authority of any law shall be held to be inconsistent with or in contravention of this Article to the extent that the law in question makes provision-

a. which is reasonably required-

(...)

ii. for the purposes of protecting the rights, reputations and freedoms of other persons, preventing the disclosure of information received in confidence, maintaining the authority and independence of the courts, or regulating telephony, telegraphy, posts, wireless broadcasting, television, public exhibitions or public entertainment; or

⁵⁷ Constante da Parte VII, Divisão 2, item 193, subitem 1, da Constituição de Papua Nova Guiné de 1975.

⁵⁸ Constante da Seção XVI, Capítulo X, artigo 297, item 7, da Constituição do Uruguai de 1966.

⁵⁹ Constante da Seção 18 da Constituição da Tailândia de 2014.

⁶⁰ Tratam-se das Constituições das Bahamas, de Barbados, de Belize, de Botswana, de Dominica, da Guiana, da Jamaica, de Kiribati, de Lesoto, de Malta, de Maurício, de Nauru, de Santa Lúcia, de São Vicente e Granadinas e das Ilhas Salomão.

Tratam ainda sobre liberdade de expressão ou de imprensa, em dispositivos relacionados à radiodifusão⁶¹, as cartas de 23 países⁶², em sua maior parte indicando a inviolabilidade dessas liberdades e a vedação à censura prévia. No caso da Constituição de Cuba⁶³, essas liberdades são asseguradas desde que observem as finalidades da sociedade socialista⁶⁴, enquanto a Constituição grega possibilita a exclusão da radiodifusão do âmbito de incidência dessas garantias⁶⁵. Já a Constituição iraniana garante a liberdade de expressão e de disseminação de ideias no rádio e na televisão estatais desde que atendam aos critérios islâmicos e aos melhores interesses do país⁶⁶. Trata sobre limitações a essas liberdades a Lei de Direitos Humanos da Nova Zelândia, de *status* constitucional, que prevê responsabilidade civil por ofensas ou abusos disseminados pelos meios de comunicação de massa⁶⁷.

Dispõem sobre a possibilidade de se legislar sobre rádio e televisão ou sobre estabelecimento de instituições ou mecanismos regulatórios para a radiodifusão as cartas de quinze países⁶⁸. Enquanto as constituições holandesa⁶⁹ e suíça⁷⁰ tratam somente da

⁶¹ A pesquisa limitou-se a analisar os excertos retornados pela busca, ou seja, normas que continham o termo “Radio” em seu texto. Desse modo, outros dispositivos das constituições utilizadas nessa amostra podem conter disposições atinentes à liberdade de expressão ou à de imprensa de forma genérica.

⁶² Tratam-se das Constituições do Afeganistão, da Albânia, da Alemanha, de Antígua e Barbuda, do Butão, de Cuba, de El Salvador, da Eslováquia, da Grécia, da Holanda, de Honduras, do Irã, da Irlanda, do Nepal, da Nicarágua, da Nova Zelândia, da Polônia, da República Democrática do Congo, da Romênia, da Sérvia, da Suécia, da Suíça e da Turquia.

⁶³ Constante do Capítulo VII, artigo 53, da Constituição de Cuba de 1976.

⁶⁴ Sobre a abordagem cubana ao controle da imprensa, cabe lembrar a declaração de Fidel Castro na icônica entrevista que concedeu à jornalista americana Barbara Walters em 1977 (WALTERS, 1977):

“[BARBARA WALTERS] Your newspapers, radio, television, and motion pictures are under state control ... Why not allow dissent in the newspapers, or an opposition newspaper?

[FIDEL CASTRO] Our concept of freedom of the press is not like yours... Our mass media serve the revolution. As long as the revolution develops, as long as hostility against Cuba exists, as long as there is counterrevolution supported by the United States, and as long as this struggle exists, we will not allow any paper that goes against the revolution. And besides, who would pay for it? Would the CIA?”

⁶⁵ Constante da Parte 2, artigo 15, item 1, da Constituição da Grécia de 1975.

⁶⁶ Constante do Capítulo XII, artigo 175, da Constituição do Irã de 1979.

⁶⁷ Constante pa Parte 6, artigo 131, item 1, da Lei de Direitos Humanos da Nova Zelândia de 1993.

⁶⁸ Constituições do Afeganistão, do Egito, do Gabão, da Grécia, da Holanda, do Marrocos, de Moçambique, do Níger, da Polônia, de Serra Leoa, da Suíça, do Timor Leste, de Togo, da Turquia e da Ucrânia.

⁶⁹ Constante do Capítulo 1, artigo 72, da Constituição da Holanda de 1815.

⁷⁰ Constante do Título 3, Capítulo 2, Seção 6, artigo 93, item 1, da Constituição da Suíça de 1999.

possibilidade de que sejam editadas leis sobre rádio e televisão, as cartas do Gabão⁷¹, da Grécia⁷², do Marrocos⁷³, de Moçambique⁷⁴, do Níger⁷⁵, da Polónia⁷⁶, do Togo⁷⁷, da Turquia⁷⁸ e da Ucrânia⁷⁹ cuidam especificamente da criação de um órgão regulador da radiodifusão.

Sobre as previsões referentes a um órgão regulador, a Constituição do Gabão institui o Conselho Nacional de Comunicação, com a atribuição de garantir o respeito à democracia à liberdade de imprensa, o acesso dos cidadãos à comunicação livre, o tratamento igualitário a todos os partidos políticos e associações, o respeito a regras atinentes a campanhas eleitorais, a política de produção audiovisual, o respeito a cotas de programação nacional nas estações públicas e privadas e a defesa da cultura gabonesa, entre outras. Já a Carta grega atribui ao Conselho Nacional de Rádio e Televisão competência exclusiva para o controle e a aplicação de sanções administrativas. A Constituição marroquina impõe à Autoridade Superior da Radiodifusão a observância do respeito ao pluralismo na expressão de correntes de opinião e do direito à informação, enquanto a Constituição turca dispõe sobre o Conselho Supremo do Rádio e da Televisão, cuja definição de competências é remetida à lei e é composto por membros eleitos pelo Parlamento em vagas proporcionalmente distribuídas aos partidos políticos daquele país.

Anota-se também que garantem o acesso de partidos políticos ou de candidatos em processos eleitorais a tempo no rádio e na televisão as constituições de oito países⁸⁰. Já sobre a necessidade, a existência ou a manutenção pelo Estado de sistemas de radiodifusão pública tratam as cartas de quinze países⁸¹. Anote-se que a Constituição de Cuba determina que os meios de comunicação não podem ser objeto de

⁷¹ Constante do Título VII, artigo 95, da Constituição do Gabão de 1991.

⁷² Constante da Parte 2, artigo 15, item 2, da Constituição da Grécia de 1975.

⁷³ Constante do Título XII, artigo 165, da Constituição do Marrocos de 2011.

⁷⁴ Constante do Título III, Capítulo II, artigo 50, da Constituição de Moçambique de 2004.

⁷⁵ Constante do Título VIII, artigos 156 a 163, da Constituição do Níger de 2010.

⁷⁶ Constante do Capítulo IX, artigos 213 a 215, da Constituição da Polónia de 1997.

⁷⁷ Constante do Título IX, artigo 130, da Constituição do Togo de 1992.

⁷⁸ Constante da Parte 3, Capítulo 2, artigo 133, da Constituição da Turquia de 1982.

⁷⁹ Constante do Capítulo IV, artigo 85, item 20, da Constituição da Ucrânia de 1996.

⁸⁰ Constituições de Angola, de Cabo Verde, da Colômbia, do Equador, da Grécia, do México, de Moçambique e de Portugal.

⁸¹ Constituições de Angola, da Armênia, de Cabo Verde, de Cuba, da República Dominicana, do Equador, do Egito, de Gâmbia, de Guiné-Bissau, do Irã, de Portugal, do Timor Leste, da Turquia, da Ucrânia e da Venezuela.

propriedade privada em nenhuma hipótese⁸², enquanto a Constituição do Irã determinou a estatização das emissoras de rádio e televisão⁸³.

No que se refere à propriedade dos meios de comunicação, as constituições de cinco países⁸⁴ trazem normas afetas ao tema. A Constituição egípcia dispõe que a lei poderá regular a propriedade das empresas de radiodifusão⁸⁵, enquanto a Constituição de El Salvador veda a estatização e o confisco dessas⁸⁶. Ainda sobre o assunto, a Carta de Honduras veda a estrangeiros o controle empresarial bem como de conteúdo veiculado por radiodifusores⁸⁷, bem como as constituições da Nicarágua⁸⁸ e do Peru⁸⁹ proíbem o monopólio dos meios de comunicação.

Verificou-se ainda que as constituições de onze países⁹⁰ afirmam a necessidade ou a possibilidade de outorga de autorização ou licença pelo Estado para a exploração privada de serviços de radiodifusão. Dessas, as constituições da Albânia⁹¹ e da Polônia⁹² estabelecem que a lei poderá exigir a outorga de autorização para operação de rádio e televisão, enquanto a Carta de Cabo Verde explicitamente demanda a realização de uma competição pública para seleção do autorizatário⁹³.

Em outro passo, a Constituição do Equador determina, em suas disposições transitórias, a realização de uma auditoria sobre as concessões de radiodifusão então existentes⁹⁴. Já a Constituição moçambicana dispõe que o órgão regulador de mídia do país opinará previamente às decisões do governo quanto ao licenciamento de estações privadas de radiodifusão⁹⁵. Por fim, a Constituição do Togo atribui ao órgão regulador de

⁸² Constante do Capítulo VII, artigo 53, da Constituição de Cuba de 1976.

⁸³ Constante do Capítulo IV, artigo 44, da Constituição do Irã de 1979.

⁸⁴ Constituições do Egito, de El Salvador, de Honduras, da Nicarágua e do Peru.

⁸⁵ Constante do Capítulo 3, artigo 70, da Constituição do Egito de 2014.

⁸⁶ Constante do Título II, Capítulo I, Primeira Seção, artigo 6, da Constituição de El Salvador de 1983.

⁸⁷ Constante do Título III, Capítulo II, artigo 73, da Constituição de Honduras de 1982.

⁸⁸ Constante do Título IV, Capítulo III, artigo 68 da Constituição da Nicarágua.

⁸⁹ Constante do Título III, Capítulo I, artigo 61, da Constituição do Peru de 1993.

⁹⁰ Constituições da Albânia, de Cabo Verde, do Equador, da Guiné Equatorial, da Grécia, de Moçambique, da Polônia, da Eslováquia, da Suécia, de Togo e da Turquia.

⁹¹ Constante da Parte 2, Capítulo II, artigo 222, da Constituição da Albânia de 1998.

⁹² Constante do Capítulo II, artigo 54, item 2, da Constituição da Polônia de 1997.

⁹³ Constante da Parte II, Título II, Capítulo I, artigo 467, da Constituição de Cabo Verde de 1980.

⁹⁴ Constante do artigo 24 das Disposições Transitórias da Constituição do Equador de 2008.

⁹⁵ Constante do Título III, Capítulo II, artigo 50, da Constituição de Moçambique de 2004.

mídia a competência para outorgar autorização para instalação de novos canais de rádio e televisão⁹⁶.

Por fim, identificou-se que tratam sobre princípios a serem observados pelos radiodifusores no conteúdo de suas transmissões as constituições de nove países⁹⁷. As Cartas de Benin⁹⁸ e de Guiné⁹⁹ buscam assegurar que os meios de comunicação informem seus respectivos povos quanto a seus direitos nas diferentes línguas nacionais, enquanto a Constituição cipriota garante o acesso aos meios de comunicação por ambas as comunidades grega e turca que compõem aquela nação.

A Constituição grega indica que a programação do rádio e da televisão devem manter nível de qualidade compatíveis com sua missão social e de desenvolvimento cultural do país, bem como devem respeitar os valores do ser humano e a proteção da criança e do adolescente¹⁰⁰. No caso da Suécia, sua Lei Fundamental de Liberdade de Expressão, que possui *status* constitucional, dispõe sobre obrigações a serem observadas pelos radiodifusores no que tange à disponibilização de espaço de programação de interesse público, à garantia de que os ouvintes ou telespectadores possam influenciar a programação, à acessibilidade da programação a pessoas com deficiência, e a intervenções contra programação violenta ou pornográfica¹⁰¹.

A pesquisa não revelou a existência de disposições que tratassem de garantias constitucionais a radiodifusores. Não há, portanto, na amostra analisada, normas que prevejam controle parlamentar ou judicial sobre o processo de outorga, cancelamento ou não renovação de licenças para exploração do serviço, a exemplo de proteção contra perseguições do governo contra empresas de radiodifusão cuja orientação editorial seja de espectro político distinto, tampouco que tratem de prazos de licença ou demais aspectos operacionais. De fato, a regulamentação da exploração dos serviços de radiodifusão é tratada sempre de forma singela e remetida à legislação infraconstitucional.

⁹⁶ Constante do Título IX, artigo 130, da Constituição do Togo de 1992.

⁹⁷ Constituições de Benin, do Chipre, da Grécia, da Guiné, da Irlanda, da Nicarágua, do Níger, da Suécia e da Suíça.

⁹⁸ Constante do Título II, artigo 40, da Constituição do Benin de 1990.

⁹⁹ Constante do Título II, artigo 25, da Constituição de Guiné de 2010.

¹⁰⁰ Constante da Parte 2, artigo 15, da Constituição da Grécia de 1975.

¹⁰¹ Constante do Capítulo 3, Parte 1, artigo 1, da Lei Fundamental de Liberdade de Expressão da Suécia de 1991.

5.4. Considerações finais

O tratamento de assuntos afetos à exploração de serviços de radiofusão em textos constitucionais não é uma exclusividade brasileira. Assim, em diversos países, de matizes econômicos, políticos e culturais muito distintos da realidade do Brasil, há normas constitucionais que cuidam da garantia da liberdade de expressão na mídia, bem como suas limitações, princípios a serem observados pelos radiodifusores, mecanismos de controle de propriedade e de conteúdo, e mesmo o acesso de estrato político, ao menos em períodos eleitorais, à programação das emissoras para difusão de suas ideias e candidatos.

O que parece distinguir o caso brasileiro diz respeito à criação de um conjunto de regras que buscam dificultar a regulação estatal e cristalizar as posições jurídicas atuais das emissoras de rádio e televisão, ainda que um considerável conjunto de princípios, limitações e obrigações sejam impostos pela própria Carta de 88 aos concessionários e permissionários. Desse modo, ainda que essas empresas tenham que observar regras e princípios de conteúdo, tal como ocorre em diversos países, não pode o governo brasileiro cancelar administrativamente uma outorga por descumprimento dessas obrigações, dependendo de decisão judicial. De igual forma, novas outorgas, bem como renovações, precisam passar por um juízo de natureza política no Parlamento que não encontra paralelo no mundo.

Desse modo, os resultados obtidos nessa pesquisa apontam para peculiaridades no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, no que se refere à radiodifusão, que merecem maior reflexão pela comunidade acadêmica e pelos legisladores, vez que as disposições sobre outorga de serviços de rádio e televisão podem, de fato, estar mais alinhadas com os interesses de grupos econômicos de mídia do que os da população em geral, tal como apontado desde a gênese da Constituição por quem acompanhou os debates da Constituinte de 87.

Conclusão

Os últimos anos testemunharam o rápido avanço da infraestrutura de acesso à Internet e do emprego e da diversificação das Tecnologias de Informação e Comunicação, bem como a ampliação e a diversificação de plataformas para a produção, a distribuição e o consumo de conteúdos midiáticos. Nesse contexto, consolidaram-se as grandes redes globais de mídia, que cada vez concentram mais a propriedade sobre os meios de comunicação e homogeneizam a programação levada a um público multicultural em busca de maiores economias e sinergias.

No Brasil, a penetração das novas tecnologias para acesso ao mundo virtual segue restrita às camadas mais privilegiadas da sociedade, seja pela pouca disponibilidade de redes de comunicação de alta velocidade nos rincões de nosso país, seja pelos elevados preços cobrados para conexão à Internet. Como consequência, o rádio e a televisão abertos seguem como os meios de comunicação de massa de maior abrangência populacional e como fonte principal de notícias, informações e cultura, o que amplia seu relevo no cenário econômico e, principalmente, político.

Na presente dissertação apresentou-se a discussão internacional e doméstica sobre o escopo da liberdade de expressão e de imprensa e sobre a existência e a formulação do direito à comunicação, no sentido de que não se pode conceber uma democracia efetiva em que os cidadãos e as comunidades não têm como expressar e difundir livremente suas ideias e opiniões, pois o acesso aos meios de comunicação de massa se encontra restrito a pequenos grupos de alto poder econômico que impõem sua visão de mundo e silenciam quem diverge de seus interesses.

Na radiodifusão, a escassez do espectro de radiofrequências, com suas inerentes limitações técnicas ao uso por múltiplos atores, torna ainda mais patente a necessidade de se discutir o desenho de mecanismos regulatórios que impeçam o abuso da propriedade de meios e promovam o lugar do rádio e da televisão na esfera pública como facilitadores do debate independente. Não se trata de impor ou impedir a transmissão de programas pelos atuais radiodifusores, algo que aí sim agrediria a liberdade de expressão e de imprensa, mas sim de permitir que outros grupos representativos da sociedade também possam usufruir do espectro e que a diversidade e

o pluralismo, característicos de uma sociedade heterogênea como a brasileira, possam ter lugar, voz e imagem na mídia.

Infelizmente, o regramento dos serviços de radiodifusão no Brasil segue alheio a tudo isso. Apesar de a Constituição de 1988 ter endereçado diversas normas ao assunto, afirmando que a radiodifusão deve atender finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, e vedando o monopólio e o oligopólio sobre a propriedade dos meios de comunicação social, a legislação do setor não foi atualizada nem reflete os princípios estatuídos naquela Carta. De igual forma, e ao contrário do que aconteceu com outros serviços públicos na década de 90, a radiodifusão não teve criada uma agência reguladora para cuidar da normatização e fiscalização do cumprimento de contratos de concessão.

Mas a Constituição trouxe ainda normas que tratam da proteção aos radiodifusores contra o Poder Executivo, por meio da submissão de decisões tipicamente regulatórias ao Poder Legislativo ou ao Poder Judiciário, como a aplicação da sanção de cassação de outorga por graves descumprimentos da regulamentação setorial, ou o indeferimento de renovação de outorgas por desatendimento de obrigações legais ou contratuais. Em um primeiro momento, parecem se tratar de normas que visam impedir agressões à liberdade de expressão e de imprensa dos radiodifusores pelo governo.

A hipótese da pesquisa ora conduzida é a de que o desenho atual da regulação da radiodifusão no Brasil não se presta a promover a ampla liberdade de expressão, o pluralismo e o direito à comunicação, mas, ao contrário, acaba por facilitar a manutenção do *status quo* dos atuais grupos de mídia que controlam a exploração desse serviço no país.

Com o fito de testar referida hipótese, duas análises foram conduzidas.

A primeira tratou de avaliar o sistema sancionatório, ou seja, o conjunto de mecanismos regulatórios que têm por finalidade coibir infrações às normas legais, regulamentares e contratuais de exploração do serviço e punir as emissoras que as desrespeitarem. Para tanto utilizou-se a teoria responsiva da regulação, formulada por Ayres e Braithwaite (1992), que relaciona os efeitos da expectativa de recebimento da penalidade em diversas gradações sobre o comportamento do regulado, de modo que a

possibilidade de aplicação de sanções mais duras pelo regulador seja um indutor para a criação de ambientes colaborativos com as empresas.

Concluiu-se que o sistema sacionatório para a radiodifusão no Brasil tem pouca margem para responder ao comportamento dos regulados, especialmente porque o regulador não conta com a possibilidade de aplicar a sanção mais drástica, a cassação, ou mesmo impedir a renovação de outorga de emissora que constantemente desrespeite os termos da concessão, eis que depende de decisão de outra esfera de poder. Ou seja, a proteção constitucional contra cassação ou não renovação de outorgas diretamente pelo Poder Executivo prejudica fortemente a construção de um sistema de sanções que estimule os radiodifusores a cumprir com suas obrigações e a atender aos princípios que a mesma Constituição tratou de elencar.

A segunda análise debruçou-se sobre essa proteção constitucional referente a cassações e renovações de outorgas para exploração do serviço. Ao tempo em que se verificou que tal previsão foi incluída no texto da Carta de 88 com o forte apoio dos radiodifusores já consolidados no país e a oposição dos grupos que defendiam a efetivação do direito à comunicação, identificou-se que em nenhum outro país do mundo normas desse gênero foram inseridas em um texto constitucional sob o pretexto de proteção contra abusos governamentais, o que leva ao questionamento sobre a existência de uma relação de causalidade entre deliberação política ou judicial sobre outorgas ou cassação de concessões para radiodifusão e maior liberdade de expressão e de imprensa.

Esses dois resultados parecem confirmar a hipótese ora formulada. O forte interesse em avaliar no âmbito do Poder Legislativo as outorgas e as renovações da radiodifusão não foi igualmente verificado no momento de se regulamentar as normas e princípios destacados pelo Capítulo da Comunicação Social da Constituição. Destaca-se ainda que diversos políticos são proprietários ou controladores de emissoras de rádio e televisão, a cuja constitucionalidade se questiona no âmbito do Supremo Tribunal Federal na ADPF 246/DF, pendente de julgamento ao tempo em que esta dissertação foi redigida. Além disso, a submissão prévia da cassação de concessões à deliberação judicial sujeita a Administração Pública ao tempo do Judiciário, com todos os recursos a que a parte faz jus, mantendo-se o rádio ou a televisão em operação até o trânsito em julgado da ação.

Espera-se com o debate levantado nessa pesquisa contribuir para a reflexão sobre a pertinência de se manterem as referidas proteções constitucionais aos radiodifusores, sob pena de perpetuarem o controle da radiodifusão pelos grandes grupos de mídia e a negativa à efetivação do pluralismo nos meios de comunicação e do direito à comunicação.

Referências bibliográficas

ALEXANDER, P. J.; BROWN, K. Policymaking and policy trade-offs: broadcast media regulation in the United States. In: SEANBRIGHT, P; VON HAGEN, J. **The Economic Regulation of Broadcasting Markets: Evolving Technology and the Challenges for Policy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **TV paga registra queda de 48.531 assinantes em agosto**. 2016. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/dados/component/content/article?id=215>, acesso em 9 nov. 2016.

ANJ – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JORNAIS. **Circulação média diária dos jornais pagos**. 2016. Disponível em: <http://www.anj.org.br/circulacao-diaria-2>, acesso em 9 nov. 2016.

ARAGÃO, A. S. Comentários ao artigo 175 da Constituição Federal brasileira de 1988. In: CANOTILHO, J. J. G. [et al.] (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. Coimbra, São Paulo: Almedina, Saraiva, 2013.

ARANHA, M. I. Comentários aos artigos 221 a 224 da Constituição Federal brasileira de 1988. In: CANOTILHO, J. J. G. [et al.] (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. Coimbra, São Paulo: Almedina, Saraiva, 2013.

ARANHA, M. I.; LIMA, J. A. O.; QUELHO, R. T. M. **Serviços de Radiodifusão e Telecomunicações: Regime Regulatório**. Londres: Laccademia Publishing, 2016.

ARTICLE19. **Statement on the Right to Communicate by ARTICLE 19: Global Campaign for Free Expression**. 2003. Disponível em: <https://www.article19.org/data/files/pdfs/publications/right-to-communicate.pdf>, acesso em 21 jan. 2017.

AYRES, I.; BRAITHWAITE, J. **Responsive regulation: Transcending the deregulation debate**. New York: Oxford University Press, 1992.

BAKER, C. E. **Human liberty and freedom of speech**. New York: Oxford University Press, 1989.

BALDWIN, R.; CAVE, M.; LODGE, M. **Understanding regulation: theory, strategy, and practice**. 2^a ed. New York: Oxford University Press, 2012.

BARBOSA, M. C. Imaginação televisual e os primórdios da TV no Brasil. In: RIBEIRO, A. P. G.; SACRAMENTO, I.; ROXO, M. (Org.). **História da Televisão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010.

BARENDT, E. **Freedom of Speech**. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BARLOW, J. P. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. Davos: Electronic Frontier Foundation, 1996.

BARROS, A. T. D. L.; SANTOS, G. F. Monopólio e concentração da propriedade dos meios de comunicação. **Revista de Direito de Informática e Telecomunicações**, ano 8, n. 15, jul./dez. 2013.

BARROS, C. T. G. **Rádiodifusão e telecomunicações: o paradoxo da desvinculação normativa no Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2010.

BINENBOJM, G. Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa. In: SARMENTO, D.; GALDINO, F. (Org.). **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 24^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRAITHWAITE, J. The essence of responsive regulation. **UBC Law Review**, v. 44, n. 3, p. 475-520, 2011.

BROWN, A. C.; STERN, J.; TENENBAUM, B. W. **Handbook for evaluating infrastructure regulatory systems**. Washington, D.C.: World Bank, 2006.

BUCHANAN, J. M. Politics without Romance: A Sketch of Positive Public Choice Theory and Its Normative Implications. In: BUCHANAN, J. M.; TOLLISON, R. D. **The Theory of public choice--II**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório Final da Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.** Brasília: Câmara dos Deputados, Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, 2007.

CANELA, G. Regulação das comunicações: porquês, particularidades e caminhos. In: SARAIVA, E.; MARTINS, P. E. M.; PIERANTI, O. P. **Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

CARLSSON, U. The Rise and Fall of NWICO: From a Vision of International Regulation to a Reality of Multilevel Governance. **Nordicom Review**, v. 2, p. 31-68, 2003.

CARVALHO, L. B. A política da radiodifusão no Brasil e seu marco legal: do autoritarismo ao ultraliberalismo. **Revista de Direito Administrativo**, v. 264, p. 245-277, 2013.

_____. A censura política à imprensa na ditadura militar: fundamentos e controvérsias. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 59, n.1, p. 79-100, 2014.

_____. Censura e liberdade de expressão na Assembleia Constituinte (1987-1988). **Revista de Informação Legislativa**, v. 209, p. 87-113, 2016.

CASTELLS, M. **O poder da comunicação.** São Paulo, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

CETIC.BR – NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Pesquisa sobre o uso de tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC domicílios 2015.** São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.

COMPARATO, F. K. A Democratização dos Meios de Comunicação de Massa. IN: GRAU, E. R., GUERRA FILHO, W. S. (Org.). **Direito Constitucional: Estudos em Homenagem a Paulo Bonavides.** São Paulo: Malheiros, 2001.

CORREIA, G. C. No Brasil, rádio e televisão influenciam relações políticas nas instâncias de poder. **Revista Compólitica**, v. 5, n. 2, p.113-132, 2015.

CREECH, K. C. **Electronic Media Law and Regulation.** 5 ed. Boston: Focal Press, 2007.

CUNHA, M. B. **The Brazilian and the U.S. National Broadband Plan: a comparative review on policies and actions.** Trabalho de Conclusão de Curso, The George Washington University, Institute of Brazilian Issues, 2012.

CUNHA, M. B.; HENRIQUES, A. G.; ARAUJO, P. S. R. Metodologia para fiscalização de programas de inclusão digital com foco na avaliação independente de seus resultados. **Communication Policy Research Latin America**, v. 10, p. 79-87, 2016.

CURRAN, J. The liberal theory of press freedom. In: CURRAN, J.; SEATON, J. **Power Without Responsibility: Press, broadcasting and the internet in Britain.** 7 ed. Abingdon: Routledge, 2010.

DEMARCHI, C. H.; KERBAUY, M. T. A proposta de um novo marco regulatório para a comunicação no Brasil e as políticas para o setor. **Liinc em Revista**, v.12, n.1, p. 107-118, 2016.

EINSTEIN, M. **Media diversity: economics, ownership, and the FCC.** Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum Associates, 2004.

FATHAIGH, R. Ó; VOORHOOF, D. The European Court of Human Rights, media freedom and democracy. In: PRICE, M. E.; VERHULST, S; MORGAN, L. **Routledge Handbook of Media Law.** Abingdon; New York: Routledge, 2013.

FISHER, D. **The Right to Communicate: A Status Report.** Paris: Unesco Press, 1982.

GIBBONS, T. “Club government” and independence in media regulation. In: PRICE, M. E.; VERHULST, S; MORGAN, L. **Routledge Handbook of Media Law.** Abingdon; New York: Routledge, 2013.

GIDDENS, A.; SUTTON, P. W. **Essential Concepts in Sociology.** Cambridge: Polity Press, 2014.

GÖRGEN, J. Apontamentos sobre a regulação dos sistemas e mercados de comunicação no Brasil. In: SARAIVA, E.; MARTINS, P. E. M.; PIERANTI, O. P. **Democracia e regulação dos meios de comunicação de massa.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

HITCHENS, L. **Broadcasting Pluralism and Diversity: A Comparative Study of Policy and Regulation.** Portland: Hart Publishing. 2006.

HOFFMANN, J. **Communication rights, democracy & legitimacy: the European Union**. Tese de Doutorado, Amsterdam School of Communication Research, 2009.

HOOD, C. **The blame game: spin, bureaucracy, and self-preservation in government**. Princeton: Princeton University Press, 2011.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores 2014**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

ICANN - Internet Corporation for Assigned Names and Numbers. **Guia do iniciante para participação na ICANN**. 2012. Disponível em: <https://www.icann.org/en/system/files/files/participating-08nov13-pt.pdf>, acesso em 12 nov. 2016.

JAKOBSSON, M. **The death of the Internet**. Hoboken, New Jersey: John Wiley & Sons, 2012.

JAMBEIRO, O.; FERREIRA, F. Comunicações como Serviço Público no Brasil: Configuração Contemporânea. **Revista Brasileira de Políticas de Comunicação**, v. 1, p. 1-19, 2011.

JELLINEK, G. **La Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano**. Mexico, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 2000.

KARPPINEN, Kari. **Rethinking Media Pluralism**. Bronx, New York: Fordham University Press, 2012.

KENNY, C.; ELTZROTH, C. **Broadcasting and Development: Options for the World Bank**. Washington, D.C.: The World Bank, 2003.

LATZER, M.; JUST, N; SAURWEIN, F. Self- and co- regulation: Evidence, legitimacy and governance choice. In: PRICE, M. E.; VERHULST, S; MORGAN, L. **Routledge Handbook of Media Law**. Abingdon; New York: Routledge, 2013.

LESSIG, L. **Free culture : how big media uses technology and the law to lock down culture and control creativity**. New York: Penguin Press, 2004.

_____. **Code : version 2.0**. 2ª ed. New York: Basic Books, 2006.

LEVI-FAUR, D. Regulation and regulatory governance. In: LEVI-FAUR, D. **Handbook on the politics of regulation**. Cheltenham; Northampton: Edward Elgar, 2011.

LEVY, B.; SPILLER, P. T. **Regulation, institutions, and commitment in telecommunications: a comparative analysis of five country studies**. Washington, D.C.: The World Bank, 1994.

LIMA, V. A. Comunicação Social: Polarização Política na Constituinte de 87/88. In: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (Org.). **Constituição 20 Anos - Estado, Democracia e Participação Popular: cadernos de textos**. Brasília: Edições Câmara, 2009.

_____. **Regulação das comunicações: história, poder e direitos**. São Paulo: Paulus, 2011.

LOPES, C. A. **Política pública de radiodifusão comunitária no Brasil – exclusão como estratégia de contrarreforma**. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, Faculdade de Comunicação, 2005.

MARSDEN, C. T. Introduction: Information and communications technologies, globalisation and regulation, In: MARSDEN, C. T. **Regulating the global information society**. London; New York: Routledge, 2000.

MAULE, Douglas; NIU, Zhongdong. **Media Law Essentials**. Dundee: Dundee University Press, 2009.

MAUREL, C. Le «droit de l’homme à la communication»: l’action de Jean D’Arcy à l’Unesco. In: LÉVY, M. (Org.). **Jean D’Arcy (1913-1983): Penser la communication au XX^e siècle**. Paris: Publications de la Sorbonne, 2013.

McCUBBINS, M. D.; SCHWARTZ, T. Congressional Oversight Overlooked: Police Patrols versus Fire Alarms. **American Journal of Political Science**, v. 28, n. 1, p. 165-179, 1984.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, G. S. A legislação de radiodifusão no Brasil e na BHHHVenezuela e o vencimento das concessões de Globo e RCTV. **Revista Brasileira de Políticas de Comunicação**, v. 1, p. 4, 2011.

MENEZES, M. O Tribunal de Contas da União, controle horizontal de agências reguladoras e impacto sobre usuários dos serviços. **Revista de Sociologia e Política**, v. 20, n. 43, p. 107-125, 2012.

MITNICK, B. M. Capturing “capture”: definition and mechanisms. In: LEVI-FAUR, D. **Handbook on the politics of regulation**. Cheltenham; Northampton: Edward Elgar, 2011.

MOTTER, P. O uso político das concessões das emissoras de rádio e televisão no governo Sarney. **Comunicação & Política**, v. 1, n. 1, p. 89-116, 1994.

MURRAY, A. D. Nodes and gravity in virtual space. **Legisprudence**, v. 5, n. 2, p. 195-221, 2011

NEUBORNE, B. Blues for the Left Hand: A Critique of Cass Sunstein's “Democracy and the Problem of Free Speech”. **The University of Chicago Law Review**, v. 62, n. 1, p. 423-447, 1995.

NORTH, D. C. **Institutions, institutional change, and economic performance**. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 1990.

OGUS, A. I. **Regulation: legal form and economic theory**. Oxford; New York: Clarendon Press; Oxford University Press, 1994.

PELTZMAN, S. Toward a More General Theory of Regulation. **National Bureau of Economic Research Working Paper Series**, v. No. 133, 1976.

PELTZMAN, S.; LEVINE, M. E.; NOLL, R. G. The Economic Theory of Regulation after a Decade of Deregulation. **Brookings Papers on Economic Activity. Microeconomics**, v. 1989, p. 1-59, 1989.

PIERANTI, O. P. **O Estado e as Comunicações no Brasil: construção e reconstrução da Administração Pública**. Brasília: Abras/Lecotec, 2011.

POSNER, R. A. Theories of Economic Regulation. **National Bureau of Economic Research Working Paper Series**, v. No. 41, 1974.

PRICE, M. E.; VERHULST, S. G. In search of the self: Charting the course of self-regulation on the Internet in a global environment. In: MARSDEN, C. T. **Regulating the global information society**. London; New York: Routledge, 2000.

RAMOS, M. C. O. Comunicação, Direitos Sociais e Políticas Públicas. In: PERUZZO, C.; BRITTES, J. (Org.). **Sociedade da Informação e Novas Mídias: participação ou exclusão?** São Paulo: Intercom, 2002.

_____. Chuva de Dinheiro - A Comunicação na Constituição de 1988. In: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (Org.). **Constituição 20 Anos - Estado, Democracia e Participação Popular: cadernos de textos**. Brasília: Edições Câmara, 2009.

SANTOS, P. V. F; LUZ, C. R. M. História da Televisão: do Analógico ao Digital. **INOVCOM - Revista Brasileira de Inovação Científica em Comunicação**, v. 4, n. 1, p. 34-46, 2013.

SANTOS, S.; CAPPARELLI, S. Coronelismo, radiodifusão e voto: a nova face de um velho conceito. In: BRITTOS, V. C.; BOLAÑO, C. R. S. (Org.). **Rede Globo: 40 anos de poder e hegemonia**. São Paulo: Paulus, 2005.

SANTOS, S.; SILVEIRA, E. Serviço Público e Interesse Público nas Comunicações. In: RAMOS, M. C. O.; SANTOS, S. (Org.). **Políticas de Comunicação: buscas teóricas e práticas**. São Paulo: Paulus, 2007.

SARMENTO, D. **Livre e Iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SÍTHIGH, D. M. From freedom of speech to the right to communicate. In: PRICE, M. E.; VERHULST, S; MORGAN, L. **Routledge Handbook of Media Law**. Abingdon; New York: Routledge, 2013.

SPILLER, P. T. Transaction Cost Regulation. **National Bureau of Economic Research Working Paper Series**, v. No. 16735, 2011.

STIGLER, G. J. The Theory of Economic Regulation. **The Bell Journal of Economics and Management Science**, v. 2, n. 1, p. 3-21, 1971.

SUNSTEIN, C. **Democracy and the Problem of Free Speech**. New York: Free Press, 1995.

THIERER, A. D. **Media Myths: Making sense of the debate over media ownership**. Washington, DC: The Progress and Freedom Foundation, 2005.

UNESCO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Many Voices, One World: Communication and Society Today and Tomorrow**. Paris: Unesco Press; London: Kogan Page, 1980.

VERONESE, A. **A judicialização das políticas públicas de telecomunicações e as demandas dos consumidores: o impacto da ação judicial**. Tese de Doutorado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Sociais e Políticos, 2011.

WALTERS, B. **An Interview with Fidel Castro: Fidel Castro on communism, his own death, and the U.S. embargo**. 1977. Disponível em: <http://foreignpolicy.com/1977/09/15/an-interview-with-fidel-castro/>, acesso em 4 dez. 2016.

WEBSTER, F. **Theories of the information society**. 4ª ed. Abingdon; New York: Routledge, 2014.

WILLIAMSON, O. E. **The economic institutions of capitalism: firms, markets, relational contracting**. New York, London: Free Press ; Collier Macmillan, 1985.

WU. T. Network Neutrality, Broadband Discrimination. **Journal of Telecommunications and High Technology Law**, v. 2, p. 141-176, 2003.

Normativos

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 8, de 15 de agosto de 1995.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 36, de 28 de maio de 2002.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003.

BRASIL. Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953.

BRASIL. Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962.

BRASIL. Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

BRASIL. Lei n. 5.785, de 23 de junho de 1972.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei n. 8.389, de 30 de dezembro de 1991.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

BRASIL. Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

BRASIL. Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

BRASIL. Lei n. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Lei n. 10.222, de 9 de maio de 2001.

BRASIL. Lei n. 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

BRASIL. Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011.

BRASIL. Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015.

BRASIL. Lei n. 13.341, de 29 de setembro de 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

BRASIL. Decreto-Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967.

BRASIL. Decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931.

BRASIL. Decreto n. 21.111, de 1º de março de 1932.

BRASIL. Decreto n. 50.450, de 12 de abril de 1961.

BRASIL. Decreto n. 50.666, de 30 de maio de 1961.

BRASIL. Decreto n. 50.840, de 23 de junho de 1961.

BRASIL. Decreto n. 52.026, de 20 de maio de 1963.

BRASIL. Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963.

BRASIL. Decreto n. 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.

BRASIL. Decreto n. 2.108, de 24 de dezembro de 1996.

BRASIL. Decreto n. 2.615, de 3 de junho de 1998.

BRASIL. Decreto n. 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

BRASIL. Decreto n. 7.670, de 16 de janeiro de 2012.

BRASIL. Decreto n. 8.877, de 18 de outubro de 2016.

BRASIL. Portaria n. 355, de 12 de julho de 2012, do Ministério das Comunicações.

BRASIL. Portaria n. 112, de 22 de abril de 2013, do Ministério das Comunicações.

BRASIL. Portaria n. 4.334, de 17 de setembro de 2015, do Ministério das Comunicações.

Julgados

Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 571.353.

Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 705.630.

Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130.

Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187.

Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 246.

Tribunal de Contas da União. Acórdão 84/2014-TCU-Plenário, de 22/1/2014.

United States Supreme Court. Red Lion Broadcasting Co., Inc. v. FCC, 395 U.S. 367 (1969).

Anexo A

Tabela A – Quantidade de outorgas válidas para exploração de serviços de radiodifusão no Brasil, por tipo de serviço e por Unidade da Federação, em 29/9/2014¹⁰².

RADIODIFUSÃO GERAL								
REGIÃO	UF	RÁDIO				RADCOM ¹⁰³	TELEVISÃO	
		FM ¹⁰⁴	AM				GERADORA ¹⁰⁵	RETRANSMISSORA ¹⁰⁶
			OM ¹⁰⁷	OC ¹⁰⁸	OT ¹⁰⁹			
CENTRO-OESTE	DF	26	9	5	0	34	12	29
CENTRO-OESTE	GO	141	60	3	4	221	22	507
CENTRO-OESTE	MS	84	55	0	4	87	14	249
CENTRO-OESTE	MT	98	64	0	4	95	13	309
NORDESTE	AL	44	18	0	0	70	6	155
NORDESTE	BA	172	98	0	1	336	17	715
NORDESTE	CE	147	104	0	0	229	18	375
NORDESTE	MA	60	43	1	3	164	14	349
NORDESTE	PB	76	34	0	0	152	11	122
NORDESTE	PE	106	41	0	1	192	14	181
NORDESTE	PI	47	50	0	1	98	11	98
NORDESTE	RN	36	33	0	0	129	9	98
NORDESTE	SE	34	13	0	0	38	5	64
NORTE	AC	25	11	0	5	5	8	97
NORTE	AM	40	27	2	10	42	9	261

¹⁰² Dados coletados em 5 dez. 2016 no sítio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em http://www2.mcti.gov.br/documentos/2014_05_29_Geral.xlsx. Os dados ora apresentados fundamentaram as análises promovidas no Capítulo 4 desta dissertação.

¹⁰³ Os dados consideram as emissoras de radiodifusão comunitária com portaria de autorização independentemente do status da outorga.

¹⁰⁴ Os dados consideram as emissoras de radiodifusão sonora em frequência modulada outorgadas em todo o Brasil, incluindo as comerciais, as educativas e as mantidas pela União.

¹⁰⁵ Os dados consideram as emissoras de televisão outorgadas em todo o Brasil, incluindo as comerciais, as educativas e as mantidas pela União.

¹⁰⁶ Os dados consideram as retransmissoras de televisão outorgadas em todo o Brasil, incluindo as comerciais, as RTVs com geradoras educativas e as mantidas pela União.

¹⁰⁷ Os dados consideram as emissoras de radiodifusão sonora em ondas médias outorgadas em todo o Brasil, incluindo as comerciais e as mantidas pela União.

¹⁰⁸ Os dados consideram as emissoras de radiodifusão sonora em ondas curtas outorgadas em todo o Brasil, incluindo as comerciais e as mantidas pela União.

¹⁰⁹ Os dados consideram as emissoras de radiodifusão sonora em ondas tropicais outorgadas em cada município do Brasil

NORTE	AP	19	6	0	2	19	7	54
NORTE	PA	114	45	0	8	127	11	398
NORTE	RO	57	23	0	5	43	8	174
NORTE	RR	14	6	0	1	6	3	63
NORTE	TO	45	19	0	1	85	5	165
SUDESTE	ES	64	26	0	1	71	15	197
SUDESTE	MG	451	185	4	5	749	90	1721
SUDESTE	RJ	104	60	6	1	126	20	428
SUDESTE	SP	526	274	22	15	592	88	1847
SUL	PR	235	180	10	2	315	46	513
SUL	RS	282	189	10	0	404	38	806
SUL	SC	162	108	3	0	212	29	764
TOTAL		3209	1781	66	74	4641	543	10739

Anexo B

Quadro B – Relação de Processos de Apuração de Infração que resultaram em aplicação de sanções a radiodifusores entre 8/1/2014 e 2/4/2014¹¹⁰

PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO (PAI)	ORIGEM	LOCALIDADE	UF	SERVIÇO	SANÇÃO	Nº PORTARIA	PUB. PORT. D.O.U	VALOR R\$
53554.002799/2013	Anatel	Barreiras	BA	FM	Multa	DEAA 001/14	08/01/14	R\$ 4.447,93
53500.006721/2013	Anatel	Valparaíso de Goiás	GO	FM	Multa	DEAA 002/14	08/01/14	R\$ 4.477,93
53512.000147/2013	Anatel	Guarapari	ES	FM	Multa	DEAA 003/14	08/01/14	R\$ 5.117,63
53512.000248/2012	Anatel	São José do Calçado	ES	FM	Multa	DEAA 004/14	08/01/14	R\$ 3.358,44
53532.000625/2013	Anatel	Olinda	PE	FM	Multa	DEAA 005/14	08/01/14	R\$ 5.117,63
53504.003015/2013	Anatel	Itapevi	SP	OM	Multa	DEAA 006/14	08/01/14	R\$ 11.514,67
53566.001367/2012	Anatel	Oeiras	PI	OM	Multa	DEAA 007/14	08/01/14	R\$ 2.798,70
53560.002985/2011	Anatel	Massapê	CE	RADCOM	Multa	DEAA 008/14	08/01/14	R\$ 808,55
53560.001201/2013	Anatel	Acarajú	CE	OM	Multa	DEAA 009/14	10/01/14	R\$ 2.798,70
53508.011326/2012	Anatel	Rio de Janeiro	RJ	OM	Multa	DEAA 010/14	10/01/14	R\$ 4.797,78
53528.002048/2013	Anatel	Porto Alegre	RS	FM	Multa	DEAA 011/14	10/01/14	R\$ 35.640,64
53000.051025/2010	MC	Valença do Piauí	PI	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 012/14	14/01/14	R\$ 808,55

¹¹⁰ Dados coletados em 5 dez. 2016 no sítio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Informações e Comunicações, em http://www2.mcti.gov.br/index.php/formularios-e-requerimentos/doc_download/1672-sancoes. Os dados ora apresentados fundamentaram as análises promovidas no Capítulo 4 desta dissertação.

53000.007616/2010	MC	Diadema	SP	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 013/14	14/01/14	R\$ 559,77
53000.009564/2010	MC	Pinhalzinho	SP	RTV	Multa	DEAA 014/14	14/01/14	R\$ 438,23
53000.052678/2011	MC	Teutônia	RS	RADCOM	Multa	DEAA 015/14	14/01/14	R\$ 310,98
53000.046543/2010	MC	Ituverava	SP	RTV	Multa	DEAA 016/14	14/01/14	R\$ 1.710,40
53000.044497/2010	MC	Guarulhos	SP	RADCOM	Multa	DEAA 017/14	14/01/14	R\$ 248,78
53000.040449/2010	MC	Itabira	MG	RADCOM	Multa	DEAA 018/14	14/01/14	R\$ 310,98
53000.043006/2010	MC	Manhuaçu	MG	RADCOM	Multa	DEAA 019/14	14/01/14	R\$ 310,98
53000.062648/2010	MC	Belo Horizonte	MG	FM	Multa	DEAA 020/14	14/01/14	R\$ 4.310,20
53000.040433/2010	MC	Santa Maria de Itabira	MG	RADCOM	Multa	DEAA 021/14	14/01/14	R\$ 310,98
53000.013338/2010	MC	Fartura	SP	RADCOM	Multa	DEAA 022/14	15/01/14	R\$ 310,98
53000.057785/2010	MC	Siqueira Campos	PR	RADCOM	Multa	DEAA 023/14	15/01/14	R\$ 1.299,90
53000.025658/2010	MC	Gália	SP	RADCOM	Multa	DEAA 024/14	15/01/14	R\$ 503,79
53000.018745/2010	MC	Alto Alegre	SP	RADCOM	Multa	DEAA 025/14	15/01/14	R\$ 559,77
53000.052997/2010	MC	Poá	SP	RADCOM	Multa	DEAA 026/14	15/01/14	R\$ 310,98
53000.025086/2009	MC	Rio Negro	MS	RADCOM	Multa	DEAA 027/14	15/01/14	R\$ 342,08

53000.060739/2010	MC	São Caetano	PE	RADCOM	Advertência	DEAA 028/14	15/01/14	
53000.063932/2010	MC	Elói Mendes	MG	RADCOM	Multa	DEAA 029/14	15/01/14	R\$ 248,78
53000.002106/2009	MC	Andradina	SP	RADCOM	Multa	DEAA 030/14	15/01/14	R\$ 425,96
53000.062608/2010	MC	Belo Horizonte	MG	FM	Multa	DEAA 031/14	15/01/14	R\$ 4.310,20
53000.046096/2009	MC	Mongaguá	SP	RTV	Multa	DEAA 032/14	15/01/14	R\$ 438,23
53516.008223/2011	Anatel	Ponta Grossa	PR	TVE	Multa	DEAA 033/14	16/01/14	R\$ 1.453,84
53504.002417/2013	Anatel	Charqueada	SP	FM	Advertência	DEAA 034/14	16/01/14	
53560.001128/2012	Anatel	Canindé	CE	FM	Multa	DEAA 035/14	16/01/14	R\$ 3.358,44
53532.000805/2013	Anatel	Paulista	PE	FM	Multa	DEAA 036/14	16/01/14	R\$ 4.477,93
53504.000999/2012	Anatel	Oswaldo Cruz	SP	FM	Advertência	DEAA 037/14	16/01/14	
53000.041002/2010	MC	São Paulo	SP	OM	Multa	DEAA 038/14	16/01/14	R\$ 15.673,44
53000.013119/2010	MC	São Paulo	SP	OM	Multa	DEAA 039/14	16/01/14	R\$ 12.439,24
53000.041019/2010	MC	São Paulo	SP	OM	Multa	DEAA 040/14	16/01/14	R\$ 6.717,19
53000.069476/2010	MC	São Paulo	SP	FM	Multa	DEAA 041/14	16/01/14	R\$ 3.358,59
53000.031183/2011	MC	São Luiz Gonzaga	RS	RADCOM	Revogação	DEAA 042/14	16/01/14	
53000.065003/2010	MC	Paranaíba	MS	FM	Multa	DEAA 043/14	21/01/14	R\$ 1.828,57
53000.013337/2010	MC	Junqueirópolis	SP	RADCOM	Multa	DEAA 044/14	21/01/14	R\$ 310,98
53000.025859/2010	MC	Venâncio Aires	RS	RADCOM	Multa	DEAA 045/14	21/01/14	R\$ 310,98

53000.025117/2010	MC	Ribeirão Preto	SP	RTV	Multa	DEAA 046/14	21/01/14	R\$ 1.088,43
53000.040400/2010	MC	Marília	SP	RTV	Multa	DEAA 047/14	21/01/14	R\$ 1.088,43
53000.031254/2013	MC	Guanhães	MG	OM	Multa	DEAA 048/14	21/01/14	R\$ 552,17
53000.028613/2010	MC	São Paulo	SP	OM	Multa	DEAA 049/14	21/01/14	R\$ 20.151,57
53000.046924/2010	MC	Pedro Leopoldo	MG	OM	Multa	DEAA 050/14	21/01/14	R\$ 2.686,88
53000.008100/2013	MC	Aimorés	MG	OM	Multa	DEAA 051/14	21/01/14	R\$ 2.798,70
53000.047696/2012	MC	Belém	PA	RADCOM	Multa	DEAA 052/14	22/01/14	R\$ 913,86
53504.005362/2012	Anatel	Araras	SP	FM	Multa	DEAA 053/14	22/01/14	R\$ 2.742,85
53504.024246/2011	Anatel	Sumaré	SP	FM	Multa	DEAA 054/14	21/01/14	R\$ 9.521,62
53566.001345/2012	Anatel	Oeiras	PI	FM	Multa	DEAA 055/14	22/01/14	R\$ 6.716,89
53560.002910/2011	Anatel	Irapuan Pinheiro	CE	RADCOM	Multa	DEAA 056/14	22/01/14	R\$ 310,98
53508.016489/2011	Anatel	Araruama	RJ	RADCOM	Multa	DEAA 057/14	22/01/14	R\$ 310,98
53560.002768/2011	Anatel	Fortaleza	CE	RADCOM	Multa	DEAA 058/14	22/01/14	R\$ 310,98
53000.064496/2010	MC	Belo Horizonte	MG	FM	Multa	DEAA 059/14	22/01/14	R\$ 4.310,20
53000.018307/2008	MC	Ribeirão Preto	SP	OT	Multa e Advertência	DEAA 060/14	22/01/14	R\$ 788,81
53000.066763/2010	MC	Belo Horizonte	MG	FM	Multa	DEAA 061/14	22/01/14	R\$ 3.918,36
53000.013088/2010	MC	Osasco	SP	FM	Multa	DEAA 062/14	22/01/14	R\$ 36.272,82
53000.059192/2010	MC	Ribeirão Preto	SP	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 063/14	28/01/14	R\$ 248,78
53000.027704/2011	MC	Maceió	AL	RTV	Multa	DEAA 064/14	28/01/14	R\$ 1.088,43
53000.066768/2010	MC	Belo Horizonte	MG	FM	Multa	DEAA 065/14	28/01/14	R\$ 4.310,20

53000.037893/2010	MC	Peixoto Azevedo	MT	RADCOM	Multa	DEAA 066/14	28/01/14	R\$ 342,08
53000.062842/2011	MC	Brasília	DF	FME	Multa e Advertência	DEAA 067/14	27/01/14	R\$ 855,20
53000.015972/2013	MC	São José dos Campos	SP	TV	Multa	DEAA 068/14	27/01/14	R\$ 995,14
53000.015969/2013	MC	Pindamonhangaba	SP	TV	Multa	DEAA 069/14	27/01/14	R\$ 1.057,34
53000.066268/2010	MC	Feira de Santana	BA	RADCOM	Multa	DEAA 070/14	27/01/14	R\$ 310,98
53000.009656/2011	MC	Liberdade	MG	RADCOM	Multa	DEAA 071/14	27/01/14	R\$ 310,98
53000.023300/2010	MC	Pinhais	PR	RADCOM	Multa	DEAA 072/14	27/01/14	R\$ 342,08
53000.047233/2010	MC	Água Boa	MT	RADCOM	Multa	DEAA 073/14	27/01/14	R\$ 310,98
53000.025115/2010	MC	Porto Alegre	RS	FM	Multa	DEAA 074/14	27/01/14	R\$ 4.925,94
53504.021316/2012	Anatel	Leme	SP	FM	Multa	DEAA 075/14	27/01/14	R\$ 2.878,67
53504.000998/2012	Anatel	Gália	SP	FM	Multa	DEAA 076/14	27/01/14	R\$ 6.716,89
53504.001453/2013	Anatel	Serra	SP	FM	Multa	DEAA 077/14	27/01/14	R\$ 23.029,34
53520.002670/2012	Anatel	Tubarão	SC	TVE	Multa	DEAA 078/14	28/01/14	R\$ 8.567,46
53000.014145/2011	MC	Itumbiara	GO	RADCOM	Multa	DEAA 079/14	28/01/14	R\$ 342,08
53000.064705/2010	MC	Curvelo	MG	RADCOM	Multa	DEAA 080/14	28/01/14	R\$ 342,08
53000.015805/2010	MC	São João Del Rei	MG	RADCOM	Multa	DEAA 081/14	28/01/14	R\$ 310,98

53000.060700/2010	MC	Campo Largo	PR	FME	Multa	DEAA 082/14	28/01/14	R\$ 855,20
53000.005171/2011	MC	Curitiba	PR	TVE	Multa	DEAA 083/14	28/01/14	R\$ 1.163,07
53000.018798/2011	MC	Ouro	SC	RADCOM	Multa	DEAA 084/14	28/01/14	R\$ 547,33
53000.053470/2010	MC	Itaocara	RJ	RADCOM	Multa	DEAA 085/14	28/01/14	R\$ 342,08
53000.040381/2011	MC	Itaúna do Sul	PR	RADCOM	Multa	DEAA 086/14	28/01/14	R\$ 273,66
53000.056467/2011	MC	Urupá	RO	RADCOM	Multa	DEAA 087/14	28/01/14	R\$ 248,78
53000.052807/2011	MC	Felício dos Santos	MG	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 088/14	28/01/14	R\$ 559,77
53000.058377/2009	MC	Edéia	GO	FM	Multa	SCE 002 /14	24/01/14	R\$ 12.439,24
53000.048572/2010	MC	Foz do Iguaçu	PR	OM	Revogação	SCE 003 /14	28/01/14	
53504.003141/2012	Anatel	Jundiá	SP	FME	Multa	DEAA 089/14	30/01/14	R\$ 17.272,00
53504.002489/2012	Anatel	Itatiba	SP	FM	Multa	DEAA 090/14	30/01/14	R\$ 50.376,67
53000.035684/2010	MC	Nova Ponte	MG	RADCOM	Multa	DEAA 091/14	30/01/14	R\$ 310,98
53000.066406/2011	MC	Anta Gorda	RS	RADCOM	Multa	DEAA 092/14	30/01/14	R\$ 310,98
53000.051216/2010	MC	Três Passos	RS	RADCOM	Multa	DEAA 093/14	30/01/14	R\$ 310,98
53000.033173/2010	MC	Raul Soares	MG	RADCOM	Multa	DEAA 094/14	30/01/14	R\$ 342,08
53000.044419/2010	MC	Campinópolis	MT	RADCOM	Multa	DEAA 095/14	30/01/14	R\$ 310,98
53000.012504/2010	MC	Cachoeira Paulista	SP	RADCOM	Multa	DEAA 096/14	30/01/14	R\$ 310,98
53000.013293/2010	MC	São João da Boa Vista	SP	RADCOM	Multa	DEAA 097/14	30/01/14	R\$ 279,88

53000.023232/2011	MC	Lagoa Nova	RN	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 098/14	30/01/14	R\$ 559,77
53000.039656/2011	MC	Cosmópolis	SP	RADCOM	Multa	DEAA 099/14	30/01/14	R\$ 342,08
53000.045562/2011	MC	Curvelo	MG	RADCOM	Multa	DEAA 100/14	30/01/14	R\$ 342,08
53000.038038/2010	MC	São Pedro dos Ferros	MG	RADCOM	Multa	DEAA 101/14	30/01/14	R\$ 310,98
53000.000041/1997	MC	São Paulo	SP	FM	Multa	DEAA 102/14	30/01/14	R\$ 964,11
53000.041612/2010	MC	Uraí	PR	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 103/14	30/01/14	R\$ 310,98
53000.069458/2010	MC	Diadema	SP	FM	Multa	DEAA 104/14	30/01/14	R\$ 11.922,25
53000.015838/2010	MC	Monte Belo	MG	FME	Multa	DEAA 105/14	30/01/14	R\$ 777,45
53000.036075/2010	MC	Canoinhas	SC	FME	Multa	DEAA 106/14	30/01/14	R\$ 855,20
53000.018292/2011	MC	São Mateus	ES	FME	Multa	DEAA 107/14	30/01/14	R\$ 769,68
53000.061435/2010	MC	São Bento do Sul	SC	RTV	Advertência	DEAA 108/14	30/01/14	
53000.048755/2010	MC	Itaí	SP	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 109/14	30/01/14	R\$ 310,98
53000.055523/2010	MC	Schroeder	SC	RADCOM	Multa	DEAA 110/14	30/01/14	R\$ 310,98
53000.067801/2010	MC	Prados	MG	RADCOM	Multa	DEAA 111/14	31/01/14	R\$ 621,96

53000.049064/2010	MC	Campinas	SP	RADCOM	Multa	DEAA 112/14	31/01/14	R\$ 310,98
53000.050230/2010	MC	Osasco	SP	FM	Advertência	DEAA 113/14	31/01/14	
53000.015952/2010	MC	Itapeva	SP	RTV	Multa	DEAA 114/14	31/01/14	R\$ 1.243,92
53000.023299/2010	MC	São José dos Pinhais	PR	RADCOM	Multa	DEAA 115/14	31/01/14	R\$ 310,98
53000.069457/2010	MC	Itapeverica da Serra	SP	FM	Multa	DEAA 116/14	31/01/14	R\$ 11.822,25
53000.024753/2010	MC	Passo Fundo	RS	FME	Multa	DEAA 117/14	31/01/14	R\$ 621,96
53000.046548/2010	MC	Poá	SP	RADCOM	Multa	DEAA 118/14	31/01/14	R\$ 435,37
53000.051193/2010	MC	Piratini	RS	RADCOM	Multa	DEAA 119/14	31/01/14	R\$ 310,98
53000.043008/2010	MC	Governador Valadares	MG	RADCOM	Multa	DEAA 120/14	31/01/14	R\$ 957,82
53000.024769/2010	MC	Diadema	SP	RADCOM	Advertência	DEAA 121/14	31/01/14	
53000.056913/2010	MC	Pinhais	PR	RADCOM	Multa	DEAA 122/14	31/01/14	R\$ 342,08
53000.046546/2010	MC	Itaquaquecetuba	SP	RADCOM	Multa	DEAA 123/14	31/01/14	R\$ 559,77
53000.040069/2010	MC	Francisco Morato	SP	RADCOM	Multa	DEAA 124/14	31/01/14	R\$ 559,77
53000.043265/2010	MC	Alfredo Chaves	ES	RADCOM	Multa	DEAA 125/14	31/01/14	R\$ 559,77
53516.003900/2012	Anatel	Umuarama	PR	FM	Multa	DEAA 126/14	31/01/14	R\$ 5.757,33
53504.023708/2012	Anatel	São Paulo	SP	TV	Multa	DEAA 127/14	31/01/14	R\$ 33.584,45
53500.002703/2013	Anatel	Brasília	DF	OM	Multa	DEAA 128/14	31/01/14	R\$ 4.797,78

53000.013091/2010	MC	São Paulo	SP	FM	Multa	DEAA 129/14	31/01/14	R\$ 40.303,14
53000.024569/2008	MC	Jundiaí	SP	FM	Multa	DEAA 130/14	31/01/14	R\$ 2.699,47
53000.013111/2010	MC	Itapecerica da Serra	SP	FM	Multa	DEAA 131/14	31/01/14	R\$ 32.242,51
53000.029805/2011	MC	São Paulo	SP	OM	Multa	DEAA 132/14	31/01/14	R\$ 2.239,06
53000.041021/2010	MC	São Paulo	SP	OM	Multa	DEAA 133/14	31/01/14	R\$ 20.151,57
53000.061345/2010	MC	Assis Chateaubriand	PR	RTV	Multa	DEAA 134/14	31/01/14	R\$ 3.047,61
53000.038830/2011	MC	Avannhandava	SP	RADCOM	Multa	DEAA 135/14	04/02/14	R\$ 248,78
53000.023789/2011	MC	São Manuel	SP	RADCOM	Multa	DEAA 136/14	04/02/14	R\$ 621,96
53000.014014/2010	MC	Ouro Verde	SP	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 137/14	04/02/14	R\$ 559,77
53000.004097/2008	MC	Francisco Morato	SP	RADCOM	Multa	DEAA 138/14	04/02/14	R\$ 1.025,45
53000.051219/2010	MC	Veranópolis	RS	RADCOM	Multa	DEAA 139/14	04/02/14	R\$ 310,98
53000.060699/2010	MC	Araçagi	PB	RADCOM	Multa	DEAA 140/14	04/02/14	R\$ 497,57
53000.038313/2010	MC	Morro Reuter	RS	RADCOM	Multa	DEAA 141/14	04/02/14	R\$ 310,98
53000.047584/2010	MC	Pirajuí	SP	RADCOM	Multa	DEAA 142/14	04/02/14	R\$ 547,33
53000.038315/2010	MC	Nova Petrópolis	RS	RADCOM	Multa	DEAA 143/14	04/02/14	R\$ 310,98

53000.038535/2010	MC	Mogi das Cruzes	SP	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 144/14	04/02/14	R\$ 559,77
53000.013840/2010	MC	Pedrinhas Paulista	SP	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 145/14	04/02/14	R\$ 808,55
53000.040974/2012	MC	Nova Russa	CE	RADCOM	Multa	DEAA 146/14	18/02/14	R\$ 4.112,38
53830.002412/1997	Anatel	São Paulo	SP	FM	Multa	DEAA 147/14	12/02/14	R\$ 2.258,76
53830.002302/1997	Anatel	São Paulo	SP	FM	Multa	DEAA 148/14	12/02/14	R\$ 4.382,30
53000.054687/2010	MC	Taquaritinga do Norte	SP	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 149/14	12/02/14	R\$ 310,98
53528.000856/2013	Anatel	Osório	RS	RADCOM	Multa	DEAA 150/14	12/02/14	R\$ 571,16
53508.001218/2012	Anatel	Rio de Janeiro	RJ	RADCOM	Multa	DEAA 151/14	12/02/14	R\$ 571,16
53520.003760/2011	Anatel	Antônio Carlos	SC	RADCOM	Multa	DEAA 152/14	12/02/14	R\$ 310,98
53504.007228/2013	Anatel	São Paulo	SP	OM	Multa	DEAA 153/14	12/02/14	R\$ 12.794,08
53528.005770/2012	Anatel	Westfália	RS	RADCOM	Multa	DEAA 154/14	12/02/14	R\$ 571,16
53528.005257/2012	Anatel	Teutônia	RS	RADCOM	Multa	DEAA 155/14	12/02/14	R\$ 1.713,49
53508.006063/2012	Anatel	Rio de Janeiro	RJ	OM	Multa	DEAA 156/14	12/02/14	R\$ 3.047,61
53508.006058/2012	Anatel	Rio de Janeiro	RJ	FM	Multa	DEAA 157/14	12/02/14	R\$ 820,99
53508.001219/2012	Anatel	Rio de Janeiro	RJ	OM	Multa	DEAA 158/14	12/02/14	R\$ 2.873,46
53000.000307/2013	MC	Serra Branca	PB	FM	Multa	DEAA 159/14	21/02/14	R\$ 1.828,57
53508.006064/2012	Anatel	Rio de Janeiro	RJ	OM	Multa	DEAA 160/14	12/02/14	R\$ 2.612,24
53528.001471/2013	Anatel	Veranópolis	RS	FM	Multa	DEAA 161/14	13/02/14	R\$ 571,16
53587.000115/2012	Anatel	Boa Vista	RR	FME	Multa	DEAA 162/14	13/02/14	R\$ 1.142,33
53572.000231/2013	Anatel	Vargem Grande	MA	RADCOM	Multa	DEAA 163/14	13/02/14	R\$ 1.370,79

53566.001274/2012	Anatel	Oeiras	PI	FM	Multa	DEAA 164/14	13/02/14	R\$ 1.028,10
53542.002662/2013	Anatel	Rubiataba	GO	RADCOM	Multa	DEAA 165/14	13/02/14	R\$ 1.713,49
53504.023705/2012	Anatel	São Paulo	SP	TV	Multa	DEAA 166/14	13/02/14	R\$ 11.194,82
53581.000873/2012	Anatel	Porto Velho	RO	RADCOM	Multa	DEAA 167/14	13/02/14	R\$ 571,16
53528.002746/2013	Anatel	Viamão	RS	RADCOM	Multa	DEAA 168/14	13/02/14	R\$ 1.713,49
53560.001417/2012	Anatel	Crateús	CE	RADCOM	Multa	DEAA 169/14	13/02/14	R\$ 1.142,33
53504.009069/2013	Anatel	Diadema	SP	RADCOM	Multa	DEAA 170/14	13/02/14	R\$ 456,93
53554.003110/2013	Anatel	Cotegipe	BA	RADCOM	Multa	DEAA 171/14	14/02/14	R\$ 456,93
53554.002865/2013	Anatel	Paulo Afonso	BA	FM	Multa	DEAA 172/14	14/02/14	R\$ 4.386,56
53554.002860/2013	Anatel	Paulo Afonso	BA	OM	Multa	DEAA 173/14	14/02/14	R\$ 3.289,91
53587.000271/2012	Anatel	Boa Vista	RR	FM	Multa	DEAA 174/14	14/02/14	R\$ 1.142,33
53504.020251/2012	Anatel	Serra Negra	SP	RADCOM	Multa	DEAA 175/14	14/02/14	R\$ 1.713,49
53528.006113/2012	Anatel	Ivoti	RS	RADCOM	Multa	DEAA 176/14	14/02/14	R\$ 1.713,49
53508.012504/2012	Anatel	Nilópolis	RJ	FM	Multa	DEAA 177/14	14/02/14	R\$ 5.757,33
53572.000232/2013	Anatel	Icatu	MA	RADCOM	Multa	DEAA 178/14	14/02/14	R\$ 456,93
53539.001080/2012	Anatel	São José de Caiana	PB	RADCOM	Multa	DEAA 179/14	14/02/14	R\$ 456,93
53528.000580/2013	Anatel	Chapada	RS	RADCOM	Multa	DEAA 180/14	14/02/14	R\$ 571,16
53508.008497/2012	Anatel	São João de Meriti	RJ	RADCOM	Multa	DEAA 181/14	17/02/14	R\$ 571,16
53504.018209/2012	Anatel	Itapeva	SP	RADCOM	Multa	DEAA 182/14	17/02/14	R\$ 1.713,49
53508.011430/2012	Anatel	Nilópolis	RJ	FM	Multa	DEAA 183/14	17/02/14	R\$ 5.757,33

53528.003018/2012	Anatel	Canguçu	RS	RADCOM	Multa	DEAA 184/14	17/02/14	R\$ 1.142,33
53520.004019/2012	Anatel	Ipumirim	SC	RADCOM	Multa	DEAA 185/14	17/02/14	R\$ 456,93
53539.001082/2012	Anatel	Ingá	PB	RADCOM	Multa	DEAA 186/14	17/02/14	R\$ 456,93
53566.001275/2012	Anatel	Oeiras	PI	RADCOM	Multa	DEAA 187/14	17/02/14	R\$ 456,93
53539.001081/2012	Anatel	Patos	PB	RADCOM	Multa	DEAA 188/14	17/02/14	R\$ 456,93
53554.003199/2013	Anatel	Livramento de Nossa Senhora	BA	RADCOM	Multa	DEAA 189/14	17/02/14	R\$ 571,16
53572.000078/2013	Anatel	Imperatriz	MA	RADCOM	Multa	DEAA 190/14	17/02/14	R\$ 799,63
53504.011008/2012	Anatel	São Paulo	SP	RADCOM	Multa	DEAA 191/14	18/02/14	R\$ 913,86
53504.018311/2012	Anatel	Buritizal	SP	RADCOM	Multa	DEAA 192/14	18/02/14	R\$ 799,63
53560.001418/2012	Anatel	Chorozinho	CE	RADCOM	Multa	DEAA 193/14	18/02/14	R\$ 1.827,73
53578.000728/2013	Anatel	Urucará	AM	RADCOM	Multa	DEAA 194/14	18/02/14	R\$ 1.370,76
53578.000729/2013	Anatel	Itacoatiara	AM	RADCOM	Multa	DEAA 195/14	18/02/14	R\$ 799,63
53560.001812/2012	Anatel	Itapipoca	CE	RADCOM	Multa	DEAA 196/14	18/02/14	R\$ 1.370,79
53504.011135/2012	Anatel	São José dos Campos	SP	RADCOM	Multa	DEAA 197/14	18/02/14	R\$ 1.370,79
53516.007016/2012	Anatel	Contenda	PR	RADCOM	Multa	DEAA 198/14	18/02/14	R\$ 1.028,10
53544.002888/2013	Anatel	Santa Rita de Cássia	BA	RADCOM	Multa	DEAA 199/14	18/02/14	R\$ 456,93
53000.028362/2012	MC	Caxambu	MG	RADCOM	Multa	DEAA 200/14	19/02/14	R\$ 1.713,49
53000.019484/2013	MC	Bragança Paulista	SP	RADCOM	Multa	DEAA 201/14	19/02/14	R\$ 3.883,92

53504.008904/2013	Anatel	São Manuel	SP	RADCOM	Multa	DEAA 202/14	19/02/14	R\$ 1.485,03
53508.006052/2012	Anatel	Petrópolis	RJ	FM	Multa	DEAA 203/14	19/02/14	R\$ 6.896,31
53548.001101/2012	Anatel	Três lagoas	MS	RADCOM	Multa	DEAA 204/14	19/02/14	R\$ 913,86
53528.005771/2012	Anatel	Caiçara	RS	RADCOM	Multa	DEAA 205/14	19/02/14	R\$ 456,93
53528.004146/2013	Anatel	São Leopoldo	RS	RADCOM	Multa	DEAA 206/14	19/02/14	R\$ 1.370,79
53500.028780/2012	Anatel	Valparaíso	GO	RADCOM	Multa	DEAA 207/14	19/02/14	R\$ 456,93
53504.011010/2012	Anatel	São Paulo	SP	RADCOM	Multa	DEAA 208/14	19/02/14	R\$ 1.028,10
53563.000614/2013	Anatel	Upanema	RN	RADCOM	Multa	DEAA 209/14	19/02/14	R\$ 799,63
53504.009044/2013	Anatel	Paraibuna	SP	RADCOM	Multa	DEAA 210/14	20/02/14	R\$ 1.028,10
53504.020272/2012	Anatel	Pedreira	SP	RADCOM	Multa	DEAA 211/14	20/02/14	R\$ 1.142,33
53554.008010/2012	Anatel	Laje	BA	RADCOM	Multa	DEAA 212/14	20/02/14	R\$ 571,16
53516.005103/2012	Anatel	Cascavel	PR	FM	Multa	DEAA 213/14	20/02/14	R\$ 8.019,14
53560.001802/2012	Anatel	Acopiara	CE	RADCOM	Multa	DEAA 214/14	20/02/14	R\$ 1.142,33
53508.006066/2012	Anatel	Petrópolis	RJ	FM	Multa	DEAA 215/14	20/02/14	R\$ 3.448,16
53508.006054/2012	Anatel	Rio de Janeiro	RJ	OM	Multa	DEAA 216/14	20/02/14	R\$ 2.873,46
53508.011327/2012	Anatel	Rio de Janeiro	RJ	OM	Multa	DEAA 217/14	20/02/14	R\$ 9.595,56
53545.000236/2013	Anatel	Juína	MT	RADCOM	Multa	DEAA 218/14	20/02/14	R\$ 571,16
53572.000233/2013	Anatel	Amarante do Maranhão	MA	RADCOM	Multa	DEAA 219/14	20/02/14	R\$ 913,86
53000.049837/2010	MC	São Bernardo do Campo	SP	OM	Multa	DEAA 220/14	20/02/14	R\$ 2.586,12
53000.028400/2013	MC	Vitória	ES	OM	Multa	DEAA 221/14	21/02/14	R\$ 7.171,69

53000.050740/2012	MC	Herval d'Oeste	SC	RADCOM	Multa	DEAA 222/14	21/02/14	R\$ 4.569,31
53000.033096/2013	MC	Caçador	SC	FM	Multa	DEAA 223/14	21/02/14	R\$ 3.047,61
53000.031328/2013	MC	Barra Mansa	RJ	FM	Multa	DEAA 224/14	21/02/14	R\$ 29.143,50
53000.022460/2013	MC	Juazeiro do Norte	CE	TV	Multa	DEAA 225/14	21/02/14	R\$ 8.955,85
53000.050080/2013	MC	Aracaju	SE	OM	Multa	DEAA 226/14	21/02/14	R\$ 2.089,79
53000.000310/2013	MC	Orós	CE	FM	Multa	DEAA 227/14	21/02/14	R\$ 4.477,93
53000.015870/2013	MC	Recife	PE	TV	Multa	DEAA 228/14	21/02/14	R\$ 10.075,33
53000.031286/2013	MC	Rio Verde	GO	FM	Multa	DEAA 229/14	21/02/14	R\$ 11.514,67
53504.019879/2011	Anatel	Sumaré	SP	RADCOM	Multa	DEAA 230/14	24/02/14	R\$ 889,41
53528.001000/2013	Anatel	Pelotas	RS	RADCOM	Multa	DEAA 231/14	24/02/14	R\$ 456,93
53554.005752/2012	Anatel	Itiruçu	BA	RADCOM	Multa	DEAA 232/14	24/02/14	R\$ 1.028,10
53560.001121/2012	Anatel	Iguatu	CE	RADCOM	Multa	DEAA 233/14	24/02/14	R\$ 456,93
53504.010998/2012	Anatel	Assis	SP	RADCOM	Multa	DEAA 234/14	24/02/14	R\$ 4.083,82
53000.001774/2012	MC	Borba	MA	RADCOM	Multa	DEAA 235/14	24/02/14	R\$ 1.827,73
53000.047716/2012	MC	Belém	PA	TVE	Multa	DEAA 236/14	24/02/14	R\$ 2.570,24
53000.033630/2012	MC	Vera	MT	RADCOM	Multa	DEAA 237/14	24/02/14	R\$ 342,08
53000.007304/2012	MC	Guará	SP	RADCOM	Multa	DEAA 238/14	24/02/14	R\$ 559,77
53000.048680/2012	MC	Laranjal	PR	RADCOM	Multa	DEAA 239/14	24/02/14	R\$ 3.084,29
53000.026110/2012	MC	Nova Aurora	PR	OM		DEAA 240/14	24/02/14	
53504.009851/2012	Anatel	São João da Boa Vista	SP	TVE	Multa	DEAA 241/14	25/02/14	R\$ 5.940,11

53516.006767/2012	Anatel	Lapa	PR	RADCOM	Multa	DEAA 242/14	25/02/14	R\$ 310,98
53508.011321/2012	Anatel	Nova Friburgo	RJ	FM	Multa	DEAA 243/14	25/02/14	R\$ 11.514,67
53504.025600/2011	Anatel	Cosmópolis	SP	RADCOM	Multa	DEAA 244/14	25/02/14	R\$ 342,08
53554.003196/2013	Anatel	Tabocas do Brejo Velho	BA	RADCOM	Multa	DEAA 245/14	25/02/14	R\$ 456,93
53560.001815/2012	Anatel	Trairi	CE	RADCOM	Multa	DEAA 246/14	25/02/14	R\$ 456,93
53560.000545/2012	Anatel	Pereiro	CE	RADCOM	Multa	DEAA 247/14	25/02/14	R\$ 913,86
53560.001801/2012	Anatel	Acopiara	CE	RADCOM	Multa	DEAA 248/14	25/02/14	R\$ 913,86
53560.001114/2012	Anatel	Uruburetama	CE	RADCOM	Multa	DEAA 249/14	25/02/14	R\$ 456,93
53500.031180/2012	Anatel	Brasília	DF	RADCOM	Multa	DEAA 250/14	25/02/14	R\$ 456,93
53000.052994/2012	MC	Salete	SC	RADCOM	Multa	DEAA 251/14	26/02/14	R\$ 571,16
53000.034719/2012	MC	Vitória	ES	RADCOM	Advertência	DEAA 252/14	26/02/14	
53000.040504/2012	MC	Áurea	RS	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 253/14	26/02/14	R\$ 456,93
53000.011820/2012	MC	Ouroeste	SP	RADCOM	Multa	DEAA 254/14	26/02/14	R\$ 248,78
53000.011808/2012	MC	Agudos	SP	RADCOM	Multa	DEAA 255/14	26/02/14	R\$ 273,66
53000.011810/2012	MC	Marialva	PR	RADCOM	Multa	DEAA 256/14	26/02/14	R\$ 276,66
53000.041423/2012	MC	Cruzeiro do Oeste	PR	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 257/14	26/02/14	R\$ 571,16
53000.040511/2012	MC	Borrazópolis	PR	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 258/14	26/02/14	R\$ 310,98
53000.041426/2012	MC	Itacoara	RJ	RADCOM	Multa	DEAA 259/14	26/02/14	R\$ 205,25
53000.048103/2012	MC	Araruama	RJ	RADCOM	Multa	DEAA 260/14	26/02/14	R\$ 571,16

53000.003238/2013	MC	Natal	RN	TV	Multa	DEAA 261/14	27/02/14	R\$ 13.832,03
53000.031329/2013	MC	Barra do Pirai	RJ	FM	Multa	DEAA 262/14	27/02/14	R\$ 31.307,90
53000.033112/2013	MC	Bom Conselho	PE	OM	Multa	DEAA 263/14	27/02/14	R\$ 1.523,81
53000.061945/2011	MC	São Paulo	SP	OM	Multa	DEAA 264/14	27/02/14	R\$ 4.478,13
53508.002560/2012	Anatel	Volta Redonda	RJ	RADCOM	Multa	DEAA 265/14	27/02/14	R\$ 1.142,33
53560.001575/2013	Anatel	Granja	CE	OM	Multa	DEAA 266/14	27/02/14	R\$ 4.797,78
53000.036670/2010	MC	Soledade de Minas	MG	RADCOM	Multa	DEAA 267/14	27/02/14	R\$ 342,08
53000.004243/2010	MC	Juína	MT	FME	Multa	DEAA 268/14	27/02/14	R\$ 851,92
53000.048673/2012	MC	Brasília	DF	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 269/14	27/02/14	R\$ 559,77
53000.006546/2012	MC	Brasília	DF	FM	Multa	DEAA 270/14	27/02/14	R\$ 6.397,04
53000.020056/2011	MC	Contagem	MG	FME	Multa	DEAA 271/14	28/02/14	R\$ 559,77
53000.031047/2012	MC	Peabiru	PR	RADCOM	Multa	DEAA 272/14	28/02/14	R\$ 571,16
53000.026093/2011	MC	Limeira	SP	FM	Multa	DEAA 273/14	28/02/14	R\$ 5.485,70
53516.006266/2012	Anatel	Umuarama	PR	TV	Multa	DEAA 274/14	28/02/14	R\$ 17.272,00
53000.047445/2012	MC	Fortaleza	CE	FME	Multa	DEAA 275/14	06/03/14	R\$ 1.808,73
53000.027696/2012	MC	Diamantino	MT	RTV	Suspensão	SCE 084/14	17/03/14	
53000.029400/2012	MC	Mangueirinha	PR	RADCOM	Multa	DEAA 276/14	17/03/14	R\$ 1.142,33
53000.062571/2013	MC	Mangueirinha	PR	RADCOM	Multa	DEAA 277/14	17/03/14	R\$ 473,29
53000.023022/2010	MC	São Paulo	SP	FM	Multa	DEAA 278/14	17/03/14	R\$ 23.510,16
53000.000349/2013	MC	Medianeira	PR	FM	Multa	DEAA 279/14	17/03/14	R\$ 2.438,09
53000.033104/2013	MC	Lages	SC	FM	Multa e Suspensão	SCE 088/14	17/03/14	R\$ 1.959,18
53000.033126/2013	MC	Araçatuba	SP	TV	Suspensão	SCE 089/14	17/03/14	
53000.015021/2013	MC	Belo Horizonte e Silvânia	MG	FME	Suspensão	SCE 090/14	17/03/14	
53000.047462/2012	MC	Belém	PA	Radcom	Multa	DEAA 280/14	19/03/14	R\$ 1.028,10

53000.062063/2012	MC	Tuneiras do Oeste	PR	RADCOM	Multa	DEAA 281/14	20/03/14	R\$ 571,16
53000.013822/2012	MC	Governador Lindemberg	ES	RADCOM	Multa	DEAA 282/14	20/03/14	R\$ 248,78
53000.048682/2012	MC	Faxinal	PR	RADCOM	Multa	DEAA 283/14	20/03/14	R\$ 3.084,29
53000.027333/2012	MC	Brasília	DF	TV	Multa	DEAA 284/14	20/03/14	R\$ 6.095,23
53000.047417/2012	MC	Fortaleza	CE	TV	Multa	DEAA 285/14	20/03/14	R\$ 9.355,67
53000.049439/2011	MC	Cachoeiro do Itapemirim	ES	FM	Multa e Advertência	DEAA 286/14	20/03/14	R\$ 3.184,45
53000.016335/2011	MC	Novo Hamburgo	RS	FME	Multa	DEAA 287/14	20/03/14	R\$ 746,35
53000.028064/2013	MC	Macapá	AP	FME	Multa	DEAA 288/14	20/03/14	R\$ 2.284,66
53000.053377/2013	MC	Manaus	AM	TV	Multa	DEAA 289/14	20/03/14	R\$ 10.075,33
53000.007668/2012	MC	São Vicente Férrer	MA	RADCOM	Multa	DEAA 290/14	24/03/14	R\$ 248,78
53000.056847/2012	MC	Juína	MT	RADCOM	Multa	DEAA 291/14	24/03/14	R\$ 1.028,10
53000.007688/2012	MC	Santa Rosa da Serr	MG	RADCOM	Multa	DEAA 292/14	24/03/14	R\$ 248,78
53000.021802/2012	MC	Camaçari	BA	RADCOM	Multa	DEAA 293/14	24/03/14	R\$ 248,78
53000.021355/2012	MC	Paranaguá	PR	RADCOM	Multa	DEAA 294/14	24/03/14	R\$ 1.028,10
53000.011812/2012	MC	Rio Negro	MS	RADCOM	Multa	DEAA 295/14	24/03/14	R\$ 273,66
53000.030606/2012	MC	Gaúcha do Norte	MT	RTV	Multa	DEAA 296/14	24/03/14	R\$ 3.198,52
53000.048322/2010	MC	São Paulo	SP	TVE	Multa	DEAA 297/14	24/03/14	R\$ 6.157,42
53000.003089/2012	MC	Nova Serrana	MG	OM	Multa	DEAA 298/14	24/03/14	R\$ 1.741,49
53000.028608/2010	MC	Itapevi	SP	OM	Revogação	DEAA 299/14	24/03/14	
53000.040508/2012	MC	Padre Bernardo	GO	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 300/14	25/03/14	R\$ 1.028,10
53000.050747/2012	MC	Arceburgo	MG	RADCOM	Multa	DEAA 301/14	25/03/14	R\$ 571,16
53000.050748/2012	MC	Mococa	SP	RADCOM	Multa	DEAA 302/14	25/03/14	R\$ 571,16
53000.030060/2012	MC	Divinópolis	MG	TVE	Multa	DEAA 303/14	25/03/14	R\$ 10.966,35
53000.005697/2012	MC	São Paulo	SP	TVE	Multa	DEAA 304/14	25/03/14	R\$ 2.462,97

53528.005782/2012	Anatel	Viamão	RS	RADCOM	Multa	DEAA 305/14	25/03/14	R\$ 456,93
53524.001407/2013	Anatel	Bueno Brandão	MG	RADCOM	Multa	DEAA 306/14	25/03/14	R\$ 456,93
53560.000277/2012	Anatel	Ibicuitinga	CE	RADCOM	Multa	DEAA 307/14	25/03/14	R\$ 456,93
53578.000727/2013	Anatel	Itapiranga	AM	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 308/14	25/03/14	R\$ 456,93
53578.002785/2011	Anatel	Anori	AM	RADCOM	Multa	DEAA 309/14	25/03/14	R\$ 1.713,49
53000.014224/2012	MC	Cláudio	MG	RADCOM	Multa	DEAA 310/14	26/03/14	R\$ 248,78
53000.028364/2012	MC	Marquinho	PR	RADCOM	Multa	DEAA 311/14	26/03/14	R\$ 913,86
53000.011821/2012	MC	Curitiba	PR	RADCOM	Multa	DEAA 312/14	26/03/14	R\$ 273,66
53000.049974/2012	MC	Monte Alegre	PA	RADCOM	Multa	DEAA 313/14	26/03/14	R\$ 456,93
53000.038353/2012	MC	Itaocara	RJ	RADCOM	Multa	DEAA 314/14	26/03/14	R\$ 2.741,59
53000.004692/2012	MC	Joinville	SC	FME	Multa	DEAA 315/14	26/03/14	R\$ 1.570,70
53000.005241/2011	MC	Tucuruí	PA	FME	Multa e Advertência	DEAA 316/14	26/03/14	R\$ 684,16
53000.064393/2011	MC	Cedro	CE	FM	Multa	DEAA 317/14	26/03/14	R\$ 2.910,78
53000.032749/2012	MC	João Pessoa	PB	FME	Multa	DEAA 318/14	26/03/14	R\$ 11.137,70
53000.022947/2011	MC	Itapetininga	SP	OM	Multa	DEAA 319/14	26/03/14	R\$ 3.283,96
53000.040185/2012	MC	Cabixi	RO	RADCOM	Multa	DEAA 320/14	27/03/14	R\$ 1.028,10
53000.048699/2012	MC	Barra	BA	RADCOM	Multa	DEAA 321/14	27/03/14	R\$ 1.827,73
53000.034706/2012	MC	Salvador	BA	RADCOM	Multa	DEAA 322/14	27/03/14	R\$ 1.028,10
53000.042665/2012	MC	São Paulo	SP	RADCOM	Advertência	DEAA 323/14	27/03/14	
53000.061779/2012	MC	Maringá	PR	RTV	Multa	DEAA 324/14	27/03/14	R\$ 1.088,43
53000.029028/2012	MC	Três Lagoas	MS	RADCOM	Multa	DEAA 325/14	02/04/14	R\$ 1.713,49
53000.039949/2012	MC	Santa Terezinha	SC	RADCOM	Multa	DEAA 326/14	02/04/14	R\$ 571,16

53000.000436/2012	MC	Otacílio Costa	SC	RADCOM	Multa	DEAA 327/14	02/04/14	R\$ 615,74
53000.001052/2012	MC	Cosmópolis	SP	RADCOM	Multa	DEAA 328/14	02/04/14	R\$ 1.370,79
53000.019426/2012	MC	Três Pontas	MG	RADCOM	Multa e Advertência	DEAA 329/14	02/04/14	R\$ 571,16
53000.036557/2012	MC	Brumado	BA	FME	Multa e Advertência	DEAA 330/14	02/04/14	R\$ 1.999,07
53000.069072/2010	MC	São Paulo	SP	TV	Multa	DEAA 331/14	02/04/14	R\$ 6.965,97
53000.047931/2012	MC	Rio de Janeiro	RJ	RADCOM	Advertência	DEAA 332/14	02/04/14	
53000.043429/2012	MC	Tubarão	SC	TVE	Multa	DEAA 333/14	02/04/14	R\$ 4.569,31
53000.007578/2011	MC	Itajubá	MG	FME	Multa	DEAA 334/14	02/04/14	R\$ 2.001,16

Anexo C

Quadro C – Excertos retornados pela busca do termo “Radio” na base de dados de textos constitucionais vertidos à língua inglesa disponível no sítio do Projeto Constitute¹¹¹

País	Ano ¹¹²	Rev ¹¹³	Excertos retornados na busca ¹¹⁴
Afganistão	2004	2004	Chapter II, Article 34: Freedom of expression shall be inviolable. Every Afghan shall have the right to express thoughts through speech, writing, illustrations as well as other means in accordance with provisions of this constitution. Every Afghan shall have the right, according to provisions of law, to print and publish on subjects without prior submission to state authorities. Directives related to the press, radio and television as well as publications and other mass media shall be regulated by law.
Albânia	1998	2012	Part 2, Chapter II, Article 22: 2. Freedom of the press, radio and television is guaranteed. [...] 4. The law may require authorization to be granted for the operation of radio or television stations.
Angola	2010	2010	Title II, Chapter II, Section I, Article 44: 3. The state shall ensure the existence and the independent and qualitatively competitive functioning of a public radio and television service. Title II, Chapter II, Section I, Article 45: 1. During general and local elections and referendums, candidates shall have the right to broadcasting time on state radio and television stations in accordance with the scope of the election or referendum, under the terms of the Constitution and the law.
Antígua e Barbuda	1981	1981	Chapter II, 12: @@(3). For the purposes of this section expression may be oral or written or by codes, signals, signs or symbols and includes recordings, broadcasts (whether on radio or television), printed publications, photographs (whether still or moving), drawings, carvings and sculptures or any other means of artistic expression.
Armênia	1995	2005	Chapter 2, Article 27: The State guarantees the existence and activities of independent and public radio and television offering a variety of informational, cultural and entertaining programs.
Bahamas	1973	2002	Chapter III, 23, 2:

¹¹¹ A busca foi realizada em 19 nov. 2016 no sítio do Projeto Constitute, em <https://www.constituteproject.org/search?lang=en&key=radio>. Os excertos ora apresentados fundamentaram as análises promovidas no Capítulo 5 desta dissertação.

¹¹² Trata-se do ano de promulgação ou outorga da Constituição.

¹¹³ Trata-se do ano da última atualização do texto constitucional considerada na base de dados.

¹¹⁴ Os excertos são apresentados no idioma inglês, transcrevendo o conteúdo que foi retornado na busca de forma rigorosa e apenas com edição de forma.

			<p>Nothing contained in or done under the authority of any law shall be held to be inconsistent with or in contravention of this Article to the extent that the law in question makes provision-</p> <p>a. which is reasonably required-</p> <p>[...]</p> <p>ii. for the purposes of protecting the rights, reputations and freedoms of other persons, preventing the disclosure of information received in confidence, maintaining the authority and independence of the courts, or regulating telephony, telegraphy, posts, wireless broadcasting, television, public exhibitions or public entertainment; or</p>
Barbados	1966	2007	<p>Chapter III, 20:</p> <p>2. Nothing contained in or done under the authority of any law shall be held to be inconsistent with or in contravention of this section to the extent that the law in question makes provision-</p> <p>a. that is reasonably required in the interests of defence, public safety, public order, public morality or public health; or</p> <p>b. that is reasonably required for the purpose of protecting the reputations, rights and freedoms of other persons or the private lives of persons concerned in legal proceedings, preventing the disclosure of information received in confidence, maintaining the authority and independence of the courts or regulating the administration or technical operation of telephony, telegraphy, posts, wireless broadcasting, television or other means of communication or regulating public exhibitions or public entertainments; or</p> <p>c. that imposes restrictions upon public officers or members of a disciplined force.</p> <p>Chapter V, Part 1, 42:</p> <p>2. Any law providing for the election of members of the House of Assembly shall in particular</p> <p>a. contain provisions for the division of Barbados into Constituencies in accordance with any report submitted under section 41D;</p> <p>b. contain provisions designed to ensure that as far as practicable any person qualified to vote at an election of members of the House of Assembly, has a reasonable opportunity of voting;</p> <p>c. contain provisions relating to the conduct of elections of members of the House of Assembly including provisions relating to the identification of electors designed to ensure that as far as practicable no person shall vote at an election of a member of the House of Assembly</p> <p>i. who is not entitled to vote,</p> <p>ii. when he is not entitled to vote, or</p> <p>iii. where he is not entitled to vote; and</p> <p>d. contain provisions permitting or restricting political broadcasts and the allocation of broadcasting time to political parties.</p>
Belize	1981	2011	<p>Part II, 12:</p> <p>2. Nothing contained in or done under the authority of any law shall be held to be inconsistent with or in contravention of this section to the extent that the law in question makes reasonable provision-</p> <p>[...]</p> <p>b. that is required for the purpose of protecting the reputations, rights and freedoms of other persons or the private lives of persons concerned in legal proceedings, preventing the disclosure of information received in confidence, maintaining the authority and independence of the courts or regulating the administration or the</p>

			technical operation of telephone, telegraphy, posts, wireless broadcasting, television or other means of communication, public exhibitions or public entertainments; or
Benin	1990	1990	Title II, Article 40: The State must equally assure the diffusion and teaching of these same rights in the national languages by all the means of mass communication, and particularly by radio and television.
Butão	2008	2008	Article 7: 5. There shall be freedom of the press, radio and television and other forms of dissemination of information, including electronic.
Botswana	1966	2005	Chapter II, 12: 2. Nothing contained in or done under the authority of any law shall be held to be inconsistent with or in contravention of this section to the extent that the law in question makes provision— [...] b. that is reasonably required for the purpose of protecting the reputations, rights and freedoms of other persons or the private lives of persons concerned in legal proceedings, preventing the disclosure of information received in confidence, maintaining the authority and independence of the courts, regulating educational institutions in the interests of persons receiving instruction therein, or regulating the technical administration or the technical operation of telephony, telegraphy, posts, wireless, broadcasting or television; or
Brasil	1988	2015	*Entende-se desnecessária a reprodução dos excertos retornados pela busca, que se referem aos artigos 13, 21, 22, 48, 49, 139, 220, 221, 222 e 223.
Bulgária	1991	2007	Chapter I, Article 18: 3. The State shall exercise sovereign rights with respect to radio frequency spectrum and the geostationary orbital positions allocated by international agreements to the Republic of Bulgaria. Transitional and concluding provisions, Article 6: Pending the passing of new legislation concerning Bulgarian National Television, Bulgarian National Radio and the Bulgarian News Agency, the National Assembly shall practise the prerogatives vested in the Grand National Assembly with respect to these national institutions.
Cabo Verde	1980	1992	Part II, Title II, Chapter I, Article 46: 7. The creation or founding of radio or television stations shall be through a license conferred by means of public competition as provided by law. [...] 9. The State shall assure the existence and functioning of public service radio and television. Part II, Title II, Chapter I, Article 47: 1. Political parties shall have the following rights: a. Airtime on public radio and television, in accordance with their size and other objective criteria defined by law; [...] 4. During electoral campaigns, candidates shall have the right to regular, equal airtime on all radio and television stations, of whatever range and ownership, as provided by law. Part V, Title I, Article 132: 1. Meetings of the National Assembly, Municipal Assemblies, and other political bodies which function in assembly shall be public and may be broadcast directly on radio and television except in cases expressly provided in law.

			<p>Part V, Title III, Chapter VI, Section II, Article 188:</p> <p>Except for legislative authority granted to the Government, the National Assembly shall have exclusive authority to make laws on the following subjects:</p> <p>[...]</p> <p>r. General regulation of radio, television, and other means of communication;</p>
China	1982	2004	<p>Chapter I, Article 22:</p> <p>The state promotes the development of literature and art, the press, broadcasting and television undertakings, publishing and distribution services, libraries, museums, cultural centers and other cultural undertakings, that serve the people and socialism, and sponsors mass cultural activities.</p>
Colômbia	1991	2013	<p>Title IV, Chapter II, Article 109:</p> <p>Campaigns for the election of the President of the Republic shall have access to a maximum of advertising space and institutional space on radio and television paid for by the State, for candidates of those parties, movements and relevant citizen groups whose electoral bids comply with the requirements of seriousness determined by the relevant Act for such purposes.</p>
R. D. Congo	2005	2011	<p>Title II, Chapter 1, Article 24:</p> <p>The freedom of the press, the freedom of information and of broadcasting by radio and television, the written press or any other means of communication are guaranteed, under reserve of respect for the law, for public order, for morals and for the rights of others.</p> <p>Title III, Chapter 2, Section 2, Article 203:</p> <p>Without prejudice to the other provisions of this Constitution, the following matters are of the concurrent competence of the Central Power and the Provinces:</p> <p>[...]</p> <p>13. the press, radio, television, and the film industry;</p>
Cuba	1976	2002	<p>Chapter VII, Article 53:</p> <p>Citizens have freedom of speech and of the press in keeping with the objectives of socialist society. Material conditions for the exercise of that right are provided by the fact that the press, radio, television, movies and other organs of the mass media are State or social property and can never be private property. This assures their use at the exclusive service of the working people and in the interest of society.</p> <p>The law regulates the exercise of these freedoms.</p>
Chipre	1960	2013	<p>Part XII, Article 171:</p> <p>1. In sound and vision broadcasting there shall be programmes both for the Greek and the Turkish Communities.</p> <p>2. The time allotted to programmes for the Turkish Community in sound broadcasting shall not be less than seventy-five hours in a seven-day week, spread to all days of such week in daily normal periods of transmission:</p> <p>Provided that if the total period of transmissions has to be reduced so that the time allotted to programmes for the Greek Community should fall below seventy-five hours in a seven-day week, then the time allotted to programmes for the Turkish Community in any such week should be reduced by the same number of hours as that by which the time allotted to programmes for the Greek Community is reduced below such hours;</p> <p>Provided further that if the time allotted to programmes for the Greek Community is increased above one hundred and forty hours in a seven-day week, then the time allotted to programmes for the Turkish Community shall be increased in the ratio of three hours for the Turkish Community to every seven hours for the Greek Community.</p>

			<p>3. In vision broadcasting there shall be allotted three transmission days to the programmes for the Turkish Community of every ten consecutive transmission days and the total time allotted to the programmes for the Turkish Community in such ten transmission days shall be in the ratio of three hours to seven hours allotted to programmes for the Greek Community in such ten transmission days.</p> <p>4. All official broadcasts in sound and vision shall be made both in Greek and Turkish and shall not be taken into account for the purposes of calculating the time under this Article.</p>
Dominica	1978	1984	<p>Chapter I, 10:</p> <p>2. Nothing contained in or done under the authority of any law shall be held to be inconsistent with or in contravention of this section to the extent that the law in question makes provision—</p> <p>[...]</p> <p>b. that is reasonably required for the purpose of protecting the reputations, rights and freedoms of other persons or the private lives of persons concerned in legal proceedings, preventing the disclosure of information received in confidence, maintaining the authority and independence of the courts or regulating the technical administration or the technical operation of telephony, telegraphy, posts, wireless broadcasting or television; or</p>
República Dominicana	2015	2015	<p>Title II, Chapter I, Section II, Article 63:</p> <p>All persons have the right to an integral education that is of quality, permanent, equal in conditions and opportunities, and without more limitations than those derived from their aptitudes, vocation, and aspirations. Consequently:</p> <p>[...]</p> <p>11. The means of social communication, public and private, should contribute to citizen formation. The State guarantees the public services of radio, television, and networks of libraries and computers, with the goal of permitting universal access to information. Educational centers shall incorporate the knowledge and application of new technologies and their innovations, according to the requirements established by law.</p>
Equador	2008	2015	<p>Title II, Chapter 2, Section 3, Article 16:</p> <p>All persons, individually or collectively, have the right to:</p> <p>[...]</p> <p>3. The creation of media and access, under equal conditions, to use of radio spectrum frequencies for the management of public, private and community radio and television stations and to free bands for the use of wireless networks.</p> <p>Title II, Chapter 2, Section 3, Article 17:</p> <p>The State shall foster plurality and diversity in communication and, for this purpose, shall:</p> <p>1. Guarantee the allocation, by means of transparent methods and in equal conditions, of radio spectrum frequencies for the management of public, private and community radio and television stations, as well as the access to free bands for the use of wireless networks and shall make sure that, when they are used, the general welfare of the community prevails.</p> <p>Title V, Chapter 4, Article 261:</p> <p>The central State shall have exclusive jurisdiction over:</p> <p>[...]</p> <p>10. The radio spectrum and the general system of communications and telecommunications; seaports and airports.</p> <p>Title VI, Chapter 5, Article 313:</p>

			<p>The following are considered strategic sectors: energy in all its forms, telecommunications, nonrenewable natural resources, oil and gas transport and refining, biodiversity and genetic heritage, the radio spectrum, water and others as established by law.</p> <p>Transitory provisions, 24:</p> <p>Within a maximum term of thirty (30) days as of adoption of the present Constitution, the Executive Branch shall set up a commission to conduct an audit of radio and television broadcasting frequency concessions, the report of which shall be submitted within a maximum term of one hundred eighty (180) days.</p> <p>Transition system, Chapter 2, Article 13:</p> <p>The State, through the budget of the National Electoral Council, shall exclusively fund electoral campaigning in the press, on radio and television and on commercial billboards for all one-person or multiperson candidacies, except for those of rural parish boards.</p> <p>Transition system, Chapter 2, Article 14:</p> <p>Private outsourcing of political campaigning activities and advertising about the electoral process in the press, on the radio or television, or on commercial billboards is also forbidden.</p>
Egito	2014	2014	<p>Chapter 3, Article 70:</p> <p>Newspapers may be issued once notification is given as regulated by law. The law shall regulate ownership and establishment procedures for visual and radio broadcast stations in addition to online newspapers.</p> <p>Chapter 5, Section 10, Article 211:</p> <p>The Council is regulates the affairs of radio, television, and printed and digital press, among others.</p> <p>Chapter 5, Section 10, Article 213:</p> <p>The National Press and Media Association is independent, manages state-owned television, radio and digital media outlets, and undertakes the development of them and their assets, and ensures their development, independence, neutrality and their adherence to sensible professional, administrative and economic standards.</p>
El Salvador	1983	2014	<p>Title II, Chapter I, First Section, Article 6:</p> <p>The businesses which devote themselves to written, radioed or televised communication and other publishing businesses shall not be the object of state confiscation (estatización) or nationalization, either by expropriation or by any other proceeding. This prohibition is applicable to the stocks or shares (cuotas sociales) of their owners.</p>
Guiné Equatorial	1991	2012	<p>First Title, Article 29:</p> <p>1. The following are resources and services reserved to the public sector:</p> <p>[...]</p> <p>d. Radio diffusion and television.</p>
Gabão	1991	1997	<p>Title IV, Article 47:</p> <p>Outside of the cases expressly provided for by the Constitution, the law establishes the rules concerning:</p> <p>[...]</p> <p>any audiovisual, cinematographical or written communication;</p> <p>Title VII, Article 95:</p> <p>To this effect a National Council of Communication is instituted and charged with ensuring</p> <p>- respect for the expression of democracy and the freedom of the press in all that which arises in the territory;</p>

			<ul style="list-style-type: none"> - access of citizens to free communication; - equal treatment of all political parties and associations; - respect of rules concerning conditions of production, of programming and the diffusion of emissions relative to electoral campaigns; - control of programs and of the regulation in force in the matter of communication, as well as rules of exploitation; - respect for the status of communications professionals; - harmonization of programs between public stations of radio and television; - policy of production of audiovisual and cinematographic works; - the promotion and the development of techniques of communication and instruction of personnel; - the respect for the quotas of Gabonese programs diffused on the public and private radio and television stations; - the control of the content and means of planning publicity emissions diffused by public and private radio and television stations; - the control of conditions of operation of public and private enterprises; - the protection of the infancy and the adolescence in the programming of emissions diffused by public and private enterprises of audiovisual communication; - the defense and the enlightenment of Gabonese culture.
Gâmbia	1996	2004	<p>Chapter XIX, 208:</p> <p>All state owned newspapers, journals, radio and television shall afford fair opportunities and facilities for the presentation of divergent views and dissenting opinion.</p>
Alemanha	1949	2012	<p>I, Article 5:</p> <p>1. Every person shall have the right freely to express and disseminate his opinions in speech, writing and pictures, and to inform himself without hindrance from generally accessible sources. Freedom of the press and freedom of reporting by means of broadcasts and films shall be guaranteed. There shall be no censorship.</p> <p>II, Article 23:</p> <p>6. When legislative powers exclusive to the Länder concerning matters of school education, culture or broadcasting are primarily affected, the exercise of the rights belonging to the Federal Republic of Germany as a member state of the European Union shall be delegated by the Federation to a representative of the Länder designated by the Bundesrat. These rights shall be exercised with the participation of, and in coordination with, the Federal Government; their exercise shall be consistent with the responsibility of the Federation for the nation as a whole.</p>
Grécia	1975	2008	<p>Part 2, Article 15:</p> <p>1. The protective provisions for the press in the preceding article shall not be applicable to films, sound recordings, radio, television or any other similar medium for the transmission of speech or images.</p> <p>2. Radio and television shall be under the direct control of the State. The control and imposition of administrative sanctions belong to the exclusive competence of the National Radio and Television Council, which is an independent authority, as specified by law. The direct control of the State, which may also assume the form of a prior permission status, shall aim at the objective and on equal terms transmission of information and news reports, as well as of works of literature and art, at ensuring the quality level of programs mandated by the social mission of radio and television and by the cultural development of the Country, as well as at the respect of the value of the human being and the protection of childhood and youth.</p>

			Matters relating to the mandatory and free of charge transmission of the workings of the Parliament and of its committees, as well as of the electoral campaign messages of the political parties by radio and television, shall be specified by law.
Guatemala	1985	1993	Title II, Chapter II, Tenth Section, Article 121: The following are assets of the State: [...] h. The radio-electric frequencies.
Guiné	2010	2010	Title II, Article 25: The State must equally assure in the national languages by all means of mass communication, in particular by radio and television, the diffusion and the teaching of these same rights.
Guiné-Bissau	1984	1991	Title II, Article 44A: 2. The State shall guarantee public press, radio and television services independent of economic or political interests.
Guiana	1980	2009	Part 2, Title 1, 146: 2. Nothing contained in or done under the authority of any law shall be held to be inconsistent with or in contravention of this article to the extent that the law in question makes provision- [...] b. that is reasonably required for the purpose of protecting the reputations, rights, and freedoms of other persons or the private lives of persons concerned in legal proceedings, preventing the disclosure of information received in confidence, maintaining the authority and independence of the courts, regulating the technical administration or the technical operation of telephony, telegraphy, posts, wireless broadcasting or television, or ensuring fairness and balance in the dissemination of information to the public; or
Honduras	1982	2013	Title III, Chapter II, Article 73: Printing shops, radio broadcasting, television stations, and any other means of broadcast and dissemination of thought, as well as their machinery and equipment, may not be seized or confiscated nor may their work be closed down or interrupted by reason of an offense or misdemeanor relating to the dissemination of thoughts, without prejudice to the liabilities incurred by these reasons in accordance with the law. No enterprise for the dissemination of thought may receive subsidies from foreign governments or political parties. The law shall establish the penalty for violations of this provision. The control of print newspapers, of radio and television newscasts, and the intellectual, political and administrative orientation of the same shall be exercised exclusively by Hondurans by birth. Title III, Chapter II, Article 74: The right of expression of thought may not be restricted by indirect avenues or means, such as the abuse of government or private controls over newsprint, radio broadcasting frequencies, or equipment used in the dissemination of information.
Irã	1979	1989	Chapter IV, Article 44: The state sector is to include all large-scale and mother industries, foreign trade, major minerals, banking, insurance, power generation, dams and large-scale irrigation networks, radio and television, post, telegraph and telephone services, aviation, shipping, roads, railroads and the like; all these will be publicly owned and administered by the State. Chapter VI, Section 1, Article 69:

			<p>The deliberations of the Islamic Consultative Assembly must be open, and full minutes of them made available to the public by the radio and the official gazette. A closed session may be held in emergency conditions, if it is required for national security, upon the requisition of the President, one of the ministers, or ten members of the Assembly. Legislation passed at a closed session is valid only when approved by three-fourths of the members in the presence of the Guardian Council. After emergency conditions have ceased to exist, the minutes of such closed sessions, together with any legislation approved in them, must be made available to the public.</p> <p>Chapter VIII, Article 110:</p> <p>Following are the duties and powers of the Leadership:</p> <p>[...]</p> <p>6. Appointment, dismissal, and acceptance of resignation of:</p> <p>[...]</p> <p>c. the head of the radio and television network of the Islamic Republic of Iran.</p> <p>Chapter XII, Article 175:</p> <p>The freedom of expression and dissemination of thoughts in the Radio and Television of the Islamic Republic of Iran must be guaranteed in keeping with the Islamic criteria and the best interests of the country.</p> <p>The appointment and dismissal of the head of the Radio and Television of the Islamic Republic of Iran rests with the Leader. A council consisting of two representatives each of the President, the head of the judiciary branch and the Islamic Consultative Assembly shall supervise the functioning of this organization.</p> <p>The policies and the manner of managing the organization and its supervision will be determined by law.</p>
Irlanda	1937	2015	<p>Article 40, 6:</p> <p>1°. The State guarantees liberty for the exercise of the following rights, subject to public order and morality:</p> <p>i. The right of the citizens to express freely their convictions and opinions.</p> <p>- The education of public opinion being, however, a matter of such grave import to the common good, the State shall endeavour to ensure that organs of public opinion, such as the radio, the press, the cinema, while preserving their rightful liberty of expression, including criticism of Government policy, shall not be used to undermine public order or morality or the authority of the State.</p> <p>- The publication or utterance of blasphemous, seditious, or indecent matter is an offence which shall be punishable in accordance with law.</p>
Quênia	2010	2010	<p>Schedules, Fourth Schedule, Part 1 National Government:</p> <p>[...]</p> <p>18. Transport and communications, including, in particular-</p> <p>[...]</p> <p>k. radio and television broadcasting.</p>
Kiribati	1979	1995	<p>Chapter II, 12:</p> <p>2. Nothing contained in or done under the authority of any law shall be held to be inconsistent with or in contravention of this section to the extent that the law in question makes provision—</p> <p>[...]</p> <p>b. for the purpose of protecting the reputations, rights and freedoms of other persons or the private lives of persons concerned in legal proceedings, preventing the disclosure of information received in confidence, maintaining the authority and independence of the courts, or regulating the administration or the technical operation of telephony, telegraphy, posts, wireless or broadcasting; or</p>

Lesoto	1993	1998	<p>Chapter II, 14:</p> <p>2. Nothing contained in or done under the authority of any law shall be held to be inconsistent with or in contravention of this section to the extent that the law in question makes provision--</p> <p>[...]</p> <p>b. for the purpose of protecting the reputations, rights and freedoms of other persons or the private lives of persons concerned in legal proceedings, preventing the disclosure of information received in confidence, maintaining the authority and independence of the courts, or regulating the technical administration or the technical operation of telephony, telegraphy, posts, wireless broadcasting or television; or</p>
Malásia	1957	2007	<p>Ninth schedule, List 1:</p> <p>10. Communications and transport, including-</p> <p>[...]</p> <p>h. Wireless, broadcasting and television.</p>
Malta	1964	2014	<p>Chapter IV, 41:</p> <p>[...]</p> <p>2. Nothing contained in or done under the authority of any law shall be held to be inconsistent with or in contravention of subarticle (1) of this article to the extent that the law in question makes provision -</p> <p>[..]</p> <p>a. that is reasonably required -</p> <p>[...]</p> <p>ii. for the purpose of protecting the reputations, rights and freedoms of other persons, or the private lives of persons concerned in legal proceedings, preventing the disclosure of information received in confidence, maintaining the authority and independence of the courts, protecting the privileges of Parliament, or regulating telephony, telegraphy, posts, wireless broadcasting, television or other means of communication, public exhibitions or public entertainments; or</p>
Maurício	1968	2011	<p>Chapter II, 12:</p> <p>2. Nothing contained in or done under the authority of any law shall be held to be inconsistent with or in contravention of this section to the extent that the law in question makes provision</p> <p>[...]</p> <p>b. for the purpose of protecting the reputations, rights and freedoms of other persons or the private lives of persons concerned in legal proceedings, preventing the disclosure of information received in confidence, maintaining the authority and independence of the courts, or regulating the technical administration or the technical operation of telephony, telegraphy, posts, wireless broadcasting, television, public exhibitions or public entertainments; or</p>
México	1917	2015	<p>Title 1, Chapter I, Article 6:</p> <p>The State shall guarantee access to information and communication technology, access to the services of radio broadcast, telecommunications and broadband Internet. To that end, the State shall establish effective competition conditions for the provision of such services.</p> <p>To accomplish the provisions of this article, the following points shall be observed:</p> <p>[...]</p> <p>B. In matters of broadcasting and telecommunications:</p> <p>[...]</p>

		<p>III. Broadcasting is deemed as public services of general interest and, therefore, the State shall guarantee that it be offered with quality and under competitive conditions, to deliver the benefits of culture to the population, preserving plurality and veracity of the information so broadcasted, as well as the promotion of national identity values, contributing to the goals established in Article 3 of this Constitution.</p> <p>IV. The broadcasting of publicity or propaganda presented as information coming from news or reports is hereby prohibited; the conditions to be met by the content and the contracting of the service for its broadcasting to the public shall be established, including those relative to the liability of concessionaires with regard to the information broadcasted for thirds parties, without prejudice to the freedom of speech and broadcasting.</p> <p>V. A statute shall establish a decentralized agency with technical, operative, decision-making and management autonomy, which shall provide non-profit broadcasting to secure access to the population at large in each and every one of the Federation's jurisdictions, to media contents that promote: national integration; educational, cultural and civic training; gender equality; supply of impartial, timely and truthful information about national and international news, allowing for the broadcasting of independent productions, as well as the expression of diverse and pluralistic opinions that strengthen societal democratic life.</p> <ul style="list-style-type: none"> - The agency shall have a citizens' council to secure independence and an impartial and objective editorial policy. The council shall have nine members to be elected, after ample public consultation, with a two-thirds vote by the Senate or, during recess, by the Permanent Committee. Council members shall serve in staggered terms. Each year, the two most senior members shall be replaced unless ratified for a second term by the Senate. - The Senate or, during recess, the Permanent Committee, shall appoint the President of the agency, upon the proposal of the Federal Executive, with a two-thirds vote. The President shall stay in office for five years, and may be re-appointed for only one additional term. The President may only be removed with a two-thirds vote by the Senate. - The President of the agency shall present and annual report of activities to the Executive and Legislative branches, and he will appear before both chambers of Congress in accordance with the law. <p>Title 1, Chapter I, Article 6:</p> <p>Freedom of speech, opinion, ideas and information through any means shall not be abridged. Said right shall neither be abridged through any indirect means, such as abuse of official or private control over paper, radio electric frequencies or any other materials or devices used to deliver information, or through any other means or information and communication technologies aimed at impeding transmission or circulation of ideas and opinions.</p> <p>Title 1, Chapter I, Article 27:</p> <p>In the cases referred to in the two previous paragraphs, the dominion by the State shall be inalienable and imprescriptible, and the exploitation, use or development of those resources, be that by individuals or by corporations incorporated in accordance with Mexican laws, shall not be carried out but through concessions granted by the Federal Executive in accordance with the rules and requirements so established by the laws; exception be made of broadcasting and telecommunications concessions, which shall be granted by the Federal Telecommunications Institute. Legal norms regarding works or efforts to exploit minerals and others substances referred to in paragraph four shall govern the execution and oversight of those carried out, or that</p>
--	--	---

		<p>ought to be carried out as of their entry into force, regardless of the granting date of the concessions, and the breach thereof shall result in the termination of the concessions. The Federal Government is empowered to establish and revoke national reserves. Such declarations shall be made by the Executive in those cases and under the conditions set forth by the laws. No concession shall be granted in the case of radioactive minerals. The Nation shall exclusively carry out the planning and control over the national electric system, and over the power transmission and distribution utilities. No concession shall be granted in these activities, notwithstanding the power of the State to execute contracts with private parties in accordance with the laws, which shall determine the ways in which private parties may participate in all other activities related to the electric power industry.</p> <p>Title 1, Chapter I, Article 28:</p> <p>The functions carried out by the State in an exclusive manner in the following strategic economic sectors shall not be considered monopolistic: post, telegraph, radiotelegraphy; radioactive minerals and nuclear power generation; planning and control of the national power system and the public power transmission and distribution systems; the exploration and exploitation of oil and other hydrocarbons, pursuant to paragraphs six and seven of the 27th Article of this Constitution, as well as any other activity expressly determined by the laws issued by Congress. . Satellite communications and railroads are priority areas for national development, in accordance with Article 25 of this Constitution. The State shall protect national security and sovereignty when exercising its ruling power and, when granting concessions or permits, it shall maintain or establish its dominion of the means of communication in accordance with applicable laws.</p> <p>[...]</p> <p>The Federal Telecommunications Institute is an autonomous body, with legal entity and its own assets, tasked with the efficient development of broadcasting and telecommunications in accordance with this Constitution and the provisions set forth by the laws. To that end, it shall regulate, promote and oversee the use, enjoyment and exploitation of the radio electric spectrum, the networks and the performance of broadcasting and telecommunication services, as well as the access to active and passive infrastructure and to other essential materials, to guarantee what this Constitution provides in Articles 6 and 7.</p> <p>The Federal Telecommunications Institute shall also: be the authority with competence on economic competition for the broadcasting and telecommunications sectors, where the Institute shall exclusively exercise the powers established in this article and the laws in favor of the Federal Economic Competition Commission; regulate participants in those markets asymmetrically to efficaciously eliminate barriers to competition and free access to the marketplace; set limits to the national and regional concentration of frequencies, concessions and cross-ownership as a means to control several media units with broadcasting and telecommunication concessions serving a given market or geographical coverage area; and order the divestment of assets, rights or quotas necessary to secure compliance of these limits, to guarantee what this Constitution provides in Articles 6 and 7.</p> <p>The Institute shall have the power to grant, revoke, as well as authorize assignment, changes of control, ownership or operation of legal entities in connection with broadcasting and telecommunications concessions. The Institute shall notify the Secretary of the corresponding jurisdiction prior to rendering a decision, who may issue a technical opinion on the matter. Concessions may be for commercial, public, private or social use, the latter including community and indigenous use, in</p>
--	--	--

		<p>accordance with their purpose, and subject to the principles set forth in Articles 2, 3, 6 and 7 of this Constitution. The Institute shall set the amount of consideration to be paid for the award of these concessions, as well as for the authorization of services related to them, after receiving the opinion of the treasury authority. The opinions aforementioned shall not be binding and shall be issued within thirty days; once that term is elapsed, should the opinions be still pending, the Institute shall proceed with the corresponding proceeding.</p> <p>All concessions of radio electric spectrum shall be granted through a public call for bids, to ensure maximum participation, taking into consideration concentration phenomena to the detriment of public interest, and securing the least price level for final consumers; the economic factor shall not have controlling weight in the concession award decision-making process. Concessions for public or social use will be nonprofit and shall be awarded directly in accordance with the law and under conditions that shall guarantee transparency in the proceedings. The Federal Telecommunications Institute shall keep a public registry of all concessions. A statute shall provide for an effective punitive scheme that will include, as grounds for revoking the concession, among others, the breach of final resolutions in cases of anti-competitive conduct. When revoking a concession the Institute shall serve prior notice to the Federal Executive to allow, eventually, the exercise of its power as needed to secure the continuity of service.</p> <p>Title 1, Chapter I, Article 28:</p> <p>The Federal Economic Competition Commission and the Federal Telecommunications Institute shall be independent agencies in their functioning and decision-making processes, professional in the performance of their roles, and impartial in their proceedings; and shall be subject to the following [rules and standards]:</p> <p>[...]</p> <p>V. The law shall guarantee, within each agency, the separation between the investigative and the adjudicating authorities in those proceedings of a contentious nature;</p> <p>Title 2, Chapter I, Article 41:</p> <p>The legislative and the executive branches of Federal Government shall be renewed by the means of free, authentic and periodical elections. Such elections shall be subjected to the following principles:</p> <p>[...]</p> <p>III. National Political Parties have the right to use the media and social communication means permanently. Independent candidates shall have access to prerogatives for their electoral campaigns according to the law.</p> <p>Section A. The National Electoral Institute shall be the only authority to manage media time for the State in radio and television to fulfill its own means and for the national political parties to exercise its rights, according to the law and to the following provisions:</p> <p>a. From the run-up to the election campaign until the election day, the National Electoral Institute shall get forty eight minutes daily, distributed in two to three minutes segments per hour in each radio station and television channel, according to the schedule defined in paragraph “d” of this section. In the period between the run-up for the internal election and the beginning of the electoral campaign, the fifty percent of the time in radio and television shall be distributed to the goals and objectives of the electoral authorities and the remaining minutes shall be distributed to air generic messages from the political parties in the terms established by law.</p>
--	--	---

		<p>b. During run-up, political parties shall get, jointly, one minute per transmission hour at each radio station and television channel. The remaining time shall be used according to the law.</p> <p>c. During electoral campaigns, the media shall allocate at least eighty-five per cent of the time established in paragraph “a” of this section to political parties and candidates to guarantee their rights.</p> <p>d. Transmissions about political parties in each radio station and television channel shall be distributed between 06:00 and 24:00 hours.</p> <p>e. According to the rights of the political parties and, in a given case, to the independent candidates, airtime shall be distributed among them in the following way: seventy percent shall be distributed according to the vote percentage obtained by each political party at the previous House of Representatives election, the remaining thirty percent of airtime shall be equally distributed among political parties; from these equally distributed parts, up to one shall be assigned to all the independent candidates.</p> <p>f. Political parties that are not present in the Mexican Congress shall only get the airtime in radio and television corresponding to the percentage, equally distributed among parties, mentioned in the last item.</p> <p>g. Apart from the running-up period and the electoral campaigns, and with independence of the items a) and b) of this section, the National Electoral Institute shall get at radio and television airtime up to twelve percent of the total airtime allocated for the State, according to the law and under any modality. From this twelve percent, the National Electoral Institute shall equally allocate fifty percent between the political parties. The remaining fifty percent shall be used by the National Electoral Institute for its own purposes or another, federal or local, electoral authority. Every political party shall distribute its airtime according to the schemes provided by the law. In any case, the airtime shall be transmitted according to the schedule designed by the National Electoral Institute according to item d) of this section. In special occasions and with the proper justifications, the Institute might use the time that corresponds to party messages used to promote a political party.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Political parties or candidates cannot, in any time, buy airtime on television or radio by themselves or through third persons. - No private individual or legal entity can buy airtime on television or radio to influence political preference, or to promote or attack certain candidate or party. Such kind of media messages that have been contracted in a foreign country cannot be transmitted in the Mexican territory. - The States and the Federal District shall issue laws to enforce observance of the provisions established in the two previous paragraphs. <p>Section B. For electoral aims in the Mexican States, the National Electoral Institute shall allocate and manage the airtime in radio and television in stations and channels with coverage in the given state, according to the law and the following provisions:</p> <p>a. In the event of state elections that coincide with federal elections, airtime for the state shall be included within the total time allocated in accordance with paragraphs “a”, “b” and “c” of section “A”.</p> <p>b. For the rest of electoral processes, allocation shall be done according to the law and to the criteria provided in this Constitution.</p> <p>c. Airtime distribution among the parties, including local parties and independent candidates, shall be carried out in accordance with the criteria established in section “A” and with the applicable legislation.</p>
--	--	--

			<p>- If the National Electoral Institute considers that total airtime in radio and television granted by this and the previous paragraphs were not enough for its own purposes, for another electoral authority's purposes or for the independent candidates, it can issue orders to cover the deficit within the powers vested to it.</p> <p>[...]</p> <p>Section D. The National Electoral Institute, through expedited proceedings described by law, shall investigate the transgressions of these dispositions and will produce a file of these violations to present it before the Electoral Court of the Federal Judicial Power for their knowledge and consideration. During this procedure, the Institute may establish precautionary procedures such as the immediate cancellation or suspension of any message transmitted by radio or television, as established by the law.</p> <p>[...]</p> <p>VI. The law will establish the electoral nullification system for the local and federal elections due to serious, fraudulent and determinant violations according to the following cases:</p> <p>[...]</p> <p>b. When informative coverage or airtime in radio or television were bought without regard to the postulates specified in the law.</p> <p>Title 3, Chapter II, Section III, Article 73:</p> <p>The Congress shall have the power to:</p> <p>[...]</p> <p>XVII. Enact laws on means of communication, information technology and communication, broadcasting, telecommunication, including broadband and Internet, posts and mail, and the use and enjoyment of federal jurisdiction waters.</p> <p>Title 3, Chapter IV, Article 94:</p> <p>The Federal Judicial Council shall define the number, district division, territorial competence and subject matter specialization—including broadcasting, telecommunications and economic competition—of collegiate and unitary circuit courts, as well as of the district courts.</p> <p>Title 5, Article 116:</p> <p>Public powers of a state shall be subjected to the state constitution, according to the following provisions:</p> <p>[...]</p> <p>IV. According to the norms stated in this Constitution and the general laws in this matter, state constitutions and local electoral laws shall guarantee that:</p> <p>[...]</p> <p>i. The political parties shall have access to airtime in radio and television, according to the rules established in the Article 41, section III, part B of this Constitution.</p> <p>[...]</p> <p>k. Establish the regulation that applies to the nomination, registry, rights and obligations of the independent candidates guaranteeing their access to public financing and airtime in radio and television according to the terms established by this Constitution and the corresponding laws.</p>
Marrocos	2011	2011	<p>Title IV, of the power of the parliament, Article 71:</p> <p>[The following] are of the domain of the law, other than the matters that are expressly devolved on it by other Articles of the Constitution:</p> <p>[...]</p> <p>- the regime of the broadcast media and of the press[,] in all their forms;</p>

			<p>Title XII, the institutions and instances of protection of rights and freedoms of good governance of human and lasting development and of participative democracy, yhe instances of good governance d of regulation, Article 165:</p> <p>The High Authority of Broadcasting [Haute autorite de la communication audiovisuelle] is charged to see to the respect for pluralist expression of the currents of opinion and of thought and of the right to information, within the domain of broadcasting and this, within respect for the fundamental values of civilization and for the laws of the Kingdom.</p>
Moçambique	2004	2007	<p>Title III, Chapter II, Article 49 boradcasting rights, right of reply and of political response:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Political parties shall, according to their degree of representation and to criteria prescribed by law, have the right to broadcasting time on public radio and television services. 2. Political parties that have seats in the Assembly of the Republic but are not members of Government shall, in terms of the law and according to their degree of representation, have the right to broadcasting time on public radio and television services in order to exercise their right of reply and the right to respond to the political statements of the Government. 3. Trade unions, professional organisations and organisations representing social and economic activities shall also be guaranteed broadcasting rights, according to criteria prescribed by law. 4. During election periods, contestants shall have the right to regular and equitable broadcasting time on public radio and television stations of national or local range, within the terms of the law. <p>Title III, Chapter II, Article 50 Superior Council for the Media:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. The Superior Council for the Media shall guarantee the right to information, to freedom of the press and to independence of the media, as well as the exercise of broadcasting rights and the right of reply. 2. The Superior Council for the Media shall be an independent body composed of eleven members appointed as follows: <ol style="list-style-type: none"> a. two members appointed by the President of the Republic, of whom one shall be the President; b. five members elected by the Assembly of the Republic, according to the degree of parliamentary representation; c. three representatives of journalists, elected by their respective professional organisations; d. one representative of journalist businesses or institutions. 3. The Superior Council for the Media shall issue opinions prior to Government decisions on the licensing of private television and radio stations. 4. The Superior Council for the Media shall participate in the appointment and discharge of directors-general of public sector media organisations, in the terms of the law. 5. The law shall regulate the organisation, functioning and other powers of the Superior Council for the Media.
Nauru	1968	1968	<p>Part II, 12:</p> <ol style="list-style-type: none"> 3. Nothing contained in or done under the authority of any law shall be held to be inconsistent with, or in contravention of, the provisions of this Article to the extent that that law makes provision- [...]

			c. that is reasonably required for the purpose of regulating the technical administration or technical operation of telephony, telegraphy, posts, wireless broadcasting or television or restricting the establishment or use of telephonic, telegraphic, wireless broadcasting or television equipment or of postal services; or
Nepal	2015	2015	<p>Part 3, 19 Right to communication:</p> <p>1. There shall be no prior censorship of publications and broadcasting, or information dissemination, or printing of any news item, editorial, article, feature, or other reading material, or the use of audio-visual material by any medium, including electronic publication, broadcasting and printing.</p> <p>- Provided that nothing shall be deemed to prevent the making of laws to impose reasonable restriction on any act which may undermine the nationality, sovereignty, and indivisibility of Nepal, or the good relations between federal units, or jeopardizes the harmonious relations subsisting among different caste groups and tribes, or communities, or an act of treason, or defamation of social dignity of individuals through the publication and dissemination of false material, or contempt of court, or material that incites criminal offence, or an act that is contrary to decent public behavior and morality, or disrespects labor, or incites untouchability or gender discriminations.</p> <p>2. If there is any broadcasting, publishing or printing, or dissemination of news, article, editorial, feature, or other material through the medium of electronic equipment or the use of visuals or audio-visuals, no radio, television, online publication or any kind of digital or electronic equipment, or press, or other kind of media outlet, shall be closed, seized, or their registration cancelled for publishing, or transmitting, or broadcasting such material.</p> <p>- Provided that nothing in this clause shall be deemed to prevent the making of Acts to regulate radio, television, online or the use of any other kind of digital or electronic equipment, printing press or other medium of communication.</p> <p>3. No means of communication including the press, electronic broadcasting and telephone shall be obstructed except in accordance with law.</p> <p>Schedule 5:</p> <p>4. Monitoring and regulation of telecommunication, central telecom, radio frequency distribution, television and postal service</p> <p>Schedule 6:</p> <p>3. Radio, FM, television operation</p> <p>Schedule 8:</p> <p>3. FM operation</p>
Holanda	1815	2008	<p>Chapter 1, Article 7:</p> <p>2. Rules concerning radio and television shall be laid down by Act of Parliament. There shall be no prior supervision of the content of a radio or television broadcast.</p>
Nova Zelândia	1852	2014	<p>Electoral Act 1993, 3A, 2:</p> <p>None of the following are election advertisements:</p> <p>[...]</p> <p>c. the editorial content of—</p> <p>[...]</p> <p>ii. a radio or television programme:</p> <p>Human Rights Act 1993, Part 2, Subpart 11, 61:</p> <p>1. It shall be unlawful for any person—</p> <p>a. to publish or distribute written matter which is threatening, abusive, or insulting, or to broadcast by means of radio or television words which are threatening, abusive, or insulting; or</p>

			<p>b. to use in any public place as defined in section 2(1) of the Summary Offences Act 1981, or within the hearing of persons in any such public place, or at any meeting to which the public are invited or have access, words which are threatening, abusive, or insulting; or</p> <p>c. to use in any place words which are threatening, abusive, or insulting if the person using the words knew or ought to have known that the words were reasonably likely to be published in a newspaper, magazine, or periodical or broadcast by means of radio or television,—</p> <p>being matter or words likely to excite hostility against or bring into contempt any group of persons in or who may be coming to New Zealand on the ground of the colour, race, or ethnic or national origins of that group of persons.</p> <p>2. It shall not be a breach of subsection (1) to publish in a newspaper, magazine, or periodical or broadcast by means of radio or television a report relating to the publication or distribution of matter by any person or the broadcast or use of words by any person, if the report of the matter or words accurately conveys the intention of the person who published or distributed the matter or broadcast or used the words.</p> <p>Human Rights Act 1993, Part 6, 131:</p> <p>1. Every person commits an offence and is liable on conviction to imprisonment for a term not exceeding 3 months or to a fine not exceeding \$7,000 who, with intent to excite hostility or ill-will against, or bring into contempt or ridicule, any group of persons in New Zealand on the ground of the colour, race, or ethnic or national origins of that group of persons,—</p> <p>a. publishes or distributes written matter which is threatening, abusive, or insulting, or broadcasts by means of radio or television words which are threatening, abusive, or insulting; or</p>
Nicarágua	1987	2014	<p>Title IV, Chapter III, Article 68:</p> <p>The import of paper, machinery, and equipment, and upkeep accessories for the mass communications media whether printed, broadcast, or televised as well as the import, circulation, and sale of books, brochures, magazines, instructional school and scientific materials, newspapers, and other publications shall be exempt from all types of municipal, regional, and fiscal levies. The tax laws shall regulate the matter.</p>
Níger	2010	2010	<p>Title VIII, Article 157:</p> <p>As such, it sees to:</p> <p>[...]</p> <p>- the control of the content and modalities of the programming of the emissions of publicity diffused by the public, private, communitarian and associative networks of radio and television;</p>
Nigéria	1999	1999	<p>Chapter II:</p> <p>22. The press, radio, television and other agencies of the mass media shall at all times be free to uphold the fundamental objectives contained in this Chapter and uphold the responsibility and accountability of the Government to the people.</p>
Papua Nova Guiné	1975	2014	<p>Part VII, Division 2, 193:</p> <p>1. This section applies to and in respect of the following offices and positions:-</p> <p>[...]</p> <p>c. the office the occupant of which is responsible for the administration of the Government broadcasting service, or, if that responsibility rests with a board or commission, the chairman or president of the board or commission; and</p>
Peru	1993	2009	<p>Title III, Chapter I, Article 61:</p> <p>The press, radio, television, and other means of expression and social communication and, in general, enterprises, goods and services related to freedom</p>

			of speech and communication, cannot be objects of exclusivity, monopoly, or hoarding, directly or indirectly, by the State or private parties.
Polônia	1997	2009	<p>Chapter II, personal freedoms and rights, Article 54:</p> <p>2. Preventive censorship of the means of social communication and the licensing of the press shall be forbidden. Statutes may require the receipt of a permit for the operation of a radio or television station.</p> <p>Chapter IX, the National Council of radio broadcasting and television, Article 213:</p> <p>1. The National Council of Radio Broadcasting and Television shall safeguard the freedom of speech, the right to information as well as safeguard the public interest regarding radio broadcasting and television.</p> <p>2. The National Council of Radio Broadcasting and Television shall issue regulations and, in individual cases, adopt resolutions.</p> <p>Chapter IX, the National Council of radio broadcasting and television, Article 214:</p> <p>1. The members of the National Council of Radio Broadcasting and Television shall be appointed by the Sejm, the Senate and the President of the Republic.</p> <p>2. A member of the National Council of Radio Broadcasting and Television shall not belong to a political party, a trade union or perform public activities incompatible with the dignity of his function.</p> <p>Chapter IX, the National Council of radio broadcasting and television, Article 215:</p> <p>The principles for and mode of work of the National Council of Radio Broadcasting and Television, its organization and detailed principles for appointing its members, shall be specified by statute.</p>
Portugal	1976	2005	<p>Part I, Title II, Chapter I, Article 38:</p> <p>5. The state shall ensure the existence and operation of a public radio and television service.</p> <p>Part I, Title II, Chapter I, Article 40:</p> <p>Right to broadcasting time, of reply and of political response</p> <p>1. Political parties, trade unions, professional and business organisations and other organisations with a national scope shall, in accordance with their size and representativity and with objective criteria that shall be defined by law, possess the right to broadcasting time on the public radio and television service.</p> <p>2. Political parties that hold one or more seats in the Assembly of the Republic and do not form part of the Government shall, as laid down by law, possess the right to broadcasting time on the public radio and television service, which shall be apportioned in accordance with each party's proportional share of the seats in the Assembly, as well as to reply or respond politically to the Government's political statements. Such times shall be of the same duration and prominence as those given over to the Government's broadcasts and statements. Parties with seats in the Legislative Assemblies of the autonomous regions shall enjoy the same rights within the ambit of the region in question.</p> <p>3. During elections and as laid down by law, candidates shall possess the right to regular and equitable broadcasting time on radio and television stations with a national or regional scope.</p>
Romênia	1991	2003	<p>Title II, Chapter II, Article 30:</p> <p>8. The civil responsibility for any information or creation made public will be borne by the editor or the producer, author, or organizer of an artistic show, by the owner of the means of reproduction, the radio station, or the television station under the</p>

			terms established by the law. Indictable press offenses shall be established by the law.
Santa Lúcia	1978	1978	Chapter I, 10: 2. Nothing contained in or done under the authority of any law shall be held to be inconsistent with or in contravention of this section to the extent that the law in question makes provision- [...] b. that is reasonably required for the purpose of protecting the reputations, rights and freedoms of other persons or the private lives of persons concerned in legal proceedings, preventing the disclosure of information received in confidence, maintaining the authority and independence of the courts or regulating the technical administration or the technical operation of telephony, telegraphy, posts, wireless broadcasting or television; or
São Vicente e Granadinas	1979	1979	Chapter I, 10: 2. Nothing contained in or done under the authority of any law shall be held to be inconsistent with or in contravention of this section to the extent that the law in question makes provision-- [...] b. that is reasonably required for the purpose of protecting the reputations, rights and freedoms of other persons or the private lives of persons concerned in legal proceedings, preventing the disclosure of information received in confidence, maintaining the authority and independence of the courts or regulating the technical administration or the technical operation of telephony, telegraphy, posts, wireless broadcasting or television; or
Sérvia	2006	2006	Part 2, 2, Article 50: Television and radio stations shall be established in accordance with the law.
Serra Leoa	1991	2008	Chapter II, 11 - obligations of the mass media: The press, radio and television and other agencies of the mass media shall at all times be free to uphold the fundamental objectives contained in this Constitution and highlight the responsibility and accountability of the Government to the people. Chapter III, 25, 2: Nothing contained in or done under the authority of any law shall be held to be inconsistent with or in contravention of this section to the extent that the law in question makes provision— a. which is reasonably required— [...] ii. for the purpose of protecting the reputations, rights and freedoms of other persons, preventing the disclosure of information received in confidence, maintaining the authority and independence of the courts, or regulating the telephony, telegraphy, telecommunications, posts, wireless broadcasting, television, public exhibitions or public entertainment; or
Eslováquia	1992	2014	Part 2, Chapter 3, Article 26: 2. Every person has the right to express his or her opinion in words, writing, print, images and any other means, and also to seek, receive and disseminate ideas and information both nationally and internationally. No approval process shall be required for publication of the press. Radio and television companies may be required to seek permission from the State authorities to set up private businesses. Further details shall be provided by law.
Ilhas Salomão	1978	2009	Chapter II, 12:

			<p>2. Nothing contained in or done under the authority of any law shall be held to be inconsistent with or in contravention of this section to the extent that the law in question makes provision—</p> <p>[...]</p> <p>b. for the purpose of protecting the reputations, rights and freedoms of other persons or the private lives of persons concerned in legal proceedings, preventing the disclosure of information received in confidence, maintaining the authority and independence of the courts, or regulating the administration or the technical operation of telephony, telegraphy, posts, wireless, broadcasting or television; or</p>
Sudão do Sul	2011	2013	<p>Schedule (c):</p> <p>The National and state governments shall have legislative and executive competences on any of the matters listed below:</p> <p>[...]</p> <p>13. Information, Publications, Media and Broadcasting;</p>
Espanha	1978	2011	<p>Part VIII, Chapter 3, Section 149:</p> <p>1. The State shall have exclusive competence over the following matters:</p> <p>[...]</p> <p>27.a. Basic rules relating to organization of the press, radio and television and, in general, all mass-communications media without prejudice to powers vested in the Self-governing Communities for their development and implementation.</p>
Sri Lanka	1978	2015	<p>Chapter XIVA, 104B:</p> <p>5. None</p> <p>a. The Commission shall have the power to issue from time to time, in respect of the holding of any election or the conduct of a Referendum, such guidelines as the Commission may consider appropriate to any broadcasting or telecasting operator or any proprietor or publisher of a newspaper as the case may be, as the Commission may consider necessary to ensure a free and fair election.</p> <p>b. It shall be the duty of the Chairman of the Sri Lanka Broadcasting Corporation, the Chairman of the Sri Lanka Rupavahini Corporation and the Chairman of the Independent Television Network and the Chief Executive Officer of every other broadcasting or telecasting enterprise owned or controlled by the State to take all necessary steps to ensure compliance with such guidelines as are issued to them under sub-paragraph (a).</p>
Suécia	1974	2012	<p>The instrument of government, Chapter 2, Part 1, Art 1:</p> <p>The provisions of the Freedom of the Press Act and the Fundamental Law on Freedom of Expression shall apply concerning the freedom of the press and the corresponding freedom of expression on sound radio, television and certain similar transmissions, as well as in films, video recordings, sound recordings and other technical recordings.</p> <p>The Freedom of the Press Act, Chapter 1, Art 7:</p> <p>If the owner of a periodical disseminates or causes to be disseminated the contents of the periodical, or parts thereof, in the form of a radio programme or technical recording under the Fundamental Law on Freedom of Expression, the programme or technical recording shall be equated, in respect to the application of Chapters 1 to 14, with a supplement to the periodical, insofar as the version disseminated in such form reproduces the contents of the periodical in unaltered form and indicates how the contents have been disposed. A special obligation to record such programmes, and retain technical recordings and keep them available, may be laid down in law. Rules concerning the right to broadcast are contained in Chapter 3 of the Fundamental Law on Freedom of Expression.</p>

		<p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 1, Art 1:</p> <p>Every Swedish citizen is guaranteed the right under this Fundamental Law, vis-a-vis the public institutions, publicly to express his or her thoughts, opinions and sentiments, and in general to communicate information on any subject whatsoever on sound radio, television and certain similar transmissions, through public playback of material from a database, and in films, video recordings, sound recordings and other technical recordings.</p> <p>[...]</p> <p>References in the Fundamental Law to radio programmes shall apply also to television programmes and to the content of other certain transmissions of sound, pictures or text made using electromagnetic waves, as well as to the content of certain public playbacks from a database.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 1, Art 2:</p> <p>Every Swedish citizen is guaranteed the right to communicate information on any subject whatsoever to authors and other originators, as well as to editors, editorial offices, news agencies and enterprises for the production of technical recordings for publication in radio programmes or such recordings. He or she also has the right to procure information on any subject whatsoever for such communication or publication. No restriction of these rights shall be permitted other than such as follows from this Fundamental Law.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 1, Art 3:</p> <p>There shall be no prior scrutiny by a public authority or other public body of a matter which is intended for release in a radio programme or technical recording. Nor is it permitted for public authorities or other public bodies to prohibit or prevent the release or dissemination to the general public of a radio programme or technical recording on grounds of its known or expected content, except by virtue of this Fundamental Law.</p> <p>[...]</p> <p>No public authority or other public body may prohibit or prevent the possession or use of such technical aids as are necessary to receive radio programmes or comprehend the content of technical recordings on grounds of the content of a radio programme or technical recording, except by virtue of this Fundamental Law. The same applies to any ban on the construction of landline networks for the transmission of radio programmes.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 1, Art 4:</p> <p>Public authorities and other public bodies may not intervene against any person on grounds that he or she has abused the freedom of expression or contributed to such abuse in a radio programme or technical recording, except by virtue of this Fundamental Law. Nor may they intervene against the programme or recording on such grounds, except by virtue of this Fundamental Law.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 1, Art 6:</p> <p>This Fundamental Law applies to transmissions of radio programmes which are directed to the general public and intended for reception using technical aids. Such transmissions of radio programmes are understood to include also the provision of live broadcasts and recorded programmes which are specifically requested, provided the starting time and the content cannot be influenced by the receiver. In the case of radio programmes transmitted by satellite and emanating from Sweden, the provisions of this Fundamental Law concerning radio programmes in general apply. Exceptions to this Fundamental Law in respect of radio programmes intended primarily for reception abroad and radio programmes transmitted by landline but not</p>
--	--	---

		<p>intended for reception by a wider public may be laid down in law. Such exceptions may not however relate to the provisions of Articles 2 and 3.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 1, Art 7:</p> <p>In the case of simultaneous and unmodified onward transmission in this country of radio programmes under Article 6 emanating from abroad or transmitted to Sweden by satellite but not emanating from Sweden, only the following provisions apply:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Article 3, paragraph one, prohibiting prior scrutiny and other restrictions; - Article 3, paragraph three, on the possession of technical aids and the construction of landline networks; - Article 4, prohibiting interventions except by virtue of this Fundamental Law; - Article 5, on the attitude to be adopted in applying this Fundamental Law; - Chapter 3, Article 1, on the right to transmit radio programmes by landline; and - Chapter 3, Articles 3 and 5, on special legislative procedures and examination before a court of law. <p>If the Riksdag has approved an international agreement concerning radio programmes, provisions under Article 12, paragraph two, may not constitute an obstacle to onward transmission of radio programmes in breach of the agreement.</p> <p>Chapter 10, Article 2, contains provisions concerning the right to communicate and procure information and intelligence for publication in radio programmes emanating from abroad.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 1, Art 8:</p> <p>In the case of radio programmes or part-programmes consisting of live broadcasts of current events, or of religious services or public performances arranged by some person other than the person operating the programme service, the following provisions are not applied:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Article 2, on the right to communicate and procure information for publication; - Article 4, prohibiting interventions; - Article 5, on the attitude to be adopted in applying this Fundamental Law; - Chapter 2, on the right to anonymity; - Chapters 5 to 7, on freedom of expression offences, liability rules and supervision, prosecution and special coercive measures; - Chapter 9, on court proceedings in freedom of expression cases; and - Chapter 10, Article 2, on the right to communicate and procure information for publication in radio programmes emanating from abroad. <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 1, Art 11:</p> <p>Chapter 1, Article 7, paragraph two of the Freedom of the Press Act establishes that certain radio programmes and technical recordings shall be equated with periodicals.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 1, Art 12:</p> <p>The provisions of Chapter 1, Articles 8 and 9 of the Freedom of the Press Act to the effect that provisions may, without hindrance of fundamental law, be laid down in law concerning originators' rights, certain commercial advertising, the provision of credit information and the manner in which information is procured shall apply also to radio programmes and technical recordings without hindrance of fundamental law.</p> <p>The rules contained in this Fundamental Law do not preclude the laying down in law of other provisions concerning bans on commercial advertising in radio programmes or the conditions applying to such advertising. The same applies to provisions concerning bans on and conditions applying to other advertising and the transmission of programmes financed wholly or in part by some person other than the person operating the programme service.</p>
--	--	--

		<p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 2, Art 1: The originator of a radio programme or technical recording is not obliged to disclose his or her identity. The same applies to a person taking part in such an item and to a person who has communicated information under Chapter 1, Article 2.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 2, Art 2: In cases concerning liability under penal law, damages or special legal effects on account of freedom of expression offences occurring in a radio programme or technical recording, no person may inquire into the identity of the originator of the item, or of a person who took part in it, made it available for publication or communicated information under Chapter 1, Article 2.</p> <p>If a person has been declared to be the originator of an item or to have taken part in it, the court may however examine whether he or she is liable. The same applies should any person in the case acknowledge himself or herself to be the originator or person who took part.</p> <p>Paragraph one does not preclude consideration in the same court proceedings both of cases which concern freedom of expression offences and of cases which concern offences under Chapter 5, Article 3.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 2, Art 3: A person who has been concerned in the production or dissemination of an item comprising or intended to form part of a radio programme or technical recording and a person who has been active in a news agency may not disclose what has come to his or her knowledge in this connection concerning the identity of the person who originated the item or made it available for publication, took part in it or communicated information under Chapter 1, Article 2.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 2, Art 4: No public authority or other public body may inquire into the identity of:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. the originator of an item released or intended for release in a radio programme or technical recording or a person who has taken part in such an item; 2. the person who made available or intended to make available for publication an item in a radio programme or a technical recording; or 3. the person who communicated information under Chapter 1, Article 2. <p>This prohibition does not preclude inquiry in a case in which this Fundamental Law permits prosecution or other intervention. In such cases a duty of confidentiality under Article 3 shall however be respected.</p> <p>Nor may a public authority or other public body intervene against a person because he or she has, in a radio programme or a technical recording, made use of his or her freedom of the press or assisted therein.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 3, Part 1, Art 1: Every Swedish citizen and every Swedish legal person has the right to transmit radio programmes by landline. The freedom which follows from paragraph one does not preclude the publication in law of provisions concerning:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. the obligation of network owners to make space available for certain programmes, to the extent necessary with regard to the public interest in access to comprehensive information; 2. the obligation of network owners to make space available for transmissions, to the extent necessary with regard to the interest of network competition in respect of such transmissions, or the public interest in having access to such transmissions; 3. the obligation of network owners to take steps to assure listeners of influence over programme choice;
--	--	--

		<p>4. the obligation of those who transmit television programmes to design the transmissions in a manner that allows people with functional disabilities access to the programmes by means of subtitling, interpretation, spoken text, or similar technical aids; or</p> <p>5. interventions against programming prominently featuring depictions of violence, pornographic images, or agitation against a population group.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 3, Part 1, Art 2: The right to transmit radio programmes other than by landline may be regulated in an act of law containing provisions on licensing and conditions of transmission.</p> <p>The public institutions shall seek to ensure that radio frequencies are utilised in such a way as to result in the widest possible freedom of expression and freedom of information.</p> <p>The opportunity shall exist for organised groups of persons to obtain a licence to broadcast sound radio programmes on local radio transmissions, insofar as available frequencies permit. More detailed provisions in this connection are laid down in law.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 3, Part 1, Art 3: In the case of restrictions of the right to broadcast of the nature envisaged in Articles 1 and 2, the provisions of Chapter 2, Articles 21 to 23 of the Instrument of Government concerning restrictions of fundamental rights and freedoms apply.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 3, Part 1, Art 4: A person broadcasting radio programmes is free to determine independently the content of the programmes.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 3, Part 1, Art 5: Questions concerning the right to broadcast radio programmes are examined before a court of law or a commission, the composition of which is laid down in law and whose chair shall hold currently, or shall have held previously, an appointment as a permanent salaried judge. Examination of a Government decision shall take place before a court of law and need relate only to the legality of the decision.</p> <p>If the matter relates to a question of intervention on account of an abuse of the freedom of expression, the case shall be examined by a court of law sitting with a jury, in accordance with detailed rules laid down in law. This does not however apply if the matter relates to a violation of provisions or conditions regarding commercial advertising, other advertising or transmission of radio programmes under Chapter 1, Article 12, paragraph two.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 3, Part 1, Art 6: Provisions may be laid down in law concerning the obligation to retain recordings of radio programmes and make them available for subsequent scrutiny, and to furnish them to archives.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 3, Part 1, Art 7: Provisions aimed at preventing the dissemination through radio programmes of maps, drawings or pictures which represent Sweden, either in whole or in part, and which contain information of significance for the defence of the Realm, may be laid down in law.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 4, Art 1: Radio programmes and technical recordings shall have a responsible editor. A programme editor shall be appointed for each radio programme or programme service, or part thereof, in accordance with more detailed provisions laid down in law.</p> <p>The responsible editor is appointed by the person operating the broadcasting service or causing the technical recording to be made.</p>
--	--	---

			<p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 5, Art 1: The acts listed as freedom of the press offences in Chapter 7, Articles 4 and 5 of the Freedom of the Press Act shall be regarded as freedom of expression offences if they are committed in a radio programme or technical recording and are punishable under law. Under the same conditions, unlawful portrayal of violence whereby a person intrusively or protractedly portrays in moving pictures gross acts of violence against persons or animals, with intent to disseminate the item, shall also be regarded as a freedom of expression offence unless the act is justifiable with regard to the circumstances.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 5, Art 4: When a person is convicted of defamation or using insulting language or behaviour under Article 1, paragraph one, the court may rule, on a petition by the other party, that, if the offence was committed in a radio programme, the verdict of the court shall be reproduced in full or in part in a radio programme transmitted by the same broadcasting service. The court may decide that the obligation to reproduce the verdict shall relate to a summary prepared by the court.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 8, Art 1: Damages on grounds of the content of a radio programme or technical recording may only be awarded in cases in which the item contains an offence against the freedom of expression.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 10, Art 1: The provisions laid down in Chapters 1 to 9 and Chapter 11 also apply to technical recordings produced abroad and delivered for dissemination in Sweden. The provisions otherwise laid down concerning the person who caused the recording to be made shall apply instead in this connection to the person who delivered it for dissemination in Sweden.</p> <p>The Fundamental Law on Freedom of Expression, Chapter 10, Art 2: Whatever applies under Article 1 in respect of the right to communicate and procure information and intelligence and the right to anonymity applies also to radio programmes broadcast from transmitters outside Sweden and to technical recordings not delivered for dissemination in Sweden, regardless of whether the recording was made in Sweden or abroad. Exceptions to the right to communicate and procure information in respect of radio programmes transmitted from the high seas or the airspace over the high seas may however be laid down in law.</p> <p>The Riksag Act, Chapter 4, Part 6, Art 6, Supplementary provision 4.6.1: The Committee on the Constitution shall prepare matters concerning: [...] 2. legislation concerning radio, television and film;</p> <p>The Riksag Act, Chapter 4, Part 6, Art 6, Supplementary provision 4.6.10: The Committee on Cultural Affairs shall prepare matters concerning: [...] 7. radio and television, insofar as these do not fall to the Committee on the Constitution to prepare.</p>
Suíça	1999	2014	<p>Title 2, Chapter 1, Art 17: 1. Freedom of the press, radio and television and of other forms of dissemination of features and information by means of public telecommunications is guaranteed.</p> <p>Title 3, Chapter 2, Section 6, Art 93 – radio and television: 1. The Confederation is responsible for legislation on radio and television as well as on other forms of public broadcasting of features and information.</p>

			<p>2. Radio and television shall contribute to education and cultural development, to the free shaping of opinion and to entertainment. They shall take account of the particularities of the country and the needs of the Cantons. They shall present events accurately and allow a diversity of opinions to be expressed appropriately.</p> <p>3. The independence of radio and television as well as their autonomy in deciding on programming is guaranteed.</p> <p>4. Account must be taken of the role and duties of other media, in particular the press.</p> <p>5. Complaints about programmes may be submitted to an independent complaints authority.</p>
Síria	2012	2012	<p>Title II, Chapter I, Article 37:</p> <p>Confidentiality of postal correspondence, telecommunications and radio and other communication shall be guaranteed in accordance with the law.</p>
Tailândia	2014	2014	<p>Section 18:</p> <p>The privilege under paragraph one extends to all Committees of the National Legislative Assembly, the printers and publishers of the minutes of the sitting upon the order of the National Legislative Assembly or its Committees, the persons permitted by the presiding member to give statements of fact or opinions at the sitting as well as the persons who broadcast the sitting through radio, television or other means with the permission of the President of the National Legislative Assembly. But this privilege does not extend to a member of the National Legislative Assembly who expresses words at a sitting which is broadcasted through radio, television or other means if such words appear out of the precinct of the National Legislative Assembly and constitute a criminal offence or a wrongful act against any other person who is not a Minister or a member of the National Legislative Assembly.</p>
Timor Leste	2002	2002	<p>Part II, Title II, Article 41:</p> <p>5. The State guarantees the existence of a public radio and television service that is impartial in order to, among other objectives, protect and disseminate the culture and the traditional values of the Democratic Republic of East Timor and guarantee the expression of different opinions.</p> <p>Part III, Title III, Chapter 2, Article 96:</p> <p>1. The National Parliament may authorize the government to make laws concerning the following matters:</p> <p>[...]</p> <p>i. general rules and regulations for radio and television broadcasting and other mass media communication;</p>
Togo	1992	2007	<p>Title IX, Article 130:</p> <p>The High Authority of Audiovisual and of Communication has for [its] mission to guarantee and to assure the freedom and the protection of the press and of the other means of mass communication.</p> <p>It sees to respect for ethics in matters of information, of communication and of equitable access of the political parties and of the associations to the official means of information and of communication.</p> <p>The High Authority of Audiovisual and of Communication is competent to give authorization for the installation of new private television channels and radio.</p>
Turquia	1982	2011	<p>Part 2, Chapter 2, VIII, Article 26:</p> <p>Everyone has the right to express and disseminate his/her thoughts and opinions by speech, in writing or in pictures or through other media, individually or collectively. This freedom includes the liberty of receiving or imparting information or ideas</p>

			<p>without interference by official authorities. This provision shall not preclude subjecting transmission by radio, television, cinema, or similar means to a system of licensing.</p> <p>Part 3, Chapter 2, IV, Article 133:</p> <p>Radio and television stations shall be established and operated freely in conformity with rules to be determined by law.</p> <p>The Radio and Television Supreme Council, established for the purpose of regulation and supervision of radio and television activities, is composed of nine members. The members are elected, on the basis of number of members allocated to each political party group, by the Plenary of the Grand National Assembly of Turkey from among the candidates, twice the number of which is nominated by political party groups in proportion to their number of members. The formation, duties and powers of the Radio and Television Supreme Council, and qualifications, election procedures and term of office of its members shall be regulated by law.</p> <p>The unique radio and television institution established by the State as a public corporate body and the news agencies which receive aid from public corporate bodies shall be autonomous and their broadcasts shall be impartial.</p>
Ucrânia	1996	2014	<p>Chapter IV, Article 85:</p> <p>The authority of the Verkhovna Rada of Ukraine comprises:</p> <p>[...]</p> <p>12. appointing to office - upon the submission by the President of Ukraine - the Prime Minister of Ukraine, the Minister of Defence of Ukraine, the Minister of Foreign Affairs of Ukraine; appointing to office - upon the submission by the Prime Minister of Ukraine - other members of the Cabinet of Ministers of Ukraine, the Chairman of the Antimonopoly Committee of Ukraine, the Chairman of the State Committee on Television and Radio Broadcasting of Ukraine, and the Chairman of the State Property Fund of Ukraine; dismissing from office the officials mentioned above; deciding on the resignation of the Prime Minister of Ukraine and of members of the Cabinet of Ministers of Ukraine;</p> <p>[...]</p> <p>20. appointing one-half of the composition of the National Council of Ukraine on Television and Radio Broadcasting;</p> <p>Chapter V, Article 106:</p> <p>The President of Ukraine:</p> <p>[...]</p> <p>13. appoints and dismisses one-half of the composition of the National Council of Ukraine on Television and Radio Broadcasting;</p>
Uruguai	1966	2004	<p>Section XVI, Chapter X, Article 297:</p> <p>The sources of revenues of the Departmental Governments, decreed and administered by them, shall be the following:</p> <p>[...]</p> <p>7. Taxes on advertisements and announcements of all kinds. Excepted therefrom are press and radio advertising as well as political, religious, trade union, cultural and sports advertising and any others that the law may exempt by an absolute majority of the full membership of each Chamber;</p> <p>Transitory and special provisions:</p> <p>P. The National Council of Supplies and Price Control, the Board of Directors of the National Institute of Low-Cost Housing [Instituto Nacional de Viviendas Económicas], the National Commission of Physical Education, and the Board of the</p>

			Official Service of Radio Broadcasting, shall each consist of three members appointed by the Executive Power in Council of Ministers.
Venezuela	1999	2009	<p>Title III, Chapter VI, Article 108:</p> <p>The communications media, public and private, shall contribute to civil education. The State guarantees public radio and television services and library and computer networks, with a view to permitting universal access to information. Education centers are to incorporate knowledge and application of new technologies and the resulting innovations, in accordance with such requirements as may be established by law to this end.</p>